



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO N.º 068/2021

Senhor José Roberto Reis Filgueiras
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
Nesta.

VOTAÇÃO:

Aprovado Rejeitado

Por: José Roberto Reis Filgueiras

Em: 12/04/21

Vereador José Roberto Reis Filgueiras
Presidente da Câmara

Vereadora Aline Moreira Silva Melo
1ª Secretária

ENCAMINHAMENTO:

Of.CMU. 076/2021

Em: 13/04/21

Os vereadores que abaixo assinam requerem, na forma regimental e após a devida aprovação plenária, o envio de correspondência ao Prefeito de Ubá, Sr. Edson Teixeira Filho, para solicitar-lhe que remeta à esta Casa, nos termos do Parágrafo Único do art. 56 da Lei Orgânica Municipal, esclarecimentos sobre as razões pelas quais, até o presente momento, não foi encaminhado para tramitação Projeto de Lei concedendo a Revisão Geral Anual dos Servidores do Executivo, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, considerando que a Lei Complementar 173 do pacto federativo não veda este direito.

Requer ainda que o referido Projeto de Lei seja encaminhado urgentemente para tramitação nesta Câmara Municipal, acompanhado de seu respectivo impacto financeiro.

Assim, na expectativa de contar com o apoio dos nobres pares, firmam.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 29 dias de março de 2021.

VEREADOR CELIO LOPES DOS SANTOS

VEREADOR JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA (José Carlos do Sindicato)

VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO (Professor José Damato)

VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência
Belo Horizonte | 16 a 28 de fevereiro de 2021 | nº 225
Edição Especial: Covid-19 e Lei Complementar nº 173/2020

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Pleno

1) Os recursos oriundos da cessão de direitos creditórios devem ser classificados como Receita de Capital, observando o método de contabilização presente na Instrução de Procedimentos Contábeis nº 13, e não fazem parte da base de cálculo dos gastos mínimos constitucionais de educação e saúde, nem compõem o Fundeb

Covid-19 e Lei Complementar nº 173/2020: Consultas

2) Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado a limitação disposta no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 173/2020

3) Não há vedação ao pagamento do abono de permanência durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020

4) Os recursos vinculados deverão, como regra, ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, mas poderão, excepcionalmente, ter sua destinação alterada para combate à calamidade pública ou, então, ser parcialmente desvinculados, até o limite de 30% das receitas, até 31/12/23, atendidas as condições do art. 76-B do ADCT

5) O reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2020, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino

6) Os órgãos e entidades vinculados aos entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até 31 de dezembro de 2021, poderão realizar concurso público para o provimento dos cargos efetivos e empregos públicos que não impliquem aumento global de despesas com pessoal

7) Decretada situação de calamidade pública no âmbito dos municípios, reconhecida pelo Congresso Nacional, fica afastada a vedação do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, desde que as despesas sejam destinadas ao combate do mencionado estado de calamidade, exclusivamente enquanto perdurar a situação excepcional

8) Com a novel redação dada pela Lei Complementar nº 173/20 às alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, são nulos de pleno direito os atos que resultem em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Executivo ou que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de sua gestão, independentemente do prazo assinalado no caput do art. 8º

9) As regras contidas no art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 abrangem a administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, inclusive os institutos responsáveis pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)

Hotsite Covid-19: Apoio do TCE/MG para a correta gestão dos recursos públicos

10) Orientações do TCE/MG

11) Perguntas frequentes

Covid-19 e Lei Complementar nº 173/2020: Jurisprudência selecionada

12) Supremo Tribunal Federal (STF)

13) Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)

14) Tribunal de Contas da União (TCU)

Clipping do DOC

15) Ementas por área temática

Outros Tribunais de Contas

JurisTCs – A Jurisprudência nos Tribunais de Contas

Tribunal Pleno

Os recursos oriundos da cessão de direitos creditórios devem ser classificados como Receita de Capital, observando o método de contabilização presente na IPC nº 13, e não fazem parte da base de cálculo dos gastos mínimos constitucionais de educação e saúde, nem compõem o Fundeb

Trata-se de consulta formulada por prefeito, por meio da qual questionou, considerando os termos da [Lei estadual nº 23.422/2019](#), qual a rubrica de receita orçamentária e DRs a ser utilizada para contabilização dos recursos, originários de dívidas referentes à Cota-Parte do ICMS, Cota-Parte do IPVA Transferências do Fundeb. Questionou, ainda, se, na execução das despesas de recursos oriundos da cessão de direitos creditórios, deverão ser atendidos os mínimos constitucionais em Ensino (25% ICMS e IPVA), Saúde (15% ICMS e IPVA) e na valorização dos profissionais do magistério (60% Fundeb).

O Tribunal Pleno, na sessão do dia 16/12/2020, conheceu da Consulta, por unanimidade.

No mérito, o Relator, conselheiro Wanderley Ávila, destacou, inicialmente, que o Estado de Minas Gerais, como medida para atenuar os efeitos da crise econômica vivida em âmbito estadual sancionou a [Lei estadual nº 23.422/2019](#) autorizando os municípios a cederem direitos creditórios e realizar operações de crédito sobre as transferências obrigatórias do Estado em atraso, com o objetivo de reequilibrar suas finanças.

No que tange ao enquadramento adequado para contabilização desses recursos, o Relator, em atenção aos arts. 1º e 6º da aludida Lei, que preceitua as possibilidades de operacionalização de cessão de direitos creditórios, destacou que a [Instrução de Procedimentos Contábeis nº 13 – Cessão de Direitos Creditórios](#), produzida pelo Ministério da Fazenda em conjunto a Secretaria do Tesouro Nacional, define os créditos tributários como, nos termos do Código Tributário Nacional, "toda prestação pecuniária compulsória em moeda cujo valor nela se possa exprimir,

que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade plenamente vinculada". Lado outro, os créditos não tributários são aqueles não submetidos às peculiaridades do regime jurídico dos tributos, sendo passíveis de venda verdadeira – efetiva transferência do recebível para o ativo da entidade securizadora, assegurando aos investidores o direito legal sobre os recebíveis; ou cessão definitiva – caracterizada pela impossibilidade de os ativos cedidos retornarem ao cedente no caso de falência.

Nessa contextura, a relatoria concluiu que os créditos objetos do questionamento enquadram-se como créditos de natureza não tributários, devendo ser contabilizados da seguinte forma:

ROTEIRO DE CONTABILIZAÇÃO – CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO TRIBUTÁRIOS – CESSÃO DEFINITIVA (SEM COOBRIGAÇÃO NO CEDENTE)

48. Pressupõe-se que:

- a. Os recebíveis da entidade podem ser alienados, não há restrições legais para a cessão definitiva.
- b. A entidade cede seus recebíveis, em caráter definitivo para uma SPE, que irá captar recursos mediante a emissão de debêntures lastreadas nesses recebíveis.

EXEMPLO

A. Ente governamental aliena seus recebíveis, mediante um contrato de cessão definitiva, no valor de R\$ 100.000. O ente receberá R\$ 55.000 (deságio de 45%). A SPE emite debêntures lastreadas nos recebíveis no valor de R\$ 80.000, pagando juros aos investidores. Assim, apresenta-se proposta para registros no ente público cedente:

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.3.8.x.xx.xx DIREITOS CREDITÓRIOS A RECEBER (P) R\$ 55.000

D 3.4.x.x.xx.xx VPD DESÁGIO - CESSÃO DE DIR CREDITÓRIOS (DEFINITIVA) R\$ 45.000

C 1.x.x.x.xx.xx CRÉDITOS A RECEBER (P) R\$ 100.000

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.1.1.1.xx.xx CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL (F) R\$ 55.000

C 1.1.3.8.x.xx.xx DIREITOS CREDITÓRIOS A RECEBER (F) R\$ 55.000

Natureza da informação: orçamentária

D 6.2.1.1.x.xx.xx RECEITA A REALIZAR R\$ 55.000

C 6.2.1.2.x.xx.xx RECEITA REALIZADA R\$ 55.000

NR: Receita de Capital – Alienação de Créditos

Natureza da informação: controle

D 7.2.1.1.x.xx.xx CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS R\$ 55.000

C 8.2.1.1.1.xx.xx DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS R\$ 55.000

Acrescentou, outrossim, que tais receitas devem ser contabilizadas como Receita de Capital, em observância ao disposto nas orientações do Tesouro Nacional e no § 2º do [art. 11 da Lei Nacional nº 4.320/1964](#).

Quanto ao segundo questionamento, o Relator, em síntese, manifestou-se no sentido de que deveriam ser observados os mínimos constitucionais de Ensino, Saúde e valorização dos profissionais do magistério nas execuções das despesas provenientes da cessão de direitos creditórios, nos termos do disposto no art. 1º, §11, da [Lei estadual nº 23.422/2019](#).

Na oportunidade, o conselheiro Cláudio Couto Terrão pediu vista dos autos.

O conselheiro vistor, na sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 24/2/2021, acompanhou o relator em relação ao primeiro questionamento. Todavia, no que tange ao segundo

questionamento, o conselheiro Cláudio Couto Terrão ponderou que a situação apresentada contempla particularidades legais e contábeis, decorrentes, basicamente, do fato de que os percentuais mínimos a que se refere o consulente – manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços públicos de saúde e valorização dos profissionais do magistério – são calculados sobre a receita resultante dos impostos, inclusive a proveniente de transferências, como é o caso do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), os quais são ordinariamente classificados como Receita Corrente. Porém, quando o direito ao seu crédito é objeto de cessão, nos termos da [Lei estadual nº 23.422/2019](#), os recursos daí advindos passam a ostentar a qualidade de Receita de Capital, conforme exposto alhures.

Nesse diapasão, ressaltou que a Constituição Federal estabelece como base de cálculo dos recursos destinados à saúde e educação, respectivamente, “o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o [art. 156](#) e dos recursos de que tratam os [art. 158](#) e [art. 159](#), inciso I, alínea b e § 3º” e a “receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências”.

Em relação à aludida base de cálculo, o vistor destacou os [arts. 7º, art 9º, art. 10](#) e [art. 29](#) da [Lei Complementar nº 141/2012](#) (valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde); o §1º do [art. 69 da Lei nº 9.394/1996](#) (diretrizes e bases da educação). Salientou, ainda, no caso do Fundeb, o [art. 212-A da Constituição da República](#) (incluído pela Emenda Constitucional nº 108/20).

Na sequência, alteou que, de acordo com o [art. 35 da Lei nº 4.320/1964](#), as despesas são reconhecidas pelo regime de competência, ao passo que as receitas são reconhecidas pelo regime de caixa. No caso das transferências constitucionais, a arrecadação pelo ente transferidor (Estado) gera um direito a receber (ativo) para o ente recebedor (Município), em contrapartida de variação patrimonial aumentativa, conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Dessa forma, enquanto a transferência não for realizada pelo Estado, o Município deve registrar somente um direito a receber. Apenas quando do efetivo ingresso do recurso transferido pelo Estado, o Município deve efetuar a baixa do direito a receber (ativo) em contrapartida do ingresso no banco (afetando o superávit financeiro). Simultaneamente, o Município deve registrar a receita orçamentária realizada em contrapartida da receita a realizar nas contas de controle da execução do orçamento.

No caso dos direitos creditórios a que se refere a [Lei estadual nº 23.422/2019](#), esta última etapa – recebimento – não ocorreu. Assim, não houve ainda o reconhecimento do efetivo ingresso dos recursos relativos às transferências, nem a realização da receita orçamentária.

Outro ponto destacado pelo conselheiro Cláudio Couto Terrão é que o recebimento de uma transferência constitucional dá origem a uma Receita Corrente, ao passo que a alienação do direito creditório correlato gera uma Receita de Capital, a qual não carrega a natureza ou os efeitos jurídicos do crédito que lhe deu origem (transferências inadimplidas pelo Estado). Sendo assim, mesmo quando do efetivo recebimento, os recursos derivados da cessão de créditos previsto na [Lei estadual nº 23.422/2019](#) não interferirão na base de cálculo dos gastos mínimos em saúde, educação ou na composição do Fundeb.

O vistor citou, ademais, o teor do [art. 69, § 2º, da Lei nº 9.394/1996](#), segundo o qual, para fins de apuração da base de cálculo de gastos mínimos em educação, serão consideradas excluídas das receitas de impostos as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos. Além disso, tendo em vista que os recursos obtidos com a cessão de créditos não são considerados na base de cálculo da receita, as despesas realizadas com estes recursos também não serão consideradas para fins de apuração dos mínimos constitucionais em saúde, conforme disposto no inciso I do §4º do [art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012](#).

Desse modo, o conselheiro Cláudio Couto Terrão abriu divergência em relação ao segundo questionamento, por entender que os recursos advindos da cessão de créditos prevista na [Lei estadual nº 23.422/2019](#) não interferem na apuração da base de cálculo dos percentuais constitucionais vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino e às ações e serviços públicos de saúde, bem como na composição do Fundeb.

Concluída a deliberação, o voto divergente do conselheiro Cláudio Couto Terrão foi aprovado, ficando vencidos, em parte, o conselheiro relator, Wanderley Ávila, o conselheiro Gilberto Diniz e o conselheiro Durval Ângelo.

Assim, o Tribunal Pleno respondeu aos questionamentos, por maioria, no sentido de que:

- 1) a rubrica de receita orçamentária e DRs relativas aos recursos provenientes de dívidas referentes à Cota-Parte do ICMS, Cota-Parte do IPVA e transferências do FUNDEB, operados por meio de cessão de direitos creditórios, serão classificadas como Receita de Capital, observando o método de contabilização presente na [IPC nº 13](#), confeccionada pelo Ministério da Fazenda em conjunto a Secretaria do Tesouro Nacional;
- 2) os recursos oriundos da cessão de direitos creditórios a que se refere a [Lei estadual nº 23.422/2019](#) não fazem parte da base de cálculo dos gastos mínimos constitucionais em manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde, nem compõem o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

[Processo nº [1077213](#) – Consulta. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Prolator de voto vencedor Cons. Cláudio Couto Terrão. Tribunal Pleno. Deliberado em 24.2.2021] Vídeo da sessão de julgamento: [TVTCE 25m48s](#)

Covid-19 e Lei Complementar nº 173/2020: Consultas

Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado a limitação disposta no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 173/2020

CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI, DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E PREVISÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 37, X, DA CR/88 E TEMA 864 DO STF. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. POSSIBILIDADE.

1. Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8º, inciso VIII, da [Lei Complementar nº 173/2020](#), por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo [art. nº 37](#), inciso X, da [CR/88](#), que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela [Lei Complementar nº 173/2020](#).

2. A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no [art. nº 37](#), inciso X, da [CR/88](#) e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema nº 864 de 2019.

[Processo nº [1095502](#) – Consulta. Rel. Cons. Sebastião Helvecio. Tribunal Pleno. Deliberado em 16.12.2020. Disponibilizado no DOC do dia 2.2.2021] [Informativo TCEMG 223](#)

Não há vedação ao pagamento do abono de permanência durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020

CONSULTA. PAGAMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. ART. 8º, INCISOS VI E XI. POSSIBILIDADE. ABONO CRIADO POR LEGISLAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC Nº 173/2020 E NÃO DECORRENTE EXCLUSIVAMENTE DE TEMPO

DE SERVIÇO, MAS DA CUMULAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

De acordo com os incisos VI e IX do [art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020](#), não há vedação ao pagamento do abono permanência durante a vigência da citada Lei Complementar, pois o legislador não vedou a concessão de benefícios existentes, mas somente proibiu a criação de novos ou majoração dos atuais.

[Processo nº [1092344](#) – Consulta. Rel. Cons. Durval Ângelo. Tribunal Pleno. Deliberado em 27.1.2021] [Informativo TCEMG 224](#)

Os recursos vinculados deverão, como regra, ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, mas poderão, excepcionalmente, ter sua destinação alterada para combate à calamidade pública ou, então, ser parcialmente desvinculados, até o limite de 30% das receitas, até 31/12/23, atendidas as condições do art. 76-B do ADCT

CONSULTA. RECURSOS VINCULADOS. ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA PARA ATENDER AO OBJETO DE SUA VINCULAÇÃO. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. ART. 65, § 1º, II, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. COMBATE À CALAMIDADE PÚBLICA. DESVINCULAÇÃO. ART. 76-B DO ADCT.

1. Os recursos vinculados deverão, como regra, ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação (parágrafo único do [art. 8º da LRF](#)), mas poderão, excepcionalmente, ter sua destinação alterada para combate à calamidade pública ([LRF, art. 65](#), II, § 1º) ou, então, ser parcialmente desvinculados, até o limite de 30% das receitas, até 31/12/23, atendidas as condições do [art. 76-B do ADCT](#).

2. A formalização da desvinculação das receitas provenientes da COSIP, na hipótese do [art. 76-B do ADCT](#), deve ser realizada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo.

3. Necessitam de prévia autorização legislativa a abertura de crédito suplementar ou especial, bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro. Os créditos extraordinários podem ser abertos por decreto do Poder Executivo Municipal, com imediata comunicação ao Poder Legislativo.

4. A desvinculação dos recursos oriundos da arrecadação da COSIP não pode comprometer a receita necessária para prestação, com qualidade e eficiência, do serviço de iluminação pública.

[Processo nº [1088818](#) – Consulta. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Tribunal Pleno. Deliberado em 9.12.2020. Disponibilizado no DOC do dia 7.1.2021] [Informativo TCEMG 223](#)

O reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino

CONSULTA. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 65, LRF. PERCENTUAL CONSTITUCIONAL MÍNIMO. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE.

O reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do [art. 65 da Lei Complementar nº 101/00](#), não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, fixado no [art. 212 da Constituição da República](#).

[Processo nº [1092562](#) – Consulta. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Tribunal Pleno. Deliberado em 2.12.2020. Disponibilizado no DOC do dia 17.12.2020] [Informativo TCEMG 223](#)

Os órgãos e entidades vinculados aos entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até 31 de dezembro de 2021, poderão realizar concurso público para o provimento dos cargos efetivos e empregos públicos que não impliquem aumento global de despesas com pessoal

CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/20. PANDEMIA. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. PLANEJAMENTO. POSSIBILIDADE.

1) Os órgãos e entidades vinculados aos entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até 31 de dezembro de 2021, poderão realizar concurso público para:

- a) o provimento dos cargos efetivos e empregos públicos que não impliquem aumento global de despesas com pessoal;
- b) reposição dos cargos efetivos e empregos públicos, devendo o gestor motivar adequadamente o ato administrativo, demonstrando sua congruência com planejamento administrativo voltado à adoção da medida;
- c) o provimento dos cargos efetivos e empregos públicos diante de necessidade urgente e devidamente comprovada, independentemente de resultar aumento de despesas com pessoal, sem prejuízo das contratações temporárias até a conclusão do certame.

2) Os órgãos e entidades vinculados aos entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até 31 de dezembro de 2021 poderão admitir ou contratar pessoal para:

- a) prover os cargos, empregos e funções criados com base no permissivo contido no inciso II do [art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020](#);
- b) prover as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa;
- c) prover as reposições de cargos efetivos e vitalícios ou de empregos públicos, independentemente do período em que se deu a vacância;
- d) dar provimento originário a cargo público, devendo o gestor motivar adequadamente o ato de nomeação, em especial com a demonstração de sua congruência com a responsabilidade fiscal e o planejamento administrativo voltado à adoção da medida;
- e) dar provimento aos cargos efetivos e empregos públicos diante de necessidade urgente e devidamente comprovada, independentemente de resultar aumento de despesa, ainda que tais contratações não se caracterizem como essencialmente temporárias;
- f) prover as necessidades temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do [art. 37 da Constituição Federal](#);
- g) prover os cargos temporários para prestação de serviço militar;
- h) promover a admissão de alunos de órgãos de formação de militares.

3) Os atos de admissão de pessoal deverão observar os demais balizamentos da própria [Lei Complementar nº 173/2020](#), da [Lei Complementar nº 101/00](#), e da legislação eleitoral (em especial, o, inciso V, [art. 73 da Lei nº 9.504/97](#)) e a Administração Pública deverá ainda avaliar a conveniência de realização das provas de concurso público durante a pandemia da Covid-19, bem como definir as cautelas sanitárias necessárias.

[Processo nº [1092248](#) – Consulta. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Tribunal Pleno. Deliberado em 18.11.2020. Disponibilizado no DOC do dia 27.11.2020] [Informativo TCEMG 222](#)

Decretada situação de calamidade pública no âmbito dos municípios, reconhecida pelo Congresso Nacional, fica afastada a vedação do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, desde que as despesas sejam destinadas ao combate do mencionado estado de calamidade, exclusivamente enquanto perdurar a situação excepcional

CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/20. ART. 65, § 1º, II, DA LRF. AFASTAMENTO DO ART. 42 DA LRF. DESPESAS DESTINADAS AO COMBATE DA CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA DE CORONAVÍRUS. AÇÕES DE FOMENTO À ECONOMIA LOCAL. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. CARÁTER ASSISTENCIAL. RESSALVA PARA A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA.

1) Estando decretada situação de calamidade pública no âmbito dos municípios, reconhecida pelo Congresso Nacional, fica afastada a vedação do [art. 42 da Lei Complementar nº 101/00](#), desde que as despesas sejam destinadas ao combate ao mencionado estado de calamidade, exclusivamente enquanto perdurar a situação excepcional.

2) O excepcional afastamento das limitações do [art. 42 da Lei Complementar nº 101/00](#), previsto no novo [art. 65](#), § 1º, II, da mesma lei, pode ser aplicado para a adoção de ações de fomento à economia local, desde que haja regular justificativa, em que esteja demonstrada a relação dessa atuação com a mitigação dos efeitos econômicos, sociais e financeiros advindos da pandemia decorrente do coronavírus.

3) A leitura combinada do inciso IV do *caput* e do § 10, ambos do [art. 73 da Lei nº 9.504/97](#), induz a interpretação segundo a qual a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios vedada em ano eleitoral tem caráter assistencial, razão pela qual a regra não se aplica, *a priori*, às ações de fomento à economia local, a menos que contemplem iniciativas dessa natureza.

4) As proibições do § 10 do [art. 73 da Lei nº 9.504/97](#), podem ser afastadas em caso de calamidade pública, desde que devidamente reconhecido pelos meios próprios e resguardada a possibilidade de acompanhamento da execução financeira e administrativa pelo Ministério Público, vedado, em qualquer hipótese, o uso promocional das ações assistenciais adotadas durante o enfrentamento da pandemia.

[Processo nº [1092501](#) – Consulta. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Tribunal Pleno. Deliberado em 4.11.2020. Disponibilizado no DOC do dia 10.11.2020] [Informativo TCEMG 221](#)

Com a novel redação dada pela Lei Complementar nº 173/20 às alíneas “a” e “b” do inciso IV do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00, são nulos de pleno direito os atos que resultem em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Executivo ou que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de sua gestão, independentemente do prazo assinalado no *caput* do art. 8º

CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/20. PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DE PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS. VIGÊNCIA A PARTIR DE 2022. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO. PARCELAS A SEREM IMPLEMENTADAS APÓS O FINAL DO MANDATO. NULIDADE.

De acordo com as alíneas a e b do inciso IV do [art. 21 da Lei Complementar nº 101/00](#), com a novel redação dada pela [Lei Complementar nº 173/2020](#), são nulos de pleno direito os atos de aprovação, edição e sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Executivo ou que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de sua gestão, independentemente do prazo assinalado no *caput* do art. 8º.

[Processo nº [1092268](#) – Consulta. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Tribunal Pleno. Deliberado em 30.9.2020. Disponibilizado no DOC do dia 13.10.2020] [Informativo TCEMG 218](#)

As regras contidas no art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 abrangem a administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, inclusive os institutos responsáveis pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)

CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/20. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS PÚBLICAS DEPENDENTES.

As regras contidas no [art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020](#) abrangem a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, compreendidos todos os Poderes e órgãos autônomos, as respectivas administrações diretas, os fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, que compõem suas administrações indiretas, inclusive os institutos responsáveis pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

[Processo nº [1092376](#) – Consulta. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Tribunal Pleno. Deliberado em 23.9.2020. Disponibilizado no DOC do dia 13.10.2020] [Informativo TCEMG 218](#)

Hotsite Covid-19: Apoio do TCEMG para a correta gestão dos recursos públicos

Orientações do TCE/MG

- [Orientação TCEMG nº 01 - Aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 - tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte](#)
- [Orientação TCEMG nº 02 - Orientações para a boa gestão dos recursos públicos: observância da LRF, contratação de pessoal, contratações pública e transparência](#)
- [Orientação TCEMG nº 04 - Orientações sobre a Lei Complementar nº 172/2020, para a boa gestão dos recursos públicos](#)
- [Orientação TCEMG nº 06 - Apresentação, aos Prefeitos\(as\), dos trabalhos do TCEMG na pandemia](#)
- [Orientação TCEMG nº 07 - Apresentação, aos Controles Internos das Prefeituras, dos trabalhos do TCEMG na pandemia](#)
- [Orientação TCEMG nº 08 – Questionário sobre a atuação no período de pandemia da COVID-19, de acordo com as deliberações do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas](#)
- [Orientação TCEMG nº 09 - Ação de controle conjunta da CGU, da CGE e do TCEMG para fiscalizar o auxílio emergencial instituído pelo Governo Federal para proteção no período de enfrentamento à crise econômica causada pelo COVID-19](#)
- [Orientação TCEMG nº 10 - Orientações sobre possibilidade de suspensão de parte dos repasses de recursos aos Regimes Próprios de Previdência Social prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 173/2020](#)
- [Orientação TCEMG nº 11 - Orientações sobre publicidade institucional das informações de enfrentamento da pandemia da Covid-19 em ano eleitoral](#)
- [Orientação TCEMG nº 12 - Orientações sobre as contratações temporárias realizadas durante a pandemia da Covid-19](#)
- [Orientação TCEMG nº 13 - Orientações sobre distribuição de alimentos às famílias dos estudantes cujas aulas estão suspensas e sobre o papel dos conselhos de alimentação escolar municipais durante a pandemia da Covid-19](#)

Perguntas frequentes

- [Gestão financeira e orçamentária, prestação de contas e LRF](#)
- [Contratações \(aquisição de bens e prestação de serviços\)](#)
- [Gestão de Pessoal](#)
- [Preenchimento do formulário](#)

Covid-19 e Lei Complementar nº 173/2020: Jurisprudência selecionada

Supremo Tribunal Federal

Covid-19 e restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal

O Plenário, por maioria, referendou a medida cautelar anteriormente deferida e extinguiu a ação direta de constitucionalidade por perda superveniente de objeto.

A cautelar referendada concedeu interpretação conforme à Constituição Federal (CF), [Lei Complementar 101/2000 art. 14, , art. 16, art. 17 e art. 24](#) — Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — e 114, [art. 114 da Lei 13.898/2019 caput](#) e §14, — Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (LDO/2020) —, para, durante a emergência em saúde pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus (Covid-19), afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de Covid-19. Além disso, a medida se aplicou a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tivessem decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

O autor da ação direta argumentava que o estabelecimento de novas despesas necessárias em virtude da pandemia acabaria sendo passível de responsabilização se não houvesse a interpretação conforme.

Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes (relator), que referendou a liminar para garantir maior segurança jurídica.

Com relação à [LDO/2020, art. 114](#), explicitou que foi alterado por lei posterior. O preceito passou a estabelecer que, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional e durante sua vigência, fica dispensada a compensação tratada em seu *caput* ([LDO/2020, art. 114, § 16](#)).

O relator observou que, em suma, o pedido formulado na ação objetivou afastar a aplicabilidade de restrições para fins de combate integral da pandemia na saúde pública e em seus reflexos, como a manutenção de emprego e de empresas e a subsistência dos seres humanos.

Esclareceu que o afastamento não afetaria de forma alguma o mandamento constitucional de transparéncia, de prudência fiscal, consubstanciado na LRF. Os dispositivos impugnados pretendem evitar gastos não previstos, a improvisação nas finanças públicas, e não vedar gastos orçamentários absolutamente necessários destinados à vida, à saúde, ao trabalho e à subsistência dos brasileiros.

Ademais, a única válvula de escape seria o [art. 65 da LRF](#), que afasta alguns dispositivos. O mencionado artigo estabelece regime emergencial para casos de reconhecimento de calamidade pública, afasta a necessidade de contingenciamento de recursos e sanções pelo descumprimento de limites de gastos com pessoal. Contudo, não prevê expressamente a possibilidade de criação

de novas despesas emergenciais e necessárias no combate a uma pandemia, sem que tenham sido previstas anteriormente no orçamento.

O ministro lembrou que o surgimento da pandemia do Covid-19 seria fato superveniente, imprevisível, cujas consequências gravíssimas eram impossíveis de serem programadas e exigem a atuação direta do Poder Público municipal, estadual e federal. Essa excepcionalidade foi considerada para a suspensão dos dispositivos questionados. Do ponto de vista jurídico e lógico, seria impossível a previsão dos efeitos econômicos quando aprovadas as leis orçamentárias.

Sublinhou que a interpretação conforme dada na cautelar se baseou nos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, na valorização do emprego e na saúde pública. Esses preceitos e princípios constitucionais seriam totalmente afastados se não houvesse a possibilidade de os entes combaterem a pandemia, auxiliando a população, inclusive, com recursos públicos. Se os dispositivos adversados fossem aplicados rigidamente, por exemplo, não seria possível a concessão do auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscientos reais) durante a pandemia.

A respeito do [art. 42 da LRF](#), o relator rejeitou o pedido formulado pelo *amicus curiae* no sentido de que o dispositivo fosse abrangido pela cautelar, haja vista não ter sido impugnado pelo autor da ação. Na ação direta de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, mas o pedido não. Portanto, eventual análise do [art. 42 da LRF](#) deve ser feita na via própria.

Noutro passo, o ministro Alexandre de Moraes julgou extinta a ação direta de constitucionalidade em virtude da superveniência da [Emenda Constitucional \(EC\) 106/2020](#), que instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

Sublinhou não ter havido, na EC do “Orçamento de Guerra”, constitucionalização superveniente, e sim convalidação de atos praticados ([EC 106/2020, art. 10](#)).

O relator consignou o prejuízo da ação, porquanto presentes, no [art. 3º da EC 106/2020](#), os requisitos que conduziram à concessão da liminar. Os gastos não devem implicar despesas permanentes e objetivam enfrentar, durante a vigência da pandemia, a calamidade pública e as suas consequências.

Por fim, acentuou que o [art. 3º da EC](#) substitui o próprio entendimento da cautelar deferida, desde que aplicado à União, aos Estados-membros e aos municípios. A perda de objeto se dá com a interpretação de que o art. 3º vale para os três entes da Federação.

Em *obiter dictum*, o ministro Roberto Barroso sinalizou que a regra do [art. 42 da LRF](#) não deverá ser aplicada aos prefeitos nos dois últimos quadrimestres, porque ainda coincidirão com a pandemia.

Vencidos o ministro Edson Fachin, que não extinguiu a ação, e o ministro Marco Aurélio, que não referendou a cautelar.

O ministro Edson Fachin se ateve em ratificar a liminar e endossou o voto do relator no tocante ao [art. 42 da LRF](#). A respeito da perda de objeto, anotou que demandaria análise para verificar se há simetria entre a [EC 106/2020](#) e o objeto da cautelar. A medida anteriormente deferida cobre nitidamente os demais entes federativos e o [art. 3º da EC](#) faz referência ao Poder Executivo no singular. Abrir-se-ia campo de exame que, a rigor, não estaria pautado na ambição do referendo. Ainda aduziu que a questão poderia ser apreciada em momento posterior.

Por seu turno, o ministro Marco Aurélio assentou o prejuízo da ação direta. Enfatizou que o enfrentamento da calamidade pública não é realizado apenas pela União, mas também é feito pelos estados e municípios. No [art. 2º da EC](#), há alusão a dispositivos observáveis nos três níveis. Dessa maneira, ter-se-ia disciplina linear, que alcança União, estados e municípios. Além disso, rememorou que o legislador, a quem cabia atuar, dispôs sobre a convalidação dos atos de gestão praticados a partir de 20 de março de 2020 ([EC 106/2020, art. 10](#)).

Segundo o ministro, há incongruência em extinguir-se a ação e referendar-se a cautelar. A seu ver, os atos praticados com base na medida anteriormente deferida foram encampados pelos congressistas mediante o [art. 10 da EC 106/2020](#). Além disso, a interpretação conforme

pressupõe preceito que contemple duas interpretações e o legitimado para a ação não pode vir ao Supremo Tribunal Federal pedir carta em branco para descumprir lei.

ADI 6357 MC-Ref/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 13.5.2020. (ADI-6357)
Informativo STF 977/2020

Covid-19: transporte intermunicipal e interestadual e competência

O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, concedeu parcialmente medida cautelar em ação direta de constitucionalidade para: I) suspender parcialmente, sem redução de texto, o disposto na [Lei 13.979/2020, art. 3º](#), inciso VI, b, § 6º e inciso II, § 7º, a fim de excluir Estados e Municípios da necessidade de autorização ou de observância ao ente federal; e II) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos no sentido de que as medidas neles previstas devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada, devendo ainda ser resguardada a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos por decreto da respectiva autoridade federativa, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo.

A ação direta de constitucionalidade foi ajuizada contra dispositivos da [Lei 13.979/2020](#), que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid19) ([Informativo STF 975](#)).

O colegiado entendeu que a União não deve ter o monopólio de regulamentar todas as medidas que devem ser tomadas para o combate à pandemia. Ela tem o papel primordial de coordenação entre os entes federados, mas a autonomia deles deve ser respeitada. É impossível que o poder central conheça todas as particularidades regionais. Assim, a exclusividade da União quanto às regras de transporte intermunicipal durante a pandemia é danosa.

Não se excluiu a possibilidade de a União atuar na questão do transporte e das rodovias intermunicipais, desde que haja interesse geral. Por exemplo, determinar a eventual interdição de rodovias para garantir o abastecimento mais rápido de medicamentos, sob a perspectiva de um interesse nacional. Todavia, os Estados também devem ter o poder de regulamentar o transporte intermunicipal para realizar barreiras sanitárias nas rodovias, por exemplo, se o interesse for regional. De igual modo, o Município precisa ter sua autonomia respeitada. Cada unidade a atuar no âmbito de sua competência.

O Tribunal alertou que Municípios e Estados não podem fechar fronteiras, pois sairiam de suas competências constitucionais.

Além disso, firmou que os Poderes, nos três níveis da Federação, devem se unir e se coordenar para tentar diminuir os efeitos nefastos da pandemia.

Em seguida, salientou não ser possível exigir que Estados-membros e Municípios se vinculem a autorizações e decisões de órgãos federais para tomar atitudes de combate à pandemia.

Contudo, no enfrentamento da emergência de saúde, há critérios mínimos baseados em evidências científicas para serem impostas medidas restritivas, especialmente as mais graves, como a restrição de locomoção.

A competência dos Estados e Municípios, assim como a da União, não lhes confere carta branca para limitar a circulação de pessoas e mercadorias com base unicamente na conveniência e na oportunidade do ato. A emergência internacional não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito.

O colegiado compreendeu que o inciso VI do [art. 3º da mencionada lei](#) precisa ser lido em conjunto com o [Decreto 10.282/2020](#). Assim, as medidas de restrição devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada do respectivo órgão de vigilância sanitária ou equivalente.

Ao final, consignou que se impede resguardar a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos pelos entes federados no âmbito do exercício das correspondentes competências constitucionais.

Vencido o Ministro Marco Aurélio (relator), que referendou o indeferimento da medida liminar. Para o relator, as alterações adversadas promovidas pelas Medidas Provisórias [926/2020](#) e [927/2020](#) devem ser mantidas até o crivo do Congresso Nacional. Salientou que o tratamento da locomoção de pessoas tinha de se dar de forma linear. Quanto ao § 1º do [art. 3º da referida lei](#), entendeu que tudo recomenda a tomada de providências a partir de dados científicos, e não conforme critério que se eleja para a situação. Sobre o [art. 3º](#), § 7º, II, o Ministro Marco Aurélio avaliou inexiste situação suficiente à glosa precária e efêmera, no que esta poderia provocar consequências danosas, nefastas em relação ao interesse coletivo.

Vencidos, em parte, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que deferiram parcialmente a medida cautelar, para conferir interpretação conforme ao inciso II do § 7º do [art. 3º da Lei 13.979/2020](#), que condiciona a atuação dos gestores locais à autorização do Ministério da Saúde, a fim de explicitar que, nos termos da regra constitucional que preconiza a descentralização do Sistema Único de Saúde, e desde que amparados em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde, Estados, Municípios e DF podem determinar as medidas sanitárias de isolamento, quarentena, exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáveres.

[ADI 6343 MC-Ref/DF, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. em 6/5/2020 \(ADI-6343\)](#)

Informativo STF 976/2021

Covid-19 e responsabilização de agentes públicos

O Plenário, em julgamento conjunto e por maioria, deferiu parcialmente medidas cautelares em ações diretas de constitucionalidade, em que se discute a responsabilização de agentes públicos pela prática de atos relacionados com as medidas de enfrentamento da pandemia do novo coronavírus e aos efeitos econômicos e sociais dela decorrentes, para: a) conferir interpretação conforme à Constituição ao [art. 2º da Medida Provisória \(MP\) 966/2020](#), no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, deve-se levar em consideração a observância, pelas autoridades: () de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente conhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção; e b) conferir, ainda, interpretação conforme à Constituição ao [art. 1º da MP 966/2020](#), para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade à qual compete a decisão deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

Foram firmadas as seguintes teses: "1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos".

Preliminarmente, o colegiado, por maioria, deliberou por proceder à análise das medidas acauteladoras. Quanto a esse tópico, considerou que o tema tratado na MP é revestido de relevância e urgência. No que se refere à plausibilidade do direito, observou que o novo coronavírus representa problemas em várias dimensões. Na dimensão sanitária, trata-se de uma crise de saúde pública, pois a doença se propagou sem que haja remédio eficaz ou vacina descoberta. A única medida preventiva eficaz que as autoridades de saúde têm recomendado é o isolamento social em toda parte do mundo. Na dimensão econômica, está ocorrendo uma recessão mundial. Na dimensão social, existe uma grande parcela da população nacional que trabalha na informalidade; e/ou que não consta em qualquer tipo de cadastro oficial, de modo que há grande dificuldade em encontrar essas pessoas e oferecer a ajuda necessária. Por fim, há a dimensão fiscal da crise, que consiste na pressão existente sobre os cofres públicos para manter os serviços, principalmente de saúde, em funcionamento. Vencido, no ponto, o ministro Marco Aurélio, que entendeu inadequada a via eleita.

No mérito, explicitou que as ações diretas têm por objeto a [MP 966/2020](#), o [art. 28 do Decreto-Lei 4.657/2018](#) (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ou LINDB), com a redação dada pela [Lei 13.655/2018](#) e, ainda, os [art 12](#) e [art 14 do Decreto 9.830/2019](#), que regulamentam o referido [art. 28](#).

No que se refere ao [art. 28 da LINDB](#), o Plenário anotou que a lei é de 2018, portanto em vigor há mais de dois anos, sem que se tenha detectado algum tipo de malefício ou de transtorno decorrente de sua aplicação. É uma lei que contém normas gerais, de direito intertemporal, de Direito Internacional Privado, de hermenêutica e de cooperação jurídica internacional. Assim, seu caráter abstrato, aliado à sua vigência por tempo considerável, tornam inoportuna sua análise em medida acauteladora nesse momento. Por isso, o colegiado se limitou a analisar, exclusivamente, a [MP 966/2020](#), no que se refere especificamente à responsabilidade civil e administrativa de agentes públicos no enfrentamento da pandemia e no combate a seus efeitos econômicos.

O propósito dessa MP foi dar segurança aos agentes públicos que têm competências decisórias, minimizando suas responsabilidades no tratamento da doença e no combate aos seus efeitos econômicos. Entretanto, há razões pelas quais ela não eleva a segurança dos agentes públicos. Isso porque um dos problemas do Brasil é que o controle dos atos da Administração Pública sobrevém muitos anos depois dos fatos relevantes, quando, muitas vezes, já não se tem mais nenhum registro, na memória, da situação de urgência, das incertezas e indefinições que levaram o administrador a decidir.

Portanto, a segurança viria se existisse desde logo um monitoramento quanto à aplicação desses recursos, por via idônea, no tempo real ou pouco tempo depois dos eventos. Não obstante, o que se previu na MP não é o caso.

Situações como corrupção, superfaturamento ou favorecimentos indevidos são condutas ilegítimas independentemente da situação de pandemia. A MP não trata de crime ou de ato ilícito. Assim, qualquer interpretação do texto impugnado que dê imunidade a agentes públicos quanto a ato ilícito ou de improbidade deve ser excluída. O alcance da MP é distinto.

No tocante à saúde e à proteção da vida, a jurisprudência do Tribunal se move por dois parâmetros: o primeiro deles é o de que devem ser observados padrões técnicos e evidências científicas sobre a matéria. O segundo é que essas questões se sujeitam ao princípio da prevenção e ao princípio da precaução, ou seja, se existir alguma dúvida quanto aos efeitos de alguma medida, ela não deve ser aplicada, a Administração deve se pautar pela autocontenção.

Feitas essas considerações, é preciso ponderar a existência de agentes públicos incorretos, que se aproveitam da situação para obter vantagem apesar das mortes que vêm ocorrendo; e a de administradores corretos que podem temer retaliações duras por causa de seus atos.

Nesse sentido, o texto impugnado limita corretamente a responsabilização do agente pelo erro estritamente grosseiro. O problema é qualificar o que se entende por "grosseiro". Para tanto, além de excluir da incidência da norma a ocorrência de improbidade administrativa, que já é tratada em legislação própria, é necessário estabelecer que, na análise do sentido e alcance do que isso signifique — erro "grosseiro" —, deve se levar em consideração a observância pelas autoridades, pelos agentes públicos, daqueles dois parâmetros: os standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades médicas e sanitárias nacional e internacionalmente reconhecidas, bem como a observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

Além disso, a autoridade competente deve exigir que a opinião técnica, com base na qual decidirá, trate expressamente das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecido por organizações e entidades médicas e sanitárias, reconhecidas nacional e internacionalmente, e a observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

Vencidos os ministros Alexandre de Moraes e Cármem Lúcia, que concederam a medida cautelar em maior extensão, para suspender parcialmente a eficácia do [art. 1º da MP 966/2020](#) e integralmente a eficácia do inciso II desse artigo. Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que concedeu a medida acauteladora para suspender integralmente a eficácia da MP 966/2020.

[ADI 6421 MC/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20 e 21.5.2020. \(ADI-6421\)](#)

[ADI 6422 MC/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20 e 21.5.2020. \(ADI-6422\)](#)
[ADI 6424 MC/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20 e 21.5.2020. \(ADI-6424\)](#)
[ADI 6425 MC/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20 e 21.5.2020. \(ADI-6425\)](#)
[ADI 6427 MC/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20 e 21.5.2020. \(ADI-6427\)](#)
[ADI 6428 MC/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20 e 21.5.2020. \(ADI-6428\)](#)
[ADI 6431 MC/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20 e 21.5.2020. \(ADI-6431\)](#)

Informativo STF 978/2021

Covid-19: requisições administrativas de bens e serviços e federalismo cooperativo

No mérito, o Plenário julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade contra o [art. 3º da Lei 13.979/2020](#), caput, inciso III §7º e inciso VII, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019 (Covid-19).

A Confederação requerente pleiteava que fosse conferida interpretação conforme à CF aos dispositivos impugnados. Pretendia, em síntese, que o Ministério da Saúde coordenasse as medidas de requisições administrativas, que não poderiam ser levadas a efeito pelos entes subnacionais antes de estudos e do consentimento do órgão federal. Requeria a consignação pelo STF de que, para ter-se a constitucionalidade do preceito, seria preciso a prévia audiência do atingido pela requisição, sempre acompanhada de motivação, tendo em conta o princípio da proporcionalidade e a inexistência de outra alternativa menos gravosa.

A Corte registrou que o federalismo fortalece a democracia, pois promove a desconcentração do poder e facilita a aproximação do povo com os governantes. Ele grava em torno do princípio da autonomia e da participação política. É natural que os municípios e os estados-membros sejam os primeiros a serem instados a reagir numa emergência de saúde, sobretudo quando se trata de pandemia.

Ademais, frisou que o Estado federal repousa sobre dois valores importantes. O primeiro refere-se à inexistência de hierarquia entre os seus integrantes, de modo a não permitir que se cogite da prevalência da União sobre os estados-membros ou, destes, sobre os municípios, consideradas as competências que lhe são próprias. Já o segundo, consubstanciado no princípio da subsidiariedade, significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior.

Dentro dos quadros do “federalismo cooperativo” ou “federalismo de integração”, compete concorrentemente à União, aos estados-membros e ao Distrito Federal legislar sobre a “proteção e defesa da saúde” [[CF, art. 24](#), XII, §1º]. Constitui competência comum a todos eles, inclusive aos municípios, “cuidar da saúde e assistência pública” [[CF, art. 23](#), II]

Vale lembrar que a Constituição prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, o dever estatal de dar-lhe efetiva concreção, mediante “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” [[art. 196](#)]. Trata-se da dimensão objetiva ou institucional do direito fundamental à saúde.

O colegiado assinalou, portanto, que a defesa da saúde compete a qualquer das unidades federadas, sem que dependam da autorização de outros níveis governamentais para levá-las a efeito, cumprindo-lhes, apenas, consultar o interesse público que têm o dever de preservar. A competência comum de cuidar da saúde compreende a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e restabelecer a saúde das pessoas acometidas pelo novo coronavírus, incluindo-se nelas o manejo da requisição administrativa.

Recordou que, ao analisar a ADI 6.341 MC-Ref, ficou assentado que os entes federados possuem competência concorrente para adotar as providências normativas e administrativas necessárias ao combate da pandemia em curso, dentre as quais se inclui a requisição administrativa de bens e serviços constante do inciso VII do [art. 3º da Lei 13.979/2020](#). Ficou registrado que o pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo [art. 23 da CF](#). Igualmente, externou que a diretriz constitucional da hierarquização, constante do [caput do art. 198](#), não significou hierarquização entre os entes federados, mas

comando único, dentro de cada um deles. Ademais, o exercício da competência específica da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, que ensejou a elaboração da [Lei 13.979/2020](#), não restringiu a competência própria dos demais entes da Federação para a implementação de ações no campo da saúde. O Plenário observou que o citado diploma normativo incluiu, expressamente, aquelas unidades federativas. Na hipótese de qualquer uma delas lançar mão da referida requisição, será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Salientou que o ordenamento jurídico brasileiro já era pródigo em prever a possibilidade de ação de requisição administrativa antes mesmo do advento da legislação contestada. O instituto possui fundamento nos [art. 5º](#), XXIII e XXV, e [art. 170](#), III, da CF (6). Mais especificamente, “no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano” ([art. 5º](#), XXV). Com base no [CF, art. 23](#), inciso II a medida pode ser desencadeada por qualquer dos entes.

Isso significa que a requisição, embora constitua ato discricionário, é também, de certa maneira, vinculada, pois o administrador não pode dela lançar mão se ausente o pressuposto do perigo público iminente. Ela foi concebida para arrostar situações urgentes e inadiáveis. Distingue-se claramente da desapropriação, em que a indenização, como regra, é prévia. Dessa forma, a própria indenização, acaso devida, será sempre posterior. Conforme atesta a doutrina, a medida também abrange bens e serviços médico-hospitalares.

Por isso, o ato de requisição não dispensa sua apropriada motivação. A comprovação do atendimento do interesse coletivo, consubstanciado na necessidade inadiável do uso do bem ou do serviço do particular em decorrência de perigo público iminente, será contemporânea à execução do ato, possibilitando, assim, o seu posterior questionamento na justiça, se for o caso.

Quanto ao papel da União no combate à pandemia, o inciso XVIII, [art. 21 da CF](#) defere-lhe a atribuição de “planejar e promover a defesa contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações”. Lido em conjunto com o [art. 198 da CF](#) — o qual dispõe que o Sistema Único de Saúde (SUS) é organizado de maneira hierarquizada —, percebe-se que a ela compete assumir coordenação das atividades desse setor.

Consideradas as consequências práticas da aplicação literal da Lei Orgânica da Saúde ([Lei 8.080/1990](#)), não há evidências de que o Ministério da Saúde, embora competente para coordenar, em âmbito nacional, as ações de vigilância epidemiológica e sanitária, tenha a capacidade de analisar e solucionar tempestivamente as multifacetadas situações emergenciais que eclodem em cada uma das regiões ou localidades do País [[Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro \(LINDB\)](#), [art. 20](#)]. Avalizar todas as requisições administrativas de bens e serviços de saúde privados, levadas a efeito por gestores estaduais e municipais, retiraria dos governos locais o poder de gestão autônoma que lhes é inerente e acarretaria a absoluta ineficiência das medidas emergenciais previstas pela [Lei 13.979/2020](#), indispensáveis ao pronto atendimento da sociedade. A atuação da União é na linha de prover, amparar e auxiliar os demais entes sem substituí-los em suas competências derivadas da CF.

Nessa esteira, as requisições levadas a efeito pelos entes subnacionais não podem ser limitadas ou frustradas pela falta de consentimento do Ministério da Saúde, sob pena de indevida invasão de competências que são comuns à União e aos entes federados, bem como diante do risco de se revelarem ineficazes ou extemporâneas.

Dado esse contexto, o Tribunal reputou ser incabível a exigência de autorização do Ministério da Saúde no concernente às requisições administrativas decretadas pelos estados-membros, Distrito Federal e municípios no exercício das respectivas competências constitucionais. Nesse sentido, a deliberação da Corte na ADI 6.343 MC-Ref.

O colegiado registrou que a exigência de fundamentação adequada se encontra prevista no § 1º, [art. 3º, Lei 13.979/2020](#), cuja apreciação é atribuição exclusiva de cada uma das autoridades públicas integrantes dos três níveis político-administrativos da Federação brasileira. Isso, tendo em conta as situações concretas com as quais são defrontadas, sempre com a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ademais, como todas as ações estatais, além de serem balizadas pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, as requisições

somente podem ser levadas a cabo após a constatação de que inexistem outras alternativas menos gravosas.

Consoante informações recebidas do Senado Federal, a Corte ressaltou que o Ministério da Saúde, autor da legislação, intencionalmente preferiu não condicionar as requisições a seu crivo prévio, tendo em vista a autonomia administrativa dos entes da Federação para promover requisições e a dinâmica de cada um deles, em função da realidade e de suas particularidades. Essa escolha que foi referendada pela Presidência da República, ao enviar o projeto de lei para debate, e pelo Congresso Nacional, ao aprová-lo. Dito isso, a Corte compreendeu que vulneraria frontalmente o princípio da separação dos Poderes a incursão do Judiciário em seara de atuação privativa do Legislativo e do Executivo, substituindo-os na tomada de decisões de cunho eminentemente normativo e político-administrativo. Portanto, não cabe ao STF suprir ou complementar a vontade conjugada dos demais Poderes, que deu origem aos dispositivos legais contestados — claramente uníacos, porquanto despidos de qualquer ambiguidade —, de maneira a criar, por meio da técnica de interpretação conforme à Constituição, obrigação não cogitada por seus legítimos criadores.

Após mencionar projetos de lei que estão em trâmite no Congresso Nacional, o Tribunal sublinhou que a pretensão da requerente está sendo debatida na seara adequada para contemplar aquilo que ela pretende nesta ação. Por mais esse motivo, cumpre ao STF aguardar a solução da questão pelos representantes da soberania popular e exercer a autocontenção que lhe convém nessas situações.

De resto, considerou que, agasalhar o pleito da requerente, tornaria “inexequível a estratégia de combate ao vírus, inviabilizando qualquer solução de logística adotada pelas autoridades de saúde em qualquer âmbito de atuação”. Logo, a criação de novos requisitos para a implementação do instituto, por meio da técnica de interpretação conforme, não se coaduna com sua natureza expedita, para cujo acionamento o texto constitucional exige apenas a configuração de iminente perigo público.

Em reforço, o Plenário salientou que a CF, ao tratar da Ordem Econômica, albergou o postulado da função social da propriedade, significando que esta, por vezes, pode revelar um interesse não coincidente com o do próprio titular do direito, ensejando o seu uso pela coletividade, independentemente da vontade deste.

Ante o quadro da reconhecida pandemia, entendeu demonstrado que, no conflito entre os princípios da proporcionalidade, do livre exercício de atividade privada e da transparência com o direito universal à saúde, este deve prevalecer na medida exata para evitar mortes.

Por fim, assinalou que, em matéria de cunho semelhante, foi sufragada, por unanimidade, conclusão idêntica a aqui revelada ([ADPF 671 AgR](#)). Improcedente a pretensão, mostra-se inexequível o pedido de suspensão imediata de todas as requisições administrativas realizadas.

O ministro Roberto Barroso adotou, como fundamento, que as requisições administrativas realizadas por estados, municípios e Distrito Federal, no contexto da pandemia causada pelo Covid-19, independem da oitiva do atingido ou de prévia autorização do Ministério da Saúde, mas pressupõem, nos termos da lei, evidências científicas e motivação, observado o princípio da proporcionalidade.

Por sua vez, o ministro Gilmar Mendes declarou que seu voto, além de estar fundamentado no princípio da proporcionalidade, observa a inexistência da primazia ou hierarquia de poder de requisição entre os entes federativos. Enfatizou que parte dos problemas detectados têm a ver com a conduta de desvio na execução do modelo SUS como preconiza o texto constitucional.

[ADI 6362/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 2.9.2020. \(ADI-6362\)](#)

Informativo STF 989/2020

COVID-19: limites da despesa total com pessoal e regime extraordinário fiscal e financeiro

RESUMO

Os limites da despesa total com pessoal e as vedações à concessão de vantagens, reajustes e aumentos remuneratórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal

(LRF) somente podem ser afastados quando a despesa for de caráter temporário, com vigência e efeitos restritos à duração da calamidade pública, e com propósito exclusivo de enfrentar tal calamidade e suas consequências sociais e econômicas

Como medida de combate aos efeitos negativos decorrentes da pandemia de COVID-19, o Congresso Nacional promulgou a [Emenda Constitucional \(EC\) 106/2020](#) que instituiu o “regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia”. Nessa EC, há a previsão de uma autorização destinada a todos os entes federativos (União, estados, Distrito Federal e municípios) para a flexibilização das limitações legais relativas às ações governamentais que, não implicando despesas permanentes, acarretem aumento de despesa.

Como se constata da leitura do [art. 3º da EC 106/2020](#), os pressupostos para que determinada despesa esteja desobrigada das limitações fiscais ordinárias, entre as quais aquelas previstas no [art. 22 da LRF](#) (2), são a exclusividade (a despesa deve ter como único propósito o enfrentamento da calamidade pública e suas consequências sociais e econômicas) e a temporariedade (a despesa deve ser necessariamente transitória e com vigência restrita ao período da calamidade pública).

Nesse contexto, medida que acarrete a execução de gastos públicos continuados, como a contratação e aumento remuneratório e concessão de vantagens a servidores da área da saúde, não encontra fundamento constitucional, nem mesmo no regime fiscal extraordinário estabelecido pela [EC 106/2020](#).

No caso, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo governador do estado do Acre, mediante a qual requer seja conferida interpretação conforme a Constituição aos [arts. 19, 20, 21, 22 e 23 da LRF](#), de modo a afastar as limitações de despesa com pessoal, contratação, aumento remuneratório e concessão de vantagens aos servidores da área da saúde. Com esse entendimento, o Plenário conheceu parcialmente da ação e, na parte conhecida, julgou improcedente o pedido.

[ADI 6394/AC, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 20.11.2020. \(ADI-6394\)](#)

Informativo STF 1000/2020

COVID-19: direito de acesso à informação e dever estatal de transparência na divulgação dos dados referentes à pandemia

RESUMO

A redução da transparência dos dados referentes à pandemia de COVID-19 representa violação a preceitos fundamentais da Constituição Federal (CF), nomeadamente o acesso à informação, os princípios da publicidade e transparência da Administração Pública e o direito à saúde.

A CF consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade.

À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações necessárias à sociedade. O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático.

Assim, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos [art. 37, caput](#), e [art. 5º, XXXIII e LXXII](#), da CF, pois “o modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta”.

Ademais, cumpre ressaltar que a República Federativa do Brasil é signatária de tratados e regras internacionais relacionados à divulgação de dados epidemiológicos, tais como o Regulamento Sanitário Internacional aprovado pela 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 23 de maio de 2005, promulgado no Brasil pelo [Decreto Legislativo 395/2009](#).

No caso, trata-se de três Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, tendo por objeto atos do Poder Executivo que teriam restringido a publicidade de dados relacionados à pandemia de Covid-19.

Com esse entendimento, o Plenário referendou a medida cautelar concedida, para determinar que: (a) o Ministério da Saúde mantenha, em sua integralidade, a divulgação diária dos dados epidemiológicos relativos à pandemia (COVID-19), inclusive no sítio do Ministério da Saúde e com os números acumulados de ocorrências, exatamente conforme realizado até o último dia 4 de junho de 2020; e (b) o Governo do Distrito Federal se abstenha de utilizar nova metodologia de contabilidade dos casos e óbitos decorrentes da pandemia da COVID-19, retomando, imediatamente, a divulgação dos dados na forma como veiculada até o dia 18 de agosto de 2020.

[ADPF 690 MC-Ref/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 20.11.2020](#)

[ADPF 691 MC-Ref/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 20.11.2020](#)

[ADPF 692 MC-Ref/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 20.11.2020](#)

Informativo STF 1000/2020

Covid-19: plano nacional de imunização e acesso à vacina

RESUMO

Os estados, o Distrito Federal e os municípios, no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 ou na hipótese de cobertura imunológica intempestiva e insuficiente, poderão dispensar às respectivas populações (a) vacinas das quais disponham, previamente aprovadas pela Anvisa; e (b) no caso não expedição da autorização competente, no prazo de 72 horas, vacinas registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, bem como quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial.

A Constituição Federal (CF) outorgou a todos os entes federados a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pelo novo coronavírus (Covid-19). Nisso, inclui-se a disponibilização, por parte dos governos estaduais, distrital e municipais, de imunizantes diversos daqueles ofertados pela União, desde que aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, caso aqueles se mostrem insuficientes ou sejam ofertados a destempo. No âmbito dessa autonomia, insere-se, inclusive, a importação e distribuição, em caráter excepcional e temporário, por autoridades dos estados, Distrito Federal e municípios, de "quaisquer materiais, medicamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus", observadas as condições do art. 3º, VIII, a, e § 7º-A, da [Lei 13.979/2020](#), alterada pela [Lei 14.006/2020](#).

Isso porque a defesa da saúde incumbe não apenas à União, mas também a qualquer das unidades federadas, seja por meio da edição de normas legais, respeitadas as suas competências, seja mediante a realização de ações administrativas, sem que, como regra, dependam da autorização de outros níveis governamentais para levá-las a efeito, cumprindo-lhes, apenas, consultar o interesse público que têm a obrigação de preservar.

Dessa forma, não obstante constitua incumbência do Ministério da Saúde coordenar o Programa Nacional de Imunizações - PNI e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunizações ([Lei 6.259/1975](#)), tal atribuição não exclui a competência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para adaptá-los às peculiaridades locais, no típico exercício da competência comum de que dispõem para "cuidar da saúde e assistência pública" ([CF, art. 23, II](#)). Embora o ideal, em se tratando de uma moléstia que atinge o País por inteiro, seja a inclusão de todas as vacinas seguras e eficazes no PNI, de maneira a imunizar uniforme e tempestivamente toda a população, o certo é que, nos diversos precedentes relativos à pandemia causada pela Covid-19, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem ressaltado a

possibilidade de atuação conjunta das autoridades estaduais e locais para o enfrentamento dessa emergência de saúde pública, em particular para suprir lacunas ou omissões do governo central.

Ademais, a própria [Lei 13.979/2020](#), nos precitados dispositivos, apresenta uma solução para a questão, ao assinalar que as “autoridades” — sem fazer qualquer distinção entre os diversos níveis político-administrativos da federação — poderão lançar mão do uso de medicamentos e insumos na área de saúde sem registro na Anvisa.

Por fim, a dispensação excepcional de medicamentos sem registro na Anvisa, em caso de mora irrazoável na sua atuação, também já foi apreciada e admitida pelo STF.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, referendou medida cautelar concedida em arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada contra ações e omissões do Poder Público Federal, especialmente da Presidência da República e do Ministério da Saúde, consubstanciadas na mora em fornecer à população um plano definitivo nacional de imunização e o registro e acesso à vacina contra o novo coronavírus (Covid-19). Nessa mesma linha, o Tribunal referendou medida cautelar concedida em ação cível originária ajuizada pelo estado do Maranhão.

[ADPF 770 MC-Ref/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 24.2.2021](#)

[ACO 3451 MC-Ref/MA, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 24.2.2021](#)

Informativo STF 1006/2021

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ISSQN - Prorrogação de vencimento - Covid-19

Ementa: Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Liminar. ISSQN Belo Horizonte. Prorrogação do vencimento. Covid-19. Decreto municipal nº 17.311/2020. Suspensão da atividade. Estabelecimentos localizados em diferentes municípios. Ausência de paralisação total. Cessação do faturamento indemonstrada. *Periculum in mora* não comprovado de plano. Atuação do Poder Judiciário na pandemia. Decisão monocrática do STF. Recurso não provido.

- Ausente a comprovação concreta por parte da recorrente da impossibilidade atual de pagamento dos tributos, sob pena de grave comprometimento da sua atividade empresarial, indefere-se a liminar voltada a prorrogar o vencimento das obrigações fiscais.

- O eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, ao suspender a liminar que prorrogava o pagamento de ICMS devido por sociedade empresária ao Estado de São Paulo, sem ignorar as drásticas alterações advindas da pandemia para o funcionamento de várias empresas, ponderou que, "exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro". E acrescentou que "não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento".

- Recurso não provido (TJMG - [Agravo de Instrumento Cível 1.0000.20.041200-5/001](#), Rel. Des. Corrêa Junior, 6ª Câmara Cível, j. em 9/6/2020, p. em 17/6/2020). [**Boletim de Jurisprudência nº 234**](#)

Llicitação – Pregão presencial – Suspensão – Covid – Comprometimento do caráter competitivo

Ementa: agravo de instrumento. Mandado de segurança. Pregão presencial nº 008/2020. Contratação de serviços de administração e gerenciamento de manutenção automotiva. Suspensão. Contexto de pandemia do coronavírus. Possibilidade de comprometimento do caráter competitivo. Visualizada. Outras possibilidades previstas pela Administração Pública. Lei federal nº 8.666/93. Perigo da demora. Demonstrado. Cabimento do deferimento da liminar. Recurso desprovidão.

- Como cediço, o mandado de segurança é medida extrema, com contornos de procedibilidade estreitos e que não comporta dilatação probatória, sendo indispensável, para a concessão liminar, comprovação, de plano, do direito líquido e certo lesionado (ou ameaçado de lesão) por ato ilegal de autoridade pública.

- Demonstrada, no caso concreto, a possibilidade de comprometimento do caráter competitivo da licitação, em razão de eventuais óbices de deslocamento dos competidores, bem como potencial perigo caso a sessão presencial seja realizada, acertada se mostra a decisão que determinou a suspensão do pregão presencial, ante a presença dos requisitos necessários para o deferimento da liminar (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.041382-1/001, Relator: Des. Versiani Penna, 19ª Câmara Cível, j. em 16/7/2020, p. em 23/7/2020). **Boletim de Jurisprudência nº 237**

Competência material - Município - COVID-19 - Definição de atividade essencial - Decreto municipal - Rol taxativo - Locação de veículos - Atividade não essencial

Ementa: Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Medidas de enfrentamento da pandemia (COVID-19). Competência material comum dos entes federados. Precedentes no STF. [Lei Federal nº 13.979/2020](#) . [Decreto nº 10282/20](#). Definição de "atividade essencial". Conceito jurídico indeterminado. Município de Belo Horizonte. [Decreto nº 17.328/20](#). Suspensão de alvará de localização e funcionamento. Locação de veículos. Atividade não essencial. Legalidade da restrição. Recurso provido.

- Conforme vem reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 6.341/DF; ADPF nº 672/DF), as ações voltadas ao controle e combate da pandemia causada pelo novo coronavírus inserem-se no feixe de competência comum dos entes federados, que devem exercê-la nos limites de suas atribuições a nível nacional, regional e local, sempre tendo como norte a cooperação e articulação entre as esferas de governo, de modo a assegurar a eficácia dessas medidas, notadamente porque dizem respeito à saúde pública, cujas ações e serviços integram um sistema único (SUS).

- A [Lei Federal nº 13.979/2020](#), que dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelas autoridades públicas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, prevê, em seu art. 3º, § 8º, que essas medidas, quando implementadas, devem resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. Por sua vez, o [Decreto nº 10282/20](#), editado para regulamentar a lei, estabeleceu que serviços públicos e atividades essenciais são aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados os que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

- A definição de "atividade essencial" (conceito jurídico indeterminado) pelo administrador caracteriza-se como ato vinculado nas hipóteses em que há certeza de que determinada atividade se enquadra ou não no conceito de essencialidade (zonas de certeza positiva e negativa). Noutro giro, quando a aplicação do conceito ao caso concreto gera dúvidas (zona cinzenta), o agente detém certa margem de liberdade ou discricionariedade na escolha da solução a ser adotada, e, em hipóteses tais, o ato administrativo não é passível de controle jurisdicional, em razão do princípio da separação dos Poderes.

- A atividade exercida pela impetrante (locação de veículos), embora esteja elencada no [Decreto nº 10282/20](#) e, também, na Deliberação nº 17/20, editada pelo Comitê Extraordinário da COVID19 - órgão com competência para fixar e adotar medidas de saúde pública indispensáveis à prevenção e controle da pandemia no Estado de Minas Gerais -, não está prevista na norma inserta no [art. 6º do Decreto nº 10282/20](#), que elencou as atividades e serviços autorizados a funcionar no Município de Belo Horizonte no atual estágio da pandemia.

- O rol de atividades descritas no [art. 6º](#), do decreto municipal é taxativo, na medida em que prevê exceções à regra geral de suspensão dos alvarás de localização e funcionamento (art. 1º), e, como cediço, as normas que estabelecem exceções devem ser interpretadas restritivamente.

- A locação de veículos não se enquadra no conceito de atividade essencial, pois a prestação desse serviço não se afigura indispensável ao atendimento de necessidades inadiáveis da

comunidade, de modo que sua suspensão não coloca em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Entretanto, ainda que exista certa margem de dúvida quanto à caracterização da locação de veículos como "atividade essencial" (zona cinzenta), verifica-se que, nesse caso, o administrador goza de certa liberdade para adotar a escolha que reputa mais justa, sendo vedado ao Poder Judiciário se imiscuir nesses critérios, sob pena de substituí-lo no desempenho de sua função precípua, mais especificadamente, o exercício da competência material para implementação de ações voltadas ao controle e combate da pandemia (TJMG - [Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.20.051525-2/001](#), Rel. Des. Wagner Wilson, 19ª Câmara Cível, j. em 30/7/2020, p. em 6/8/2020) **Boletim de Jurisprudência nº 238**

ICMS - Suspensão do pagamento - Covid-19 - Calamidade pública - Necessidade de lei autorizativa

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Tributário. ICMS. Covid-19. Calamidade pública. Convênio Confaz nº 169/2017. Tributo: pagamento: suspensão/moratória. Lei autorizativa: ausência.

- A concessão de moratória ou suspensão de pagamento de tributos em decorrência de situação de calamidade pública depende de edição de lei concessiva do benefício.

- Sem imperativo legal que concede ao contribuinte o direito de suspender o pagamento de tributos em decorrência de situação de calamidade pública, descabida a intervenção judiciária para instituição do benefício, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.20.497121-2/001](#), Rel. Des. Oliveira Firmo, 7ª Câmara Cível, j. em 27/10/2020, p. em 30/10/2020). **Boletim de Jurisprudência nº 244**

Tribunal de Contas da União

Licitação. Dispensa de licitação. Emergência. Contratação emergencial. Coronavírus. COVID-19. Princípio da motivação.

Os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus (covid-19) devem ser instruídos com a devida motivação dos atos, por meio, no mínimo, de justificativas específicas acerca da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação a ser dada ao objeto contratado (art. 4º-E, § 1º, da [Lei 13.979/2020](#)).

[Acórdão 1335/2020 Plenário](#) (Acompanhamento, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim de Jurisprudência nº 312**

Finanças Públicas. Transferência de recursos. COVID-19. Receita corrente líquida. Cálculo. Competência do TCU. Fiscalização. Despesa pública. Entendimento.

Os repasses da União aos entes subnacionais a título de auxílio ou apoio financeiro, para os fins previstos na [MP 938/2020](#), convertida na [Lei 14.041/2020](#), no [art. 5º da LC 173/2020](#) (repasses federais para enfrentamento da pandemia da Covid-19), e em outras hipóteses congêneres, a exemplo da [Lei 14.017/2020](#), constituem: a) despesas próprias da União e não repartição constitucional ou legal de tributos e outros ingressos que integrem a receita corrente bruta federal, devendo o Ministério da Economia, a partir do 2º bimestre de 2020, se abster de considerar tais despesas no rol de deduções para fins de cálculo da receita corrente líquida; b) obrigação incondicional da União para concretizar os objetivos da [EC 106/2020](#), mantida a natureza federal da transferência obrigatória, que se sujeita à fiscalização e ao controle dos órgãos federais, incluindo o TCU, aplicando-se, subsidiariamente, para os repasses vinculados ou destinados a ações e serviços públicos de saúde, a solidariedade ativa dos órgãos de controle presente no [art. 27 da LC 141/2012](#), consoante a tese constante da decisão do STF no MS 33.079.

[Acórdão 4074/2020 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) **Boletim de Jurisprudência nº 340**

Clipping do DOC

EMENTAS POR ÁREA TEMÁTICA

CONTRATO, CONVÊNIOS E CONGÊNERES

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA ESTADUAL/ENTIDADE. CONVÊNIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO DESTA CORTE DE CONTAS. MÉRITO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM QUANTIDADE SUPERIOR À PREVISTA NO PLANO DE TRABALHO DO CONVÊNIO. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS TOMADAS.

A aquisição de material de construção em quantidade superior à prevista no Plano de Trabalho do Convênio constitui dano ao erário e enseja o julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, ficando o responsável obrigado ao ressarcimento do valor do prejuízo apurado. (Processo nº [969546](#) – Representação. Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho. Primeira Câmara. Deliberado em 2/2/2021. Disponibilizado no DOC de 23/2/2021)

LICITAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÕES DE ARTISTAS PARA APRESENTAÇÃO DURANTE O CARNAVAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL. COBRANÇA DE TAXA PARA CONCESSÃO DOS ESPAÇOS COM PAGAMENTO EM ESPÉCIE. SUPERFATURAMENTO DOS CONTRATOS. IMPROCEDÊNCIA. APONTAMENTOS COMPLEMENTARES DA UNIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DO EMPRESÁRIO CONTRATADO. PAGAMENTO ANTECIPADO DE DESPESAS. PROCEDÊNCIA. AFASTADA A APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico, a Administração deve apresentar a justificativa do preço a ser pago ao particular, consoante previsto no art. 26, parágrafo único, III, da [Lei nº 8.666/93](#). Não sendo possível realizar a comparação de preços em contratações de outros profissionais devido às particularidades do futuro contrato, a razoabilidade do valor a ser cobrado poderá ser aferida por meio do cotejo de sua proposta com os preços praticados junto a outros entes públicos e/ou privados.

2. Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico, faz-se necessária, segundo firme jurisprudência, a apresentação de contrato de representação exclusiva do artista consagrado, de tal sorte que a mera autorização ou carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atendem aos pressupostos do art. 25, III, da [Lei nº 8.666/1993](#).

3. O pagamento antecipado de despesa é admitido apenas em casos excepcionais e observadas determinadas cautelas: previsão no instrumento convocatório e no termo de contrato; economia ao erário, nos termos do art. 40, XIV, "d", da [Lei nº 8666/93](#); e pagamento acompanhado de prestação de garantia por parte do contratado. (Processo nº [1041460](#) – Representação. Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro. Segunda Câmara. Deliberado em 12/11/2020. Disponibilizado no DOC de 16/2/2021)

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL COM DISPONIBILIZAÇÃO DE SOFTWARE. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HOMOLOGAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE PROVA. PRINCÍPIOS DA RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ECONOMIA PROCESSUAL. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO. REGRA GERAL DO CONCURSO PÚBLICO. PECULIARIDADES LOCAIS POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. INTERCONEXÃO ENTRE OS SERVIÇOS E SISTEMAS CONTRATADOS. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE MOTIVAÇÃO ACERCA DAS POSSIBILIDADES DE COMPRA, LOCAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE OUTROS SOFTWARES. DISCRICIONARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. ESTIMATIVA INADEQUADA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO. CONTABILIDADE MUNICIPAL. SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE ORÇAMENTO DETALHADO E DE CUSTOS UNITÁRIOS. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A autoridade que homologa o certame pode ser considerada responsável pelos vícios identificados no procedimento licitatório, devendo sua responsabilidade ser aferida diante da análise do caso concreto, porquanto a homologação se caracteriza como controle e fiscalização que não se confunde com ato meramente formal.

2. Não havendo nos autos indícios suficientes para materialização de apontamento de direcionamento de licitação, considerando que a Unidade Técnica também não respaldou suas afirmações quanto à restrição do universo de participantes no certame e tendo em vista que a matéria está sendo analisada em outros processos na Casa, não deve ser determinada, diante das peculiaridades do caso, a reabertura da instrução, e, à vista dos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, o processo deve ser encerrado, sem resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica, c/c o art. 196, § 3º, do Regimento Interno.

3. Os serviços de assessoria contábil, em regra, não se caracterizam como complexos, determinados ou singulares, uma vez que se relacionam às atividades cotidianas e corriqueiras do departamento de contabilidade do município, atribuições que, portanto, podem ser desempenhadas normalmente pelo corpo de servidores do órgão. Contudo, a terceirização destes serviços, mediante procedimento licitatório, como opção ao provimento de cargo por concurso público, deve ser analisada no caso concreto, considerando as peculiaridades locais, eventual vacância do cargo, bem como diante de estudos econômicos que demonstrem a vantajosidade e a melhor relação custo-benefício em comparação aos encargos decorrentes da admissão de servidores concursados.

4. A falta de parcelamento do objeto deve ser justificada nos autos do procedimento licitatório, de modo a demonstrar a vantajosidade para a Administração e para o interesse público, como é o caso de serviços e sistemas que se pretende contratar guardarem interconexão entre si, de modo que a locação do sistema por um único prestador poderia gerar, em tese, melhores condições técnicas de interconectividade entre os softwares, além de facilitar a manutenção, o treinamento, as atualizações e customizações.

5. O uso de sistema operacional próprio garante, em tese, integridade aos trabalhos da empresa a ser contratada, uma vez que a equipe técnica teria pleno conhecimento das funcionalidades do sistema, gerando maior segurança para elaboração de relatórios e acompanhamento de prestações de contas pela Administração. De toda forma, ainda que existam softwares gratuitos, a opção pela licitação de todos os sistemas previstos no edital está no âmbito da discricionariedade do gestor.

6. A continuidade da prestação dos serviços de assessoria e consultoria contábeis deve ser analisada no caso concreto, uma vez que, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o que caracteriza se é contínuo determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

7. A divulgação das planilhas de composições de custos unitários é obrigatória no âmbito dos certames realizados sob a modalidade Tomada de Preços e deve constar nos autos do procedimento licitatório, com vistas ao atendimento do exercício constitucional do controle social e do controle externo sobre as contratações públicas.

8. A pesquisa de preços deve contar, sempre que possível, com ampla consulta a quantidade significativa de fornecedores e prestadores de serviços e valer-se também de preços registrados em procedimentos licitatórios recentes de outros entes, de modo a ampliar e tornar mais representativa a pesquisa de mercado, segundo a jurisprudência desta Corte de Contas. (Processo nº [1077127](#) - Representação. Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro. Deliberado em 1º/10/2020. Disponibilizado no DOC de 16/2/2021)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIDA. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE HABILITAÇÃO PROCEDÊNCIA PARCIAL NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Reconhecida a ilegitimidade passiva de um dos responsáveis, para excluí-lo da relação processual, de acordo com a análise dos documentos juntados aos autos, em conjunto com o estudo apresentado pela Unidade Técnica e com o parecer elaborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que concluíram que o gestor em questão delegou algumas funções ao secretário da administração e à pregoeira.
2. Empresas em recuperação judicial não podem ser impedidas de participar de procedimento licitatório, sob pena de impor restrição ao caráter de competitividade do certame, além de contrariar os ditames da [Lei nº 11.101/05](#). (Processo nº [1007411](#) – Denúncia. Rel. Cons. Durval Ângelo. Deliberado em 2/2/2021. Disponibilizado no DOC de 17/2/2021)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERSÃO DE DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS. SISTEMÁTICA DE CONTRATO DE RISCO. TAXAS DE INSCRIÇÃO ARRECADADAS. RECEITAS PÚBLICAS. IRREGULARIDADE DE CONTRATO COM TERCEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA EXECUÇÃO DE REMANESCENTE DE SERVIÇOS EM CONDIÇÕES DIFERENTES DA OFERECIDA PELO LICITANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE DANO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os valores recebidos destinados ao custeio das despesas com a realização do concurso público para o provimento de cargos devem ser depositados em conta única, de acordo com o princípio da unidade de tesouraria, estabelecido no [art. 56 da Lei nº 4.320/64](#).
2. A sistemática de contrato de risco para a execução de concurso para provimento de cargos atende ao interesse público, uma vez que o custeio das despesas se daria com base na arrecadação das taxas de inscrição dos candidatos, com custo zero para o município.
3. Ao homologar a licitação, a autoridade administrativa atesta que se cumpriu o devido processo legal da licitação, que foi avaliada a conveniência da contratação e o objeto licitado satisfaz o interesse público.
4. A responsabilidade por todos os efeitos e consequências da licitação são da autoridade que homologou e determinou a adjudicação, ocorrendo a superação da decisão inferior pela superior, por elevação da instância administrativa.
5. É possível a contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do inciso XI do [artigo 24 da Lei de Licitações](#), desde que atendidos os requisitos de: 1) existência de licitação anterior; 2) formalização de contrato do objeto com o licitante vencedor; 3) extinção do contrato; 4) observância da ordem de classificação; 5) contratação do remanescente; e 6) observância das condições e preços do licitante vencedor.
6. Caso nenhuma das empresas classificadas no certame aceite contratar com a Administração nas mesmas condições da licitante vencedora, inviabiliza-se a contratação direta e impõe-se a realização de novo certame. (Processo nº [1007427](#) – Tomada de Contas Especial. Rel. Cons. Durval Ângelo. Deliberado em 15/12/2020. Disponibilizado no DOC de 18/2/2021)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. I. EXIGÊNCIA DE CARTA DE REPRESENTAÇÃO DE FABRICANTE E IMPORTADOR. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA. ESCOIMADA DO NOVO EDITAL. II. SUBJETIVIDADE NA EXIGÊNCIA DE PRODUTO DE "PRIMEIRA LINHA". TERMO AUSENTE NO NOVO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. III. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL DAS MEPS. OBRIGATORIEDADE. POSSIBILIDADE DE DISPENSA PELA ADMINISTRAÇÃO EM CASOS DE CONVITE, CONCURSO, FORNECIMENTO DE BENS PARA PRONTA ENTREGA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. As microempresas e as empresas de pequeno porte não estão dispensadas da apresentação do balanço patrimonial em procedimento licitatório; entretanto, a Administração Pública poderá dispensá-lo nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.
2. A ausência, no novo edital, das exigências impugnadas pelo denunciante em relação ao

certame revogado sana as irregularidades apontadas. (Processo nº [1076980](#) – Denúncia. Rel. Cons. José Alves Viana. Deliberado em 15/12/2020. Disponibilizado no DOC de 18/2/2021)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. INVIABILIDADE FORMATO ELETRÔNICO. CREDENCIAMENTO. HABILITAÇÃO E PROPOSTAS DE PREÇO. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA E DO PROFISSIONAL. REGULARIDADE FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O Pregão Presencial deve ser observado pelos Municípios como uma das modalidades licitatórias passíveis de adoção; contudo, o fato da modalidade eletrônica ter se mostrado como a opção mais econômica na aquisição/contratação de bens e serviços, propiciando, ainda, maior competitividade entre os licitantes, o entendimento predominante é de que a citada modalidade deve ser a escolhida, preferencialmente, pelos Estados e Municípios, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente, conforme o art. 4º, *caput* e § 1º do [Decreto nº 5.450/2005](#).

2. É necessária a comprovação da regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, que particularmente em relação à seguridade social, encontra respaldo no § 3º, do [art. 195 da CF/88](#).

3. A melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Evidentemente, em cada caso concreto, diante da natureza do objeto a ser contratado, a administração avaliará se o estabelecimento dessas quantidades mínimas ou prazos máximos é necessário e, em caso positivo, em que termos essas exigências serão estabelecidas, sempre no intuito de preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento.

4. Inexiste regulamentação prevista na [Lei Federal nº 4.769/65](#) acerca do exercício da profissão de Administrador, tampouco qualquer dispositivo sobre a execução de atividades privativas de locação de software e fornecimento de tele atendimento. (Processo nº [1058552](#) – Representação. Rel. Cons. Sebastião Helvécio. Primeira Câmara. Deliberado em 2/2/2021. Disponibilizado no DOC de 22/2/2021)

REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR. AJUIZAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. AFASTADA. MÉRITO. TERMO DE REFERÊNCIA INCONSISTENTE. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO PRECISA, CLARA E SUFICIENTE DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PARA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AFERIÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Pelo princípio da independência das instâncias, a judicialização não induz litispendência e não exime o Tribunal de Contas de cumprir seu dever constitucional, uma vez que a competência e a responsabilidade administrativa não se confundem com a competência e a responsabilidade civil e penal, e que as instâncias civil, penal e administrativa são independentes.

2. [art. 38 da Lei nº 8.666/93, caput](#), e o [art. 40 da Lei nº 8.666/93](#), inciso I, bem como o [art. 3º da Lei nº 10520/02](#), inciso II, preveem que o objeto licitado deverá ser definido de modo preciso, claro e suficiente, no bojo do edital. A adequada caracterização do objeto do certame viabiliza a perfeita compreensão acerca do que a Administração pretende contratar e, consequentemente, uma melhor quantificação das propostas pelos licitantes.

3. O Termo de Referência inconsistente ou incompleto pode prejudicar uma análise acurada e detalhada de custos para os interessados, impactando diretamente nas propostas a serem apresentadas.

4. O Tribunal de Contas da União vem se manifestando no sentido de que o parcelamento do objeto deve ser a regra, excepcionada apenas quando for justificadamente prejudicial ao interesse público ou à Administração. Logo, a Administração deverá justificar a opção de não

parcelamento do objeto, na fase interna do procedimento licitatório, demonstrando os benefícios auferidos em razão da escolha.

5. É obrigatória a elaboração de orçamento detalhado em planilhas anexa ao edital do procedimento licitatório expressando a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do [art. 7º da Lei nº 8.666/93](#), § 2º, II, c/c o [art. 40 da Lei nº 8.666/93](#), § 2º, II, todos da Lei nº 8.666/1993, pois tem como fundamento a necessidade da demonstração dos estudos preliminares de viabilidade da contratação, as especificações técnicas dos serviços a serem prestados.

6. Se a própria lei determina que a certidão positiva com efeito de negativa produz os mesmos efeitos das certidões negativas, não compete ao gestor fazer distinção entre elas, de modo que, prevendo a aceitação de certidão negativa de débitos, deverá obrigatoriamente receber a certidão positiva com efeito de negativa como apta à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes.

7. A ausência de fixação de critérios objetivos para aferição de capacidade técnica não pode ser utilizada em prejuízo de licitante, que entendeu possuir a qualificação necessária para participar do certame.

8. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (Processo nº [1031639](#) – Representação. Rel. Cons. Sebastião Helvécio. Primeira Câmara. Deliberado em 2/2/2021. Disponibilizado no DOC de 24/2/2021)

AGENTES PÚBLICOS

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE MÉRITO. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. GASTOS COM DIÁRIAS DE VIAGEM. IREGULARIDADE. RESSARCIMENTO. DESPESAS A TÍTULO DE VERBA INDENIZATÓRIA RELATIVAS AO PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADE. RESSARCIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Transcorridos mais de oito anos, contados a partir da data de determinação da inspeção, sem decisão de mérito, e sem a incidência de quaisquer das causas suspensivas da prescrição, previstas no art. 182-D da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG), alterada pela nº 17, de 2014, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e inciso II do artigo 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

2. Julgam-se irregulares os gastos com diárias de viagem, diante do fato de não existir lei específica no Município que regulamente a utilização de diárias de viagem no âmbito da Casa Legislativa Municipal e de que a prestação de contas não conseguiu demonstrar que os gastos de viagem foram inerentes ao exercício do cargo, determinando-se, assim, o ressarcimento dos valores gastos.

3. O entendimento desta Corte de Contas é uníssono no sentido que a verba indenizatória deve estar vinculada ao exercício de atividades de interesse da Administração, mas que tal ato deve ser passível de controle de gastos. A partir do momento em que o Município não tem qualquer mecanismo de controle sobre qual carro é abastecido, não se faz possível qualquer tipo de verificação do uso correto de valores indenizatórios, sendo seu uso por agente público consideravelmente desaconselhável. (Processo nº [742235](#) – Inspeção Ordinária. Rel. Cons. Gilberto Diniz. Segunda Câmara. Deliberado em 14/12/2020. Disponibilizado no DOC de 16/2/2021)

ATO RETIFICATÓRIO DE APOSENTADORIA. FISCAP. RETIFICAÇÃO INEXISTENTE. SIMPLES ALTERAÇÃO DE DADOS NO FISCAP. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A correção de informações relativas ao tempo de serviço/contribuição, lançadas erroneamente no Sistema quando da concessão do benefício, não configura hipótese de retificação de ato de aposentadoria a ser apreciado para fins de averbação. (Processo nº [1090287](#) – Ato Retificatório de Aposentadoria. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Deliberado em 4/2/2021. Disponibilizado no DOC de 18/2/2021)

A Jurisprudência nos Tribunais de Contas



[Cadastre aqui](#) seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.
[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores.
Contate-nos em jurisprudencia@tce.mg.gov.br.



[Apoio do TCEMG para a correta gestão dos recursos públicos](#)

[Apresentação](#) / [Legislação](#) / [Orientações](#) / [Cursos](#) / [Links Úteis](#) / [Perguntas Frequentes](#) / [Painel Covid-19](#) / [Fale com o TCE](#)

Recomenda-se que os gestores se mantenham atualizados em relação aos posicionamentos mais recentes deste Tribunal, por meio do Informativo de Jurisprudência do TCEMG (<http://www.tce.mg.gov.br/informativo>), do Diário Oficial de Contas – DOC (<http://doc.tce.mg.gov.br>), do hotsite Covid-19 (<http://www.tce.mg.gov.br/covid>) e do TCJuris (<https://tcjuris.tce.mg.gov.br>), disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal (<http://www.tce.mg.gov.br>), mediante os quais é possível acessar, na íntegra, o inteiro teor das deliberações.



Secretaria Geral da Presidência
Coordenadoria de Sistematização de Deliberações
e Jurisprudência

Servidores responsáveis: André Gustavo de Oliveira Toledo / Reuder Rodrigues M. de Almeida



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Parecer Jurídico 1/2020 do(a) Projeto PL 15/2020

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 15/2020, que determina índice de reajuste para os servidores públicos da Câmara Municipal de Criciúma e dá outras providências.

É o relato.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Diante da pandemia do Covid-19 o Governo Federal editou a LC 173/2020 que estabeleceu em seu art. 8º o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Todavia, em relação à **revisão geral anual**, não houve dispositivo legal proibindo tal conduta.



Escaneie o código ao lado com um leitor Qr Code e acesse a versão digital deste documento online.

Rua Cel. Pedro Benedet, 488 - 6º Andar - Ed. Centro Profissional C. Postal 34 - CEP 88801-250 - Criciúma - SC
Fone (48) 3431-2224 - E-mail: camaracriciuma@camaracriciuma.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Em consulta ao Tribunal de Contas Catarinense (e-mail em anexo), recebemos a seguinte orientação e explanação, vejamos:

A Lei Complementar nº 173/2020 proíbe expressamente a concessão de aumento, reajuste ou adequação de remuneração, contudo, em relação à revisão geral anual, não há menção na referida norma.

Considerando que a revisão geral anual representa a recomposição das perdas inflacionárias ocorrida em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda, em determinado período, ela não se confunde com aumento real ou reajuste nos vencimentos/subsídios.

Assim, entende-se que não há vedação para a concessão de revisão geral anual, devendo ser observado o IPCA, nos termos do que preceitua o inciso VIII do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

Por outro lado, neste momento peculiar da pandemia provocada pela Covid-19, somente deve conceder a revisão geral após prévio estudo da situação orçamentária e financeira do ente, certificando-se da disponibilidade dos recursos existentes, conforme nota recomendatória do Ministério Público de Contas (MPC) n. 002/2020 encaminhada aos municípios (arquivo em anexo). Mensagem recebida por em 27 jun. 2020

O Ministério Público de Contas recomendou, diante da pandemia, evitar encaminhar projetos de lei prevendo revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, enquanto vigorar a situação de emergência de saúde pública relativo ao COVID-19.



Escaneie o código ao lado com um leitor Qr Code e acesse a versão digital deste documento online.

Rua Cel. Pedro Benedet, 488 - 6º Andar - Ed. Centro Profissional
C. Postal 34 - CEP 88801-250 - Criciúma - SC
Fone (48) 3431-2224 - E-mail: camaracriciuma@camaracriciuma.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

III- CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Ante todo o exposto, esta Assessoria Jurídica entende que há proibição de aumento e reajuste de remuneração, mas não há vedação para a concessão de revisão geral anual, devendo ser observado o IPCA.

É o parecer, salvo melhor juízo.



Escaneie o código ao lado com
um leitor Qr Code e acesse a versão digital
deste documento online.

Rua Cel. Pedro Benedet, 488 - 6º Andar - Ed. Centro Profissional
C. Postal 34 - CEP 88801-250 - Criciúma - SC
Fone (48) 3431-2224 - E-mail: camaracriciuma@camaracriciuma.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Criciúma/SC, 29 de junho de 2020.

Keity Mary Kjhelin Teixeira Vieira

OAB/SC 44.156



Escaneie o código ao lado com
um leitor Qr Code e acesse a versão digital
deste documento online.

Rua Cel. Pedro Benedet, 488 - 6º Andar - Ed. Centro Profissional
C. Postal 34 - CEP 88801-250 - Criciúma - SC
Fone (48) 3431-2224 - E-mail: camaracriciuma@camaracriciuma.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MANIFESTO DO DOCUMENTO

Parecer Jurídico

Protocolo N°: 53060

Documento N°: 1/2020

Protocolo Data: 29/06/2020

Processo N°: SN



Gerado por Keity Mary Kjhelin Teixeira Vieira na repartição Assessoria Jurídica dia 29/06/2020 às 16:16

CHAVE DE AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO

L1U2W-OJPHE-0YUC0-UPD23-8KN36

Para confirmar a autenticidade acesse <https://www.camaracriciuma.sc.gov.br/validador-assinatura>

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme DOC-ICP-15 de 25/8/2015.

	<p>Nome Keity Mary Kjhelin Teixeira Vieira CPF/CNPJ 7881979917 Data 29/06/2020 16:19</p>
---	---

PARECER SOBRE A LEI COMPLEMENTAR 173/2020 QUE NÃO IMPEDE A REVISÃO GERAL ANUAL (MESMO ÍNDICE A TODOS NA MESMA DATA)

DISPONÍVEL EM

<https://sinted.org.br/parecer-sobre-a-lei-complementar-173-2020-que-nao-impede-a-revisao-geral-anual-mesmo-indice-a-todos-na-mesma-data/>

20/01/2021 Por Bárbara Martins

EFEITOS DA LC 173 EDITADA PELO GOVERNO BOLSONARO NOS REAJUSTES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS e ESTADUAIS, bem como em relação a concurso público.

CONSULENTE:

FETEMS e SINDICATOS MUNICIPAIS de TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO.

PARECER.

Indaga o presidente da FETEMS acerca dos efeitos da LC 173/2020 nas redes municipais e estadual, EM ESPECIAL QUANTO A REAJUSTES e CONCURSOS PÚBLICOS.

Pois bem.

A Lei Complementar Federal 173/2020 de autoria do GOVERNO BOLSONARO preconiza que até 31/12/2021 está proibido:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II – criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações

temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

Este documento foi assinado digitalmente por Ronaldo De Souza Franco.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6188-602B-8E4C-8DF9.

VI – criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII – criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII – adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Após o Ministério da Economia editou a Nota Técnica SEI 20581/2020 do Ministério da Economia e o Parecer SEI 9357/2020 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, onde se reconheceu que o inciso IX do artigo 8º da LC 173/2020 não veda as PROMOÇÕES e PROGRESSÕES FUNCIONAIS.

Todavia continua proibido a concessão de ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

Sendo assim resta inequívoco que está proibido a concessão ou majoração de qualquer vantagem aos servidores municipais e estaduais, SOB QUALQUER TÍTULO, com exceção de PROMOÇÃO ou PROGRESSÃO FUNCIONAL.

A REVISÃO GERAL ANUAL (mesmo índice, na mesma data, para todos os servidores) tem sido entendido por alguns como não vedada pela LC 173/2020.

A Câmara Municipal de Criciúma/SC e a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ possuem entendimento de que a LC 173/2020 não impede a REVISÃO GERAL ANUAL já que essa resta prevista na CF, à semelhança do salário mínimo.

Tais entendimentos se encontram expostos nos seguintes links:

a) http://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-06/parecer013de2020.pdf

b)

<https://sc-criciuma-camara.ad.sistemalegalitivo.com.br/api/documento-para-impressao/104882>

Todavia o administrador não é obrigado a fazer a REVISÃO GERAL ANUAL, mas se quiser fazê-lo não infringirá a aludida LC 173/2020.

O que a revisão geral demanda é compatibilidade fiscal e orçamentária.

Insta frisar que vários administradores vão invocar o óbice da LC 173/2020 apenas como motivação para não promover a revisão geral anual.

É líquido e certo que muitos vão se esconder atrás da LC 173/2020.

Eventual reajuste do salário mínimo e piso nacional dos professores também não são alcançados pela vedação supra, pois são decorrentes de determinação legal anterior à calamidade, pois o reajuste do mínimo e do piso do magistério já são previstos em LEI anterior à PANDEMIA.

No mais resta ainda proibido a contratação de pessoal, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; Concurso público apenas com surgimento de novas

vagas decorrentes de VACÂNCIAS (MORTE, APOSENTADORIA, DEMISSÃO, EXONERAÇÃO).

Sendo assim nesse ano de 2021 há poucas exceções para reajustes e realização de concursos públicos e a revisão geral anual é de aplicação ainda não unânime em função da LC 173/2020.

Este é o parecer.

RONALDO DE SOUZA FRANCO.

OAB/MS 11.637

Câmara Municipal de Boa Vista
A Serviço do Povo

[Página Inicial](#)[E-SIC](#)[Perguntas Frequentes](#)[RSS](#)[Webmail](#)

Você está aqui: [Página Inicial](#) / Vereadores aprovam projeto de lei que concede reajuste salarial aos servidores da Câmara Municipal de Boa Vista

Sobre a Câmara

[Acesso](#)[Função e Definição](#)[Estrutura](#)[Regimento Interno](#)[Notícias](#)[Clipping](#)[Agenda de Eventos](#)

Processo Legislativo

[Mesa Diretora](#)[Vereadores](#)[Comissões](#)

Leis

[Matérias Legislativas](#)[Legislação Municipal](#)

Vereadores aprovam projeto de lei que concede reajuste salarial aos servidores da Câmara Municipal de Boa Vista

por [Milene de Oliveira Thomé](#) —
publicado 06/01/2021 16h06, última
modificação 06/01/2021 16h06

A primeira medida adotada pelo presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, Genilson Costa, foi colocar em pauta durante a primeira sessão do ano, nesta quarta-feira, 6/1, o projeto de lei Nº649/2020 que trata do Plano de Cargos Carreiras e Remunerações – PCCR dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

A primeira medida adotada pelo

[Lei Orgânica Municipal](#)

[Legislação Estadual](#)

[Legislação Federal](#)

[Pesquisar no LexML](#)

[Transparéncia](#)

[Acesso à Informação](#)

[Orçamento e Finanças](#)

[Licitações e Contratos](#)

[Recursos Humanos](#)

[Verbas Indenizatórias](#)

[Relatório de Gestão Fiscal](#)

[Sessão Plenária](#)

[Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL](#)

[Dados Abertos](#)

presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, Genilson Costa, foi colocar em pauta durante a primeira sessão do ano, nesta quarta-feira, 6/1, o projeto de lei Nº649/2020 que trata do Plano de Cargos Carreiras e Remunerações – PCCR dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

De acordo com a proposta de iniciativa da mesa diretora e demais vereadores, fica concedido a partir de 01 de janeiro de 2021, no anexo I da lei municipal Nº1943 de 27 de dezembro de 2018, o reajuste de 12,37% aos servidores efetivos, vinculados à Câmara de Boa Vista.

O percentual será aplicado sob a remuneração básica dos servidores públicos, e as despesas correntes correrão por conta das dotações orçamentárias.

Para o Presidente da Câmara, Genilson Costa, a aprovação da lei é um marco para todos os membros do Poder Legislativo Municipal e "ao votarem a favor, os vereadores cumpriram a lei que trata da database da categoria, conforme Lei Municipal nº 1.234, de 31 de março de 2010 e também fizeram justiça aos servidores desta casa, já que a defasagem salarial era desde 2018.

Esse projeto já tramitava na Câmara e para tranquilizar os servidores efetivos, fizemos ontem uma reunião no plenário com os vereadores, os

[Links Úteis](#)

[Prefeitura Municipal](#)

[Diario Oficial do Município](#)

[Assembleia Legislativa](#)

[Câmara dos Deputados](#)

[Senado Federal](#)

[Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL](#)

Contracheque

envolvidos e interessados no assunto, onde falamos sobre os detalhes do projeto. Essa é uma boa notícia para iniciar o ano legislativo” – finalizou.

O projeto foi discutido e aprovado por unanimidade pelos membros da mesa diretora e pelos demais vereadores da casa. Agora segue para a sanção da Prefeitura de Boa Vista.



Mídias Sociais



«

Março 2021

»

Do Se Te Qu Qu Se Sa

28	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31	1	2	3

[Pesquisar no BuscaLeg](#)

BuscaLeg

[Buscar no BuscaLe](#) [Buscar](#)

[Acompanhe a Câmara](#)

Sra. Sr. Nome completo

Seu email

[unsubscribe](#)

Institucional

- [Acesso](#)
- [História](#)
- [Função e Definição](#)
- [Estrutura](#)
- [Notícias](#)
- [Eventos](#)

Atividade Legislativa

- [Parlamentares](#)
- [Legislaturas](#)
- [Mesa Diretora](#)
- [Comissões](#)
- [Regimento Interno](#)
- [Lei Orgânica Municipal](#)
- [Legislação Municipal](#)

Serviços

- [Transparência](#)
- [e-SIC](#)
- [Dados Abertos](#)
- [FAQ](#)
- [RSS](#)

Atendimento

*Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo*

Avenida: Capitão Ene Garcêz, 992. Bairro: São Francisco - CEP 69.301-160

Tel.: (95)3621-2899

Email: presidencia@boavista.rr.leg.br

Expediente

De segunda a sexta:

- manhã das 07:30hs às 13:30hs



PARECER SEI N° 9357/2020/ME

Parecer Público. Ausência de informação sob restrição de acesso. LAI – Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Depreende-se do art. 8º, I, da LC nº 173, de 2020, que a proibição contida neste inciso coloca a edição de ato que concede “*a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores, empregados públicos e militares*”. Sendo assim, a conduta vedada pela norma é a edição de novo ato, por parte do agente público competente, com vontade dirigida ao resultado aumento de despesa.

Nesse sentido, nos parece que a vedação contida no art. 8º, I, da LC nº 173, de 2020, tem seu espectro de incidência limitado às ações voluntárias dos agentes públicos, isto é, às condutas positivas livremente adotadas e direcionadas ao aumento de despesa. Por esse motivo, o cumprimento de decisão judicial transitada em julgado e/ou da determinação legal anterior ao reconhecimento da calamidade pública pela União por meio do Decreto Legislativo 6, de 2020 não esbarra na proibição contida na norma, ainda que deste cumprimento decorra, eventualmente, aumento de despesa com pessoal.

Em outras palavras, o cumprimento de sentença judicial transitada em julgado e/ou de determinação legal anterior ao reconhecimento da calamidade pública pela União por meio do Decreto Legislativo 6, de 2020, não se refere à atuação voluntária ou discricionária do agente público (isto é, edição de ato dirigido ao resultado aumento de despesa com pessoal), mas de atuação vinculada visando, respectivamente, ao obrigatório cumprimento de determinação judicial e/ou legal (princípio da legalidade);

Cumpre advertir que as decisões judiciais transitadas em julgado, com força executória devidamente atestada pelo órgão de representação judicial da União, que abrangam o período compreendido entre 28 de maio de 2020 (data da promulgação da LC nº 173, de 2020) e 31 de dezembro de 2021, e que determinem a concessão de direitos e vantagens referidos no art. 8º da LC nº 173, de 2020, são de observância obrigatória por parte da

descrição de decisão judicial.

Ademais, também devem ser cumpridas as decisões liminares (tuncas provisórias de urgência ou de evidência) de que trata o art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil **desferidas nesse período**, ainda que se refiram a direitos ou vantagens elencados no art. 8º da LC nº 173, de 2020, e mesmo que, eventualmente, tais decisões sejam revogadas ou tornadas sem efeito em momento posterior. Isso porque, mesmo que claramente contrárias ao dispositivo legal em comento, tais determinações, enquanto conservarem sua eficácia, possuem caráter de norma cogente, isto é, devem ser obrigatoriamente cumpridas pela Administração, de acordo com a orientação do órgão de representação judicial da União, sob pena de incidência no crime de desobediência.

Outrossim, o raciocínio ora deduzido é aplicável às vantagens, aumentos ou reajustes concedidos por lei anterior ao reconhecimento da calamidade pública pela União por meio do Decreto Legislativo 6, de 2020, os quais deverão ser implementados no prazo e nas condições determinadas pela legislação de regência, ainda que disto resulte aumento de despesa com pessoal, haja vista que nessas hipóteses a Administração Pública não possui discricionariedade sobre essas despesas.

Noutro giro, verifica-se da literalidade do art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, que o referido dispositivo possui eficácia exclusiva e, por isso, demanda interpretação restritiva, de modo que não soa possível alargar a semântica desta previsão para além da essência dos institutos paradigmáticos elencados na norma.

Nesse viés, os institutos paradigmáticos eleitos pelo art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, são: (a) adicionais incidentes sobre a remuneração do servidor decorrentes da aquisição de determinado tempo de serviço (anuênios, triênios, quinquênios) e (b) licenças-prêmio decorrentes do decurso de determinado tempo de serviço.

Da leitura dos arts. 87 e 96-A da Lei nº 8.112, de 1990, tem-se que ao servidor que implementar o período aquisitivo previsto na legislação, poderá ser concedida, no interesse da Administração, licença para capacitação, assim como os afastamentos para participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País e em Programa de Pós-Graduação no exterior. Nesses casos,

o servidor continua a perceber a remuneração relativa ao cargo ocupado, não havendo, contudo, aumento de despesa com pessoal, já que não existe incremento remuneratório.

Assim, enquanto os adicionais por tempo de serviço são vantagens pecuniárias que geram efeitos financeiros pelo decurso do tempo de serviço, a licença para capacitação e os afastamentos, previstos, respectivamente, nos arts. 87 e 96-A da Lei nº 8.112, de 1990, são institutos que permitem, no interesse da Administração, o afastamento do servidor do desempenho das atribuições do cargo para fins de capacitação profissional.

Ademais, a licença para capacitação assim como os afastamentos para Participação em Programa de Pós-Graduação *Sensu* no País ou no exterior não constituem direito subjetivo do servidor, sendo concedidos de acordo com o interesse público, por meio dos critérios de conveniência e de oportunidade.

Tendo em vista que a licença e os afastamentos em destaque não se confundem com os institutos paradigmáticos no art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, conclui-se que o referido dispositivo não se aplica à licença para capacitação e nem aos afastamentos para participação em Programa de Pós-Graduação *Sensu* no País e em Programa de Pos-Graduação no exterior.

Com efeito, verifica-se da referida norma que a mesma também não proibia expressamente a promoção e a progressão funcional, o que evidencia que o intuito do legislador foi o de não vedar a sua concessão. Isso porque, consonte destacado no PARECER Nº 27, de 2020, a ascensão funcional, em regra, não se dá por mero decurso de tempo, mas depende de abertura de vagas e de disputa por merecimento, de acordo com mecanismos de avaliação previstos em regulamento próprio. Em razão disto, conclui-se que o art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, não se aplica às promoções e progressões funcionais.

Por fim, cumpre registrar que as gratificações por desempenho não se enquadram nos institutos paradigmáticos no art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, por não se tratarrem de adicional por tempo de serviço e não se confundirem com a licença-prêmio. Sendo assim, considerando que ao art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, deve ser dada interpretação restritiva, tem-se que a referida norma também não se aplica às gratificações por desempenho.

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Fazenda.

Processo SEI nº 19975.112238/2020-40

I

Proveniente do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Economia (DESEN/SGP/ME), a respeito da aplicabilidade das iniciativas que integram o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), instituído pela Lei Complementar nº 173/2020, mais especificamente em relação à repercussão que o art. 8º, I e IX, terá nas matérias de competência do Departamento consultante.

II

Proveniente do Departamento de Pessoal do Ministério da Economia (DESEN/SGP/ME) vem ao exame desta Coordenação-Geral de Pessoal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CGP/PGFN), o Processo Administrativo SEI nº 19975.112238/2020-40, verificando solicitação de orientação jurídica a respeito da aplicabilidade das iniciativas que integram o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), instituído pela Lei Complementar nº 173^[1], de 27 de maio de 2020, mais especificamente em relação à repercussão que o art. 8º, I e IX, terá nas matérias de competência do Departamento consultante.

Sumário Executivo

1. Considerando a edição da Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME (SEI 8310399), o Departamento de Careiras e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (DESEN/SGP/ME) solicita orientação jurídica sobre o art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, vejamos:

2. Assim, sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional deste Ministério da Economia para manifestação.

Análise

3. A Nota Técnica que ora se inicia tem por finalidade analisar a aplicabilidade das iniciativas que integram o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), quanto às matérias de competência deste Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas – DESEN, especificamente em relação ao disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, transcrita a seguir:

A data de publicação da Lei Complementar até 31 de dezembro de 2021, como período inquisitivo para sua concessão é expressamente proibida nesse inciso.

13. No caso do governo federal, não há mais contagem de tempo para cumprimento de prazo aquisitivo necessário à concessão de licença-prêmio. No entanto, conta-se com licença que pode ser considerada “equivalente” nos termos referidos no inciso IX. Trata-se da licença para capacitação.

14. O mesmo raciocínio, citão, se aplicaria também à licença para capacitação, cujo direito é adquirido após o cumprimento de cada quinquênio do efetivo exercício, ainda que seu usufruto não acarrete nenhum aumento de despesa com pessoal. Nesse sentido, os períodos em andamento seriam suspensos até 31 de dezembro de 2021 e a contagem retomada a partir de 1º de janeiro de 2022.

15. Entretanto, considerando que a suspensão da contagem desse tempo, *s.m.j.*, aplica-se exclusivamente aos institutos elencados no inciso IX do art. 8º e seus equivalentes cuja concessão acarrete aumento de despesas, questiona-se, se tal regramento se aplicaria a aqueles institutos que, embora estejam condicionadas ao cumprimento de determinado encargo, o seu usufruto não acarreta aumento de despesas. É o caso da licença para capacitação, analisada no parágrafo anterior, e, também, de afastamentos para participação em Programa de Pós-Graduação *Sensu* no País e em Programa de Pós-Graduação no exterior, conforme previsto na Lei nº 8.112, de 1990, em seus arts. 87 e 96-A e seu § 7º, respectivamente.

16. Ressalta-se que a licença para capacitação ou os afastamentos para participação em programas de Pós-Graduação *Sstricto Sensu* no País e em Programa de Pós-Graduação no Exterior, de que tratam os arts. 87 e 96-A e seu §º, da Lei nº 8.112, de 1990, cujos períodos adquisitivos tenham sido completados até 27 de maio de 2020 poderão ser usufruídos, pois o mesmo já havia sido adquirido antes da vigência da LC nº 173, de 2020. Os períodos adquisitivos que não tenham sido completados até esta data terão a contagem suspensa até 31 de dezembro de 2021 e retomada a partir de 1º de janeiro de 2022.

17. Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, em todo o transcorso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho, em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica.

O N D R U S

18. Com relação aos ciclos avaliativos em andamento para fins de concessão c/ou manutenção das respectivas gratificações de desempenho, conclui-se que não serão afetados pela suspensão prevista na LC nº 173, de 2020, pois trata-se de parcela permanente, que integra a estrutura remuneratória do servidor, cujos critérios para pagamento envolvem o cumprimento das metas pactuadas entre as unidades e os respectivos servidores, a avaliação dos membros das equipes e das chefias imediatas, bem como o alcance das metas institucionais. Exceções encontram-se dispostas nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do seu art. 8º.

19. Em que pese os posicionamentos adotados por este Departamento, entende-se por pertinente submeter esta análise, bem como suas conclusões à otiva da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN/ME para avaliar se estão de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 173, de 2020.

3. Depercende-se da Nota Técnica SEI nº 20581/2020/MF (SEI 83/10399) que, em princípio, busca-se orientação jurídica a respeito da repercussão que o art. 8º, I e IX, da LC nº 173, de 2020, acarretaria: (i) no cumprimento de decisão judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à decretação de estado de calamidade pública que implique na concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração

Parceria Conjunto SEI nº 36/2020/MF (SEI 8432013), elaborado pelo Coordenador-Geral de Assuntos Orçamentários e pelo Coordenador-Geral de Ato Normativos e Materiais Residuais desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

http://sej.fazenda.mt.gov.br/sej/modulos/meus.usais/mde_documento_consulta_externa.php?codAvt=Dirf05XirzdwJTBmQgNVTTePpdDNZSgrlZvlnVQ6...

(...), verifica-se que a Lei Complementar nº 173, de 2020, possui uma preocupação essencialmente fiscalista, no sentido de preservar as contas públicas para direcionar o orçamento dos entes federados para despesas com o enfrentamento da pandemia COVID-19. É por isso que a Lei Complementar trata de temas relacionados à suspensão e renegociação de débitos dos entes federados, repasse de recursos a esses entes no combate à pandemia e restrições à ampliação da estrutura administrativa e do pessoal no serviço público, entre outras matérias.

40. O relatório do Senado Federal na análise do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020 (após análise das emendas parlamentares), assim afirmou:

(...) Nos termos do § 3º do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, durante o estado de calamidade, cabe a deliberação pelo Plenário de matérias urgentes, que não podem esperar a normalização dessa situação atípica que estamos vivendo. Esse é, exatamente, o caso. Os Estados e o Distrito Federal e os Municípios, a cada dia, vêm constatando a dificuldade de carregar cada vez mais recursos para o combate à doença, ao mesmo tempo em que veem sua arrecadação despencar, justamente em razão das medidas de quarentena e isolamento social que são obrigados a adotar. Já dissemos em nosso primeiro relatório e repetimos agora: não podemos deixar os entes subnacionais entregues à própria sorte, sob pena de completa ruina da nossa Federação. As Emendas da Câmara alcançaram vários pontos do projeto, tanto na parte da distribuição dos recursos, quanto nas contrariedades que impunham aos entes beneficiados, não por mesquinharia ou maldade, mas para seu próprio bem e preservação de sua capacidade fiscal. Iremos analisar cada uma dessas alterações de maneira individualizada, para explicitar, claramente, os pontos de discordância e de concordância.

(...)

41. Mais adiante, o mesmo relatório indica que:

(...) Passemos, então, às propostas de mudança no art. 8º do Projeto, que trata das chamadas contrariedades, ou seja, medidas de restrição de gastos para viabilizar a recuperação financeira dos entes federativos após a pandemia. A primeira mudança me parece ir no sentido do aprimoramento do texto, excetuando da vedação de contratação de pessoal, a reposição de cargos em comissão de assessoramento. Já está admitida a reposição de cargos em comissão de direção e chefia. Não faz sentido excluir os de assessoramento já que se trata de mera reposição de um cargo de livre nomeação do gestor.

(...)

42. Percebe-se, dessa maneira, que a telessologia da Lei Complementar nº 173, de 2020, foi assegurar o controle das contas públicas em um contexto que conjuga o aumento de gastos com o combate à pandemia e a queda de arrecadação provocada pelas externalidades econômicas decorrentes desse combate. Nesse sentido, conclui-se que o texto buscou garantir o máximo equilíbrio fiscal possível para a Federação, otimizando a recuperação financeira dos entes após a pandemia.

(...)

43. Por isso, o enfoque na leitura do inciso V do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, recai essencialmente sobre “que não acarretem aumento de despesa” e, não, sobre a imprecisa e incompleta expressão “cargos de chefia, direção e assessoramento”. O próprio termo “reposição” nos ajuda na interpretação. O que se pretende com o Programa Federativo da Lei Complementar nº 173, de 2020, foi manter a estrutura administrativa vigente. A vedação é para expansão da máquina administrativa, que cause aumento de despesa. Metas reposicionadas, essenciais, para a continuidade do serviço público, que se almeja

em tempos de pandemia, não violam a telessologia da norma, seja de cargos em comissão, seja de funções de confiança. (grifei)

8. Feitas estas considerações, passemos ao exame do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, atentando ao que dispõem os incisos I e IX, *in verbis*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

- I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
- II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alhos de órgãos de formação de militares;
- V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
- VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
- VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;
- VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referido no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
- IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de de terminado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a previsão compensação, a lei ou o ato será ineficaz, enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

I. Da proibição de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao reconhecimento da calamidade pública pela União por meio do Decreto Legislativo 6, de 2020 (art. 8º, I, da LC nº 173, de 2020).

9. Primeiramente, cumpre repassar que o art. 8º da LC nº 173, de 2020, acima reproduzido, inscreve no contexto de controle de despesas obrigatórias e, através da proibição do aumento de despesas com pessoal, tem o nítido propósito de conter a crise econômica e financeira decorrente da pandemia da Covid-19.

10. Depreende-se do art. 8º, I, da LC nº 173, de 2020, que a proibição contida neste inciso cobre a edição de ato pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios afetados pela calamidade pública, até 31 de dezembro de 2021, que conceda “*a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores, empregados públicos e militares*”. Sendo assim, a conduta vedada pela norma é a edição, de novo ato, por parte do agente público competente, com vontade dirigida ao resultado aumento de despesa.

11. Sobre o conceito de aumento de despesa, cumpre destacar, novamente, o Parecer Conjunto SEI nº 36/2020/MF (SEI 84/2013), elaborado pelo Coordenador-Geral de Assuntos Orçamentários e pelo Coordenador-Geral de Atos Normativos e Matérias Residuais desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:

(...) II - Da competência da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Direito Orçamentário

4. A matéria objeto da presente consulta se limita ao exame da norma prevista no art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), proibiu a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2021, de admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento, que não acarreitem aumento de despesa.

5. Paralelamente a isso, a referida alteração legislativa incluiu no rol do art. 21 da Lei Complementar 10/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal novas hipóteses que geram a nulidade da despesa, dentre as quais se destaca a norma prevista em seu § 2º, segundo o qual

serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarreitem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

6. Como se vê, uma das finalidades da norma é a de exigir dos entes federativos maior disciplina fiscal, por meio da adoção de um controle mais rigoroso das despesas primárias correntes. Nessa linha, convém reproduzir trecho da Exposição de Motivos (EM nº 00119/2019 ME) referente à proposta original contida no Projeto de Lei Complementar 149/2020, que foi substituído pelo Projeto de Lei Complementar 39/2020, demonstra isso de forma muito clara:

4. Além disso, a sustentabilidade fiscal é fundamental para a promoção do crescimento da economia. Neste sentido, as questões fiscais permeiam as principais discussões económicas das últimas décadas, além de ser objecto de diversas regulamentações e ações de política económica, como a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

5. Porém, apesar do protagonismo do tema e da robustez do arcabouço legal que regula as finanças públicas no Brasil, nos últimos anos ocorreu uma deterioração das contas públicas estaduais e municipais, marcada por sucessivas insuficiências financeiras e crescente endividamento. Isso se deve, basicamente, à expansão do crédito, e à trajetória de expansão das despesas obrigatórias e de caráter continuado, que impediram os Estados, Distrito Federal e Municípios de acomodarem os efeitos da crise económica que afeiou a atividade nos últimos anos.

7. Com efeito, essa medida vai ao encontro da responsabilidade na gestão fiscal preconizada no § 1º, do art. 1º, da Lei de responsabilidade Fiscal.

8. Feitos esses esclarecimentos, convém, agora, examinar o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, assim como o art. 21 da LRF, a fim de precisar o alcance das restrições impostas pela recente alteração legislativa. Percebe-se, de início, que a questão central para configuração da vedação em apreço está diretamente relacionada ao aumento de despesa.

9. Esse conceito, contudo, não é inédito; mas, ao contrário, acompanha a Lei de Responsabilidade Fiscal desde a sua origem, porquanto já era previsto no parágrafo único do seu art. 21. Ao examinar a abrangência da aludida restrição, a Consultoria Jurídica juntou ao extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por diversas vezes, já se manifestou sobre a matéria, consante que pode verificar, a título de exemplo, da leitura do PARECER n. 00846/2018/GCG/CGJO/ECONJUR-MP/CGU/AGU e do PARECER n. 01280/2018/GCG/CGJO/ECONJUR-MP/CGU/AGU.

10. Ao examiná-los, verifica-se, sem maiores dificuldades, que as aludidas opiniões não hesitam em atestar que o remanejamento de cargos em comissão e funções de confiança, bem como a nomeação respeitiva, em regra, não geram aumento de despesa, veja-se:

PARECER n. 00846/2018/GCG/CGJO/ECONJUR-MP/CGU/AGU

26. Em relação à legislação eleitoral, não obstante a vedação genérica de admissão de pessoal nos três meses que antecedem as eleições e aé a posse dos eleitos, há previsão de legal de uma exceção específica para a hipótese de “nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança” (art. 73, V, “a”, da Lei 9.504/1997). Logo, eventuais remanejamentos de cargos em comissão e funções de confiança, que implicam necessariamente em novas nomeações/designações, não contrariam a legislação eleitoral.

27. Em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, o mero remanejamento de cargos em comissão e funções de confiança não gera, em rese, qualquer aumento de despesa com pessoal; cargos e funções que estavam à disposição de determinado órgão ou entidade passam a estar à disposição de outros órgãos e entidades, sem qualquer impacto necessário no conjunto das despesas com pessoal do Poder Executivo federal. Logo,

eventuais remanejamentos de cargos em comissão e funções de confiança também não contrariam, em tese, o art. 21, p.u., da LRF.

28. Logo, é possível concluir: em tese, que o remanejamento de cargos em comissão e funções de confiança não é vedado; (ii) nem pela legislação eleitoral, que contém uma ressalva específica sobre a possibilidade de nomeação e exoneração de cargos em comissão e funções de confiança durante o período eleitoral (art. art. 73, V, "a", da Lei 9.504/1997); e (ii) nem pelo art. 21, p.u., da LRF, por não gerar necessariamente aumento de despesa com pessoal.

(...)

50. Do exposto, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Orçamento Federal, são essas, em síntese, as principais conclusões e recomendações desta Consultoria Jurídica:

(...)

5. É possível concluir, em tese, que o remanejamento de cargos em comissão e funções de confiança não é vedado; (ii) nem pela legislação eleitoral, que contém uma ressalva específica sobre a possibilidade de nomeação e exoneração de cargos em comissão e funções de confiança durante o período eleitoral (art. art. 73, V, "a", da Lei 9.504/1997); e (ii) nem pelo art. 21, p.u., da LRF, por não gerar necessariamente aumento de despesa com pessoal. (Destacou-se)

11. Registre-se, igualmente, que, após a referida manifestação, o Departamento Eleitoral e de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União – DEEP/PGU/AGU (PARECER n. 00429/2018/PGU/AGU, Processo 03500.000821/2018-31, SAPIENS; Seq. 22-25), alterou o seu entendimento inicial sobre a questão, oportunidade em que: (i) firmou o entendimento de que a nomeação de novos servidores, nas hipóteses permitidas pela legislação eleitoral (art. 73, V, da Lei 9.504/1997), não estaria vedada pelo art. 21, p.u., da LRF, pois não implicaria necessariamente em aumento de despesa com pessoal; e (ii) recomendou a exclusão do trecho presente na Cartilha “Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições: Eleições 2018” que aparenta trazer um entendimento mais rígido sobre a matéria. Reproduz-se, a seguir, os principais argumentos e conclusões do DEEP/PGU/AGU:

“Aspecos relativos ao direito financeiro

30. Conforme relatado, este tópico tem o propósito de fornecer uma singela contribuição quanto ao aparente conflito entre as normas de direito eleitoral e direito financeiro, postas em destaque.

31. Com efeito, o que é aumento de despesa com pessoal, para fins do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000)? Vejam-se os arts. 18 e 21 da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eleitorais, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar; e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal do comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos coto e orienta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

32. De inicio, é essencial assinalar que a interpretação literal do art. 21, o que se estende para o p. u., torna claro que a vedação não alcança atos de admissão de pessoal, mas tão somente atos que resultem aumento da despesa com pessoal, sendo plenamente possível admitir servidores sem necessariamente importar em aumento desta, a exemplo das nomeações de servidores para ocuparem os cargos de outros que foram exonerados no período anterior ao vedado (art. 21, p.u., LRF e 73, V, c, LE).

33. Essa dinâmica vem ao encontro da tese proporcional do aumento de despesa com pessoal, que considera a receita corrente líquida ou seja, o cotejo é percentual. A tese nominal, por sua vez, entende que qualquer incremento no gasto com servidores públicos contraria a norma fiscal.

34. Logo, pela tese proporcional, e conforme as exceções admitidas na LE, é possível aumento no gasto de pessoal, desde que haja amparo legal e não implique percentual maior do que o registrado no período imediatamente anterior aos 180 dias antes da final da gestão, ou seja, desde que essa iniciativa não eleve o gasto proporcional com servidores. (revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCArticle/view/852/913. Acesso em: 10 set. 2018).

35. É essa, pois, a lógica que permeia a realização de concurso público, que somente ocorrerá se houver vagas decorrentes, geralmente, da vacância do cargo público (art. 33, da Lei 8.112/90), o que pressupõe a ideia de recomposição de quadro de pessoal, o que, à toda evidência, não gera despesa. Assim, depreende-se ser possível dar continuidade aos atos administrativos de convocação e nomeação em concurso público durante o período eleitoral, desde que a homologação do resultado final do concurso tenha ocorrido até três meses antes do pleito eleitoral.

36. Portanto, a nomeação, nos moldes permitivos da alínea 'c' do inciso V do art. 73 da LE, não representa aumento da despesa com pessoal apta a atrair o rigor da norma fiscal (art. 21, p. u., da LRF), porque ocorre uma espécie de "manutenção" do percentual da despesa anteriormente criada, o que atende à responsabilidade do gestor fiscal (art. 1º, § 1º, LRF) e prestigia os princípios da indisponibilidade do serviço público e o da continuidade dos serviços públicos.

37. A título de exemplo, a criação de cargos, empregos ou funções, a concessão de regalias ou vantagem poderiam ser considerados atos de que resultassem aumento da despesa com pessoal e capitalizados politicamente pelos candidatos ao pleito.

CONCLUSÃO

38. Por todo o exposto, este departamento entende que a nomeação, no âmbito eleitoral, deve ser autorizada em concursos públicos homologados no período anterior a este, por só, não é evento que cria a despesa, sob a ótica eleitoral, tampouco sob a visão financeira, e que a compreensão extenuada no item 2 das conclusões do PARECER da CONURMP, não enquadra a norma do art. 73, V, c, da LE, que não equivale, em sentido estrito, a aumento de despesa com pessoal, para os efeitos da LRF.

39. São essas as considerações que esta unidade oferece à CTEL, no intuito de contribuir para o debate do tema na comissão.

40. Caso esse expediente seja provado, sugere-se: a) a devolução dos autos à Comissão Temática Temporária de Direito Eleitoral da Consultoria-Geral da União, para as providências cabíveis; e, b) a exclusão da observação - interpretação sistemática com a Lei das Eleições - contida na página 50 da Cartilha "Conselhas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições: Eleições 2018", que tem gerado dúvida quanto à hipótese versada no art. 73, V, c, da LE." (Destacou-se)

12. Em reforço aos argumentos até aqui reproduzidos, assinala-se que, posteriormente, a Consultoria Jurídica junto ao MPDG, em complementação ao posicionamento anterior (PARECER n. 00846/2018/GCGCGJOE/CONJUR-MP/CGU/JAGU), trouxe, por meio do PARECER n. 01280/2018/GCGCGJOE/CONJUR-MP/CGU/JAGU, esclarecimentos relevantes à matéria, notadamente depois das informações prestadas à época pela Secretaria de Orçamento Federal, à forma como é feito o cálculo do montante total de despesas com pessoal do Poder Executivo federal, bem como o respectivo controle sobre os eventuais aumentos dessa despesa, consonte se infere da leitura das seguintes trechos:

12. A SOF esclareceu que existem, basicamente, três grandes grupos de despesa com pessoal no âmbito do Poder Executivo federal, grupos de despesa esses que estão refletidos em dotações orçamentárias específicas na Lei Orçamentária Anual:

1. Despesa de pessoal contratada: constitui (i) a despesa com pessoal dos diversos órgãos e entidades da administração (ii) estimada na LOA (iii) com base em uma projeção da despesa com a folha de pagamento vigente no mês de março do ano anterior, isto é, o mês de março do ano de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício seguinte, em aendimento à regra específica normalmente veiculada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (e.g., art. 92 da LDO/2018 - Lei 13.473/2017);

2. Despesa com aumentos remuneratórios e admissão de pessoal que são objeto de autorização específica: constituí (i) a despesa estimada na LOA e (ii) centralizada no Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão em rubrica específica, que (iii) serve para atender aos aumentos remuneratórios e novas admissões de pessoal para os quais a Constituição Federal exige autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169, § 1º, da CF). Autorização essa que a própria LDO costuma remeter a um Anexo específico da LOA (e.g., art. 98 da LDO-2018 - Lei 13.473/2017), e (iv) cujas dotações são distribuídas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão aos órgãos e entidades da administração pública federal na medida em que as despesas vão sendo realizadas ao longo do exercício;

3. Despesa para atendimento de riscos fiscais e passivos contingentes: constitui (i) a despesa estimada na LOA e (ii) centralizada no Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão em rubrica específica, que (iii) serve para atender a riscos e contingências específicos (e.g., decisões judiciais, renanejamentos de cargos em comissão e funções de confiança, contratações temporárias, etc.), e (iv) cujas dotações também são distribuídas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão aos órgãos e entidades da administração pública federal na medida em que as despesas vão sendo realizadas ao longo do exercício.

13. Transcrevemos, a seguir, os principais esclarecimentos fornecidos pela SOF sobre a matéria (Nota Técnica n° 2082/7/2018-MP_SAPIENS; Seq. 10)

"II. Da projeção das despesas de pessoal na Lei Orçamentária da União

9. As projeções para as despesas de pessoal constantes da Proposta de Lei Orçamentária Anual, e também as projeções constantes dos Relatórios de Avaliação de Receita e Despesas, de que trata § 4º do art. 56 da Lei n° 13.473, de 8 de agosto de 2017 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 - LDO/2018, não realizadas considerando a conceito de despesas de pessoal definido no art. 18 da LRF, ainda que, nas divulgações para a imprensa e nas estimativas constantes dos Relatórios de Avaliação de Receita e Despesas, sejam destacados os valores das despesas primárias com pessoal.

10. Essas projeções ou estimativas são realizadas considerando três grandes grupos de despesas, a saber: (I) as despesas de pessoal contratadas; (II) as despesas de pessoal relativas ao previsão Anexo V da Lei Orçamentária Anual, de que trata o art. 98 da LDO/2018; e (III) de reservas específicas para atendimento de situações não previamente quantificáveis. A seguir iremos detalhar cada um desses grupos de despesas. III. Dos valores da despesa de pessoal contratada

11. Sobre o assunto, cumpre inicialmente esclarecer que a despesa com pessoal do Poder Executivo federal é estimada na Lei Orçamentária Anual tendo como base de projeção a despesa com a folha de pagamento vigente (despesa contraida) em março do ano anterior, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, conforme dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias anualmente, e especificamente para 2018, a Lei n° 13.473, de 8 de agosto de 2017, art. 92, caput, in verbis:

Art. 92. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2018, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2017, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto no art. 98, observados os limites estabelecidos no art. 25.

12. Desta forma, para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018, esta SOF tomou como base a folha contratada de março de 2017, e a validou com cada uma das Organizações Sociais. A folha contratada projetada serve então como base para a verificação de impacto orçamentário das diversas demandas provisórias e contratações. Uma vez existindo aquela despesa em março de 2017, sua continuidade em 2018 não significa impacto orçamentário.

13. Esta visão está explicitada no Anexo V da Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, Lei Orçamentária Anual, LOA/2018, no qual estão excluídas as reposições de provisórios de cargos, empregos e funções, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, conforme nota (I) do mesmo anexo: (I) Para fins de reposição, considera-se exclusivamente o preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas ocupadas em março de 2017, cujas despesas e compunham a base de projeção para definição dos limites de "Pessoal e Encargos Sociais", para 2018 e que venham a vagar a posteriori, não gerando impacto orçamentário. Neste contexto, excluem-se as vagas originadas de aposentadorias e falecimentos que acarreiem pagamento de pensões, nor se tratem de mera reclassificação orçamentária, ou seja, não geram economia em termos de impactos orçamentários.

14. Assim, na hipótese de vacância em determinado cargo, após março de 2017, dado que a despesa correspondente forá capturada na base de projeção da LOA 2018, a sua simples reposição do cargo, com novo provisório/admissão, não gera impacto orçamentário, desde que atendidas as condições expostas na nota.

15. Para o ano de 2019, a Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, traz o texto da nota no corpo da lei, conforme segue: Art. 101. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observado o inciso I do referido parágrafo, bem como as condições estabelecidas no art. 98 desta Lei, ficam autorizados: I - a transformação de cargos e funções, que justificadamente, não impliquem em aumento de despesa; II - os provisórios em cargos efetivos, funções ou cargos em comissão que estavam ocupados no mês citado no caput do art. 94, cuja vacância não tenha resultado em pagamento de provenientes de aposentadoria ou pensão por morte; III - a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária; e IV - a criação de cargos e funções e os provisórios de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2019, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos anteriores.

16. Esses valores de despesas de pessoal contratados são revistos e atualizados bimestralmente, tendo em vista os valores já realizados quando da elaboração e publicação bimestral dos Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas, conforme já mencionado anteriormente.

IV. Das autorizações de concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título

17. Em atendimento ao o inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, as sucessivas leis de diretrizes orçamentárias anuais vêm estabelecendo que as autorizações de concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, sejam discriminadas em anexo específico da lei orçamentária.

- 18. Dessa forma, só da despesa contratada, que serve como base de projeção para as despesas com pessoal e cujo montante consta da programação orçamentária das unidades orçamentárias, são previstas reservas de contingência, para atendimento das limites orçamentários previstos do anexo específico da Lei Orçamentária de que trata o § 1º do art. 169 da Constituição. Esses valores são classificados em ação orçamentária específica e alocações na unidade orçamentária 71102 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.*
- V. Dos demais acréscimos nas despesas com pessoal, advindos de riscos fiscais e passivos contingentes do Poder Executivo federal*
- 19. Na mesma programação orçamentária da unidade 71102 são previstos, em planos orçamentários distintos daquele reservado para atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, recursos para os demais acréscimos nas despesas com pessoal, advindos de riscos fiscais e passivos contingentes que possam afeitar as talis despesas do Poder Executivo federal como, por exemplo, inclusão de servidores civis e militares de exterritórios em quadro em extinção da União, acordos coletivos e dissídios de empresas estatais dependentes, remanejamento de cargos e funções da reserva técnica para o respectivo provimento, reintegração de anistiados que tratou a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, contratações temporárias, dentre outras.*
- 20. Tais reservas são controladas por essa Secretaria de Orçamento Federal e deduzidas à medida que os atestados de Disponibilidade Orçamentária para tais despesas são emitidos por essa Secretaria. Os recursos deduzidos são utilizados como fonte de cancelamento para realização de crédito orçamentário para a unidade orçamentária que deva realizar tal despesa. Assim, quando a unidade orçamentária apresentar necessidade de suplementação, através das projeções de despesas de pessoal efetivadas por essa Secretaria, ou solicitar crédito suplementar, a diretoria será remanejada da programação de Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para a unidade orçamentária responsável pela realização do gasto.*

- 21. Portanto, em relação à forma como é feito o cálculo do montante total das despesas com pessoal do Poder Executivo federal, esclarece-se que este é composto pela despesa contratada, pelos acréscimos legais previstos, inclusive para atendimento das autorizações de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, e pelas reservas de contingência constituidas no âmbito dos Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para atendimento de demais despesas que possam afeitar as despesas com pessoal, como exemplificado no parágrafo anteriormente.*
- VI. Do aumento de despesa com pessoal sobre o qual a administração pública não possui discricionariedade*
- 22. Em relação à projeção do aumento de despesa com pessoal sobre o qual a administração pública não possui discricionariedade naquele exercício, esta também é alocada na Lei Orçamentária Anual em reserva de contingência, em plano orçamentário específico, na unidade 71102, a qual é utilizada para suplementar as unidades orçamentárias que demonstram, nas avaliações mensais realizadas por essa*

Secretaria, necessidade de reforço nas dotações de pessoal. Dentre estas estão os aumentos remuneratórios já aprovados e o crescimento vegetativo, o que inclui as progressões, promoções substituições de cargos, dentre outras.

VII. Do controle das despesas obrigatórias pela SOF

- 23. Por fim, de acordo com a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, Lei Orçamentária Anual para 2018, LOA-2018, art. 4º, caput e inciso II, as suplementações de despesa obrigatórias (RP 1), aí incluídas as despesas com pessoal e encargos sociais, devem observar as seguintes condições: 1. Compatibilidade com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na Lei no 13.473, de 8 de agosto de 2017. Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018; 2. Compatibilidade com os limites de despesas primárias de que tratam os arts. 107, 110 e 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias; 3. Preservação do disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4. Demonstraçao da necessidade, quando houver acréscimo de despesas, no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018, na forma do Quadro 9 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central da LOA 2018.*
- 24. Independentemente do ano em que se aplica o parágrafo único, do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para fins de assegurar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nas sucessivas LDO's, esta SOF realiza imensuravelmente a avaliação das receitas e despesas primárias da União, em atendimento ao art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF. Considerando que o aumento indiscriminado na despesa primária obrigatória tem impacto direto no cumprimento do art. 9º da referida Lei Complementar, qualquer aumento da despesa primária obrigatória demanda autorização desta Secretaria sob pena de descumprimento das metas fiscais estabelecidas. É dizer, os pedidos de suplementação da referida despesa necessitam de avaliação desta Secretaria, dado as condições estabelecidas na LOA 2018, o que geralmente é feito na forma de atestado de disponibilidade orçamentária.*
- 25. Contudo, este atestado não exime as responsabilidades do ordenador de despesa de avaliar se esse mesmo ato está em conformidade com as normas contidas e na legislação eleitoral e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Trata-se tão somente de ato declaratório ou certificatório, para atestar que a eventual despesa está devidamente prevista e autorizada na Lei Orçamentária Anual, em reserva de contingência específica, sob supervisão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e que esta será devidamente transferida para o órgão/unidade orçamentária responsável pela execução da despesa, em geral, nos momentos estabelecidos pela Portaria SOF nº 1.428, de 5 de fevereiro de 2018.*
- 26. Tendo em vista os fatos expostos, esta Secretaria entende que, por se inserir nas competências desta SOF a coordenação da programação orçamentária da União e a acompanhamento da execução orçamentária, segundo o Decreto nº 9035, de 20 de abril de 2017, esta Secretaria de Orçamento Federal é o órgão mais adequado para a realização de tal controle."*
- 17. Contudo, a partir dos esclarecimentos e informações prestadas pela SOF na Nota Técnica nº 20827/2018-MP, entendemos que é necessário complementar e modular a interpretação dada por esta CONJUR ao art. 21, p.u., da LRF no PARÉCER n. 00846/2018/GCG/CGIOE/CONJUR-MP/CGUAGU. Neste Parecer (parágrafo 50, item 2), esta CONJUR firmou o entendimento de que: "a vedação contida no art. 21, p.u., da LRF deve ser interpretada no sentido de que fica proibida, no âmbito do Poder Executivo, a prática de atos que gerem aumento efetivo de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do Presidente da República, independentemente do fato das respectivas despesas já estarem previstas na Lei Orçamentária Anual, sendo que os eventuais atos que gerem despesa com pessoal somente poderão ser praticados nesse período se as respectivas despesas forem compensadas pela redução*

§ 1º-A. Nas hipóteses do inciso III do § 1º, o anexo a que se refere ocupará somente o conteúdo autorização quando amparada por proposição cuja tramitação tenha sido iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2017.”

18. Ao contrário das vedações contidas na legislação eleitoral, que tem como objetivo a garantia do equilíbrio e da lisura das eleições, a vedação contida no art. 21, p.u., da LRF tem como objetivo primordial a preservação da higiene das contas públicas e da própria responsabilidade na gestão fiscal, ao impedir que agentes públicos em fim de mandato praticuem, de forma inconsequente, ações que geram aumento de despesa com pessoal e que impõem, consequentemente, restrições à gestão e às possibilidades de escolha do seu sucessor, onerando, assim, toda a coletividade.

19. A própria Constituição Federal já prevê, na verdade, a obrigação de planejamento orçamentário prévio para os atos que acarretem aumento de despesa com pessoal, aos esses que ficam condicionados não apenas (i) à existência de disponibilidade orçamentária na Lei Orçamentária Anual, mas também (ii) à autorização legislativa específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. De acordo com o art. 169, § 1º, da CF:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderá ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

20. Na prática, as Leis de Diretrizes Orçamentárias editadas ao longo dos últimos anos tem condicionado a autorização para a realização dessas despesas à previsão detalhada dos respectivos quantitativos e limites orçamentários em anexo específico da Lei Orçamentária Anual - no caso, trata-se do Anexo V da LOA-2018 (Lei 13.587/2018) - além de (ii) conterem um regramento minucioso sobre a forma como todas as despesas com pessoal devem ser planejadas e executadas (e.g. arts. 92 a 109 da LDO-2018 - Lei 13.473/2017). Em relação especificamente à autorização para aumentos remuneratórios e novas admissões de pessoal, o art. 98, caput e §§ 1º e 1-A, da LDO-2018 dispõe o seguinte:

"Art. 98. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observado o inciso I do referido parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2018, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O anexo a que se refere o caput terá os limites orçamentários correspondentes discriminados por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com:

I - as quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o Projeto de Lei, a Medida Provisória ou a Lei correspondente;

II - as quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e

III - as especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o Projeto de Lei, a Medida Provisória ou a Lei correspondente.

§ 1º-A. Nas hipóteses do inciso III do § 1º, o anexo a que se refere ocupará somente o conteúdo autorização quando amparada por proposição cuja tramitação tenha sido iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2017.”

21. Conforme os esclarecimentos e informações prestados pela SOF na Nota Técnica nº 208272018-MP, tanto (i) essas novas despesas decorrentes de aumentos remuneratórios e novas admissões de pessoal, quanto (ii) eventuais despesas adicionais decorrentes de riscos fiscais e passivos contingentes sobre os quais a administração não possui, em tese, discricionariedade, são alocadas de modo centralizado em reservas específicas sob o controle do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Sendo as respectivas despesas redistribuídas aos órgãos e entidades da administração na medida em tais despesas vão sendo realizadas ao longo do exercício financeiro.

22. Trata-se, na verdade, de uma forma específica de compensação. Se determinadas nomeações para novos postos, já devidamente planejadas e autorizadas, não podem ser cobertas pelas dotações já alocadas a determinada unidade, a SOF realiza, na prática, uma compensação - (ii), reduzindo a dotação da reserva específica centralizada neste Ministério e (ii) suplementando a dotação específica da unidade para despesas com pessoal de modo que a despesa total com pessoal da administração acaba permanecendo estável.

23. Essa forma centralizada de controle das despesas com pessoal realizada pela SOF é compatível com a interpretação conferida por esta CONIUR no PRECER n. 008462018/GCG/CGJ/00E/CONIUR/MPCGU/AGU ao art. 21, p.u., da LRF, observados os seguintes esclarecimentos adicionais:

24. No caso, a simples previsão das despesas com pessoal realizada pela SOF é suficiente para afastar a vedação de que trata o dispositivo. Essa vedação poderia, contudo, ser afastada em relação aos dois grupos de despesa com pessoal que contam com reserva específica centralizada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: (i) despesa com aumentos remuneratórios e admissão de pessoal que são objeto de autorização específica; e (ii) despesa para atendimento de riscos fiscais e passivos contingentes.

25. No primeiro caso, as novas despesas com pessoal decorrentes de aumento remuneratório e admissão de servidores já são objeto de prévia autorização legislativa, em que os quantitativos e limites orçamentários vêm especificados em Anexo específico da LOA. Além disso, essas despesas são controladas, de forma centralizada e por meio de uma reserva específica, pela Secretaria de Orçamento Federal. Qualquer ação que gere aumento de despesa com pessoal na folha de pagamento de órgãos e entidades específicas e que não possa ser coberto pelas dotações já alocadas ao órgão/unidade só pode ser realizado após a devida suplementação dessas dotações. Suplementação essa que acaba sendo compensada pela redução na reserva específica administrada pela SOF.

26. Logo, é possível defender que a vedação contida no art. 21, p.u., da LRF não seria aplicável a essas despesas, porque, além da devida previsão na Lei Orçamentária Anual, essas despesas (i) já são objeto de autorização legislativa específica, autorização essa cujos quantitativos e limites estão detalhados em Anexo específico da LOA, e (ii) são objeto de controle centralizado pela Secretaria de Orçamento Federal, de modo que eventuais suplementações nas dotações de órgãos e entidades específicos, suplementações essas que se façam necessárias para cobrir essas despesas, são devidamente compensadas pela redução equivalente da reserva específica controlada administrada pela SOF.

27. Já no segundo caso, as despesas com pessoal para atendimento de riscos fiscais e passivos contingentes são objeto de uma reserva específica, também centralizada no

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, reserva essa que constitui um mecanismo preventivo utilizado pela administração para lidar com riscos e

Considerações que poderiam eventualmente afetar o equilíbrio das contas públicas em matéria de gastos com pessoal. Trata-se de reserva que vem ao encontro do princípio da responsabilidade na gestão fiscal, princípio esse que "presupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas" (art. I, § 1º, da LRF).

28. Essa reserva serve, essencialmente, para atender riscos e contingências que não podem ser previamente antecipados em detalhes pela administração, tais como decisões judiciais, convenções coletivas de trabalho, contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF). Sobre tais eventos, a administração não possui, em tese, muita discricionariedade. Não são, portanto, típicas despesas submetidas ao risco de incremento inconsequente por parte de autoridades públicas em fim de mandato.

29. Logo, também aqui é possível defender que a vedação contida no art. 21, p.u., da LRF não seria aplicável a essas despesas, porque, além da devida previsão na Lei Orçamentária Anual, essas despesas (i) decorrem de riscos e contingências que escapam, em tese, da discricionariedade da administração, não estando, assim, significativamente sujeitas ao risco de incremento inconsequente por parte de agentes públicos em fim de mandato, e (ii) são objeto de controle centralizado pela Secretaria de Orçamento Federal, de modo que eventuais suplementações nas doações de órgãos e entidades específicos, suplementações essas que se façam necessárias para cobrir essas despesas, são devidamente compensadas pela redução equivalente da reserva específica controlada pela SOF, não havendo, assim, aumento efetivo da despesa total com pessoal da administração.

30. Essas possibilidades de interpretação do art. 21, p.u., da LRF, ao mesmo tempo em que implicam em uma maior flexibilidade para a administração, que poderia, assim, praticar com maior segurança aos rotineiros de gestão de pessoal necessários ao regular funcionamento da máquina estatal e à própria continuidade dos serviços públicos, não representam qualquer prejuízo em termos de equilíbrio das contas públicas e responsabilidade na gestão fiscal. Despesas já devidamente previstas na Lei Orçamentária Anual e objeto de controle centralizado pela Secretaria de Orçamento Federal, que (i) ou já foram objeto de autorização legislativa específica, ou (ii), decorrem de riscos e contingências que não são plenamente antecipáveis em detalhe, poderiam ser devidamente executadas sem que houvesse aumento efetivo da despesa total com pessoal da administração. Ou seja, os ditames do planejamento orçamentário transparente e do equilíbrio das contas públicas restariam preservados.

31. Também restaria preservado o principal objetivo da norma contida no art. 21, p.u., da LRF, que é o vedar condutas inconsequentes em matéria de gastos com pessoal por agentes públicos em fim de mandato. O agente público continuaria vinculado a todas as regras e amarras orçamentárias que regem o planejamento e execução de despesas com pessoal (art. 169, § 1º, da CF; regramento minucioso da LDO); e quantitativas e limites detalhados no Anexo específico da LQd). Legítimas e amarras essas controladas de forma centralizada pela Secretaria de Orçamento Federal. Além disso, continuariam com pessoal da administração, isto é, atos que viessem a implicar em aumento efetivo da despesa total estivessem previamente cobertas e autorizadas pelas reservas específicas administradas pela SOF.

36. Do exposto, em resposta à solicitação formulada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, são essas as conclusões e recomendações desta Consultoria Jurídica:

1. diante das recentes manifestações (i) do Departamento Eleitoral e de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União (PARECER n. 00429/2018/PGU/AGU, Processo 03500.000821/2018-31) e (ii) da Secretaria de Orçamento Federal (Nota Técnica nº 20827/2018-MP), esta Consultoria Jurídica

considera necessário complementar e fornecer esclarecimentos adicionais sobre o alcance da interpretação dada por esta CONJUR ao art. 21, p.u., da LRF no PARECER n. 00846/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MPICGU/AGU. Parecer esse que reafirmou o entendimento consolidado desta CONJUR de que a vedação contida no art. 21, p.u., da LRF deve ser interpretada no sentido de que fica proibida, no âmbito do Poder Executivo federal, a prática de atos que gerem aumento efetivo de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do Presidente da República, independentemente do fato das respectivas despesas já estarem previstas na Lei Orçamentária Anual, sendo que os eventuais atos que gerem despesa com pessoal somente poderão ser praticados nesse período se as respectivas despesas forem compensadas pela redução proporcional de outras despesas com pessoal, de modo que o montante total da despesa com pessoal do Poder Executivo federal não seja aumentado nesse período;

2. é possível defender juridicamente que a vedação contida no art. 21, p.u., da LRF não seria aplicável às despesas remuneratórias e admissão de pessoal que são objeto de autorização específica, porque, além da devida previsão na Lei Orçamentária Anual, essas despesas (i) já são objeto de autorização legislativa específica, autorização essa cujos quantitativos e limites estão detalhados em Anexo específico da LOA, e (ii) são objeto de controle centralizado pela Secretaria de Orçamento Federal, de modo que eventuais suplementações nas doações de órgãos e entidades específicos, suplementações essas que se façam necessárias para cobrir essas despesas, são devidamente compensadas pela redução equivalente da reserva específica controlada pela SOF, para atender essas despesas, não havendo, assim, aumento efetivo da despesa total com pessoal da administração;

3. também é possível defender juridicamente que a vedação contida no art. 21, p.u., da LRF não seria aplicável às despesas para atendimento de riscos, fiscais e passivos contingentes, porque, além da devida previsão na Lei Orçamentária Anual, essas despesas (i) decorrem de riscos e contingências que escapan, em tese, da discricionariedade da administração, não estando, assim, significativamente sujeitas ao risco de incremento inconsequente por agentes públicos em fim de mandato, e (ii), são objeto de controle centralizado pela Secretaria de Orçamento Federal, de modo que eventuais suplementações nas doações de órgãos e entidades específicos, suplementações essas que se façam necessárias para cobrir essas despesas, são devidamente compensadas pela redução equivalente da reserva específica controlada pela SOF, para atender essas despesas, não havendo, assim, aumento efetivo da despesa total com pessoal da administração;

4. diante (i) da transcendência da matéria, (ii) da possibilidade de que a tese aqui defendida sirva como referência para a atuação uniforme de todos os órgãos e entidades da administração federal e (iii) da importância de conferir segurança jurídica adicional aos gestores públicos encarregados da prática de atos de gestão de pessoal que estão potencialmente submetidos a uma tipificação penal bastante genérica, esta Consultoria Jurídica considera necessário submeter a tese aqui defendida à avaliação preliminar da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União, para que a CGU/AGU analise a possibilidade de submeter a tese à aprovação da própria Advogada-Geral da União. (Destacou-se)

13. Pegando-se por empréstimo os argumentos acima mencionados, resta muito claro que, desde que incluída dentro da reserva específica controlada pela Secretaria de Orçamento Federal, em homenagem ao disposto no art. 9º da Lei n.º 13.898, de 11 de novembro de 2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020, os atos de nomeação de cargos em comissão, bem como os de remanejamento não geram aumento de despesa.

14. Por fim, não se pode esquecer que um dos princípios que orientam a atuação da Administração Pública, conforme preceitu o art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, é o da segurança jurídica que, sob o seu viés subjetivo, se traduz na confiança da sociedade nos atos, procedimentos e condutas adotados pelo Estado.

15. Nesse contexto, sublinha-se que as referidas manifestações (PARECER n. 00846/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU e PARECER n.

01280/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGLI/AGU), embora proferidas em 2018, fazem menções a posicionamentos firmados no âmbito da Consuladoria Jurídica junto ao extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a contar de 2010, ou seja, já se passaram quase 9 anos desde a interpretação original sobre o tema.

16. Assim, como as recentes alterações promovidas pela Lei Complementar 173/2020 não tiveram o condão de alterar o conceito de aumento de despesa que, como visto, já se encontra consolidado no âmbito do Poder Executivo Federal, aplica-se, ao caso em apreço, os entendimentos firmados por meio do PARECER n. 00846/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGLI/AGU e do PARECER n. 01280/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGLI/AGU.

17. Por todo o exposto e levando-se em consideração as indagações feitas pelo órgão consultente, é possível apresentar os seguintes esclarecimentos:

- Os atos de nomeação em cargos em comissão que estão distribuídos para os órgãos e entidades, mas vagos, acarretam criação ou aumento de despesa obrigatória?**

Resposta: Desde que previstos na reserva específica controlada pela Secretaria de Orçamento Federal, a nomeação em cargo em comissão não caracteriza aumento de despesa obrigatória.

- Os atos de remanejamento (ou distribuição) e de nomeação de cargos e em comissão, funções que estão temporariamente na reserva da SegeS (onde ficam não distribuídos e vagos), mas que no passado já tiveram autorização de provimento, pelo menos uma vez, quando foram distribuídos a um determinado órgão ou entidade, acarretam criação ou aumento de despesa obrigatória?**

Resposta: Aplica-se aqui o mesmo raciocínio do item anterior, ou seja, uma vez previstos na Reserva Específica gerida pela Secretaria de Orçamento Federal, os atos discriminados no questionamento acima não geram aumento de despesa obrigatória. (grifei)

12. Consoante se verifica, o escopo da proibição de aumento de despesas com pessoal é o de cobrir condutas inconsequentes em matéria de gastos com pessoal por agentes públicos, ainda mais no atual contexto de recessão econômica decorrente da pandemia da Covid-19.

13. Nesse sentido, nos parece que a vedação contida no art. 8º, I, da LC nº 173, de 2020, tem seu espectro de incidência limitado às ações voluntárias dos agentes públicos, isto é, às condutas positivas livremente adotadas e direcionadas ao aumento de despesa. **Por esse motivo, o cumprimento de decisão judicial transitada em julgado e/ou de determinação legal anterior ao reconhecimento da calamidade pública pela União por meio do Decreto Legislativo 6, de 2020**[3], não esbarra na proibição contida na norma, ainda que deste cumprimento decorra, eventualmente, aumento de despesa com pessoal.

14. Isso porque, o cumprimento de sentença judicial transitada em julgado e/ou de determinação legal anterior ao reconhecimento da calamidade pública pela União por meio do Decreto Legislativo 6, de 2020, não se refere à atuação voluntária ou discricionária do agente público (isto é, edição de ato dirigida ao resultado aumento de despesa com pessoal), mas de atuação vinculada visando, respectivamente, ao obrigatoriedade cumprimento de determinação judicial e/ou legal (princípio da legalidade).

15. No mesmo sentido, destaca-se o seguinte trecho da Nota Informativa nº 21[4], de 2020, elaborada pela Consuladoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, sendo vejamos:
As restrições dos incisos I e IX do caput do artigo 8º não geram propriamente uma economia (redução de despesas), vez que atuam apenas preventivamente. Não impedem, portanto, que reajustes já concedidos continuem a ser implementados. Também não

vedam a progressão funcional na carreira com apoio em legislação preterita, que é o principal fator do crescimento vegetativo da folha. Por outro lado, as proibições impedem que as despesas continuem crescendo com a concessão de novos reajustes, o que seria leticamente provável face à crise financeira de todos os entes.

16. No caso da União, em especial, os reajustes já não estavam autorizados pela LDO, além do que a existência de teto para as despesas primárias previsto na Emenda Constitucional nº 95 (Novo Regime Fiscal) já dificultava a expansão dessas despesas. Assim, reajustes concedidos de forma parcializada continuaria a ser implementados e as progressões continuariam a ocorrer. Vale lembrar ainda que a licença-prêmio e a aquisição de anuênios já foram extintos pela legislação federal.

Como se sabe, o atraso na publicação da lei complementar possibilitou a concessão de diversos aumentos salariais na União e em diversos Estados, em desatendimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, sendo que algumas dessas proposições encontram-se ainda pendentes de aprovação ou sanção.

Dante disso deve-se ressaltar que a Lei Complementar nº 173/2020 aplica-se imediatamente a todas as proposições pendentes de ato de aprovação ou sanção. As proibições de que trata o art. 8º da Lei Complementar vedam ato ou conduta da autoridade pública responsável que dá causa ao aumento de despesa. Sendo que, por analogia ao que dispõe o art. 7º da mesma Lei, ao dispor sobre a nulidade de atos que provocam aumento da despesa com pessoal, as proibições do art. 8º devem ser aplicadas igualmente aos atos relacionados à “aprovação, edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados”. Nesse sentido, o art. 8º veda não só a edição ou aprovação, mas também a sanção de projetos que contrariem as proibições. Tais aumentos, se concedidos, somente podem ter eficácia a partir de 01/01/2022, vedada a retroatividade.

Acerca do art. 8º deve-se ressaltar ainda que as disposições ou autorizações (LDO/LOA) que venham a prever aumentos futuros, para implementação após o fim do prazo de proibição (desde a decretação do estado de calamidade pública - 20/03/2020 - até 31/12/2021), não poderão conter cláusula de retroatividade. (grifos acrescidos)

16. Outrossim, cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou-se no sentido de que eventuais restrições orçamentárias quanto a despesas de pessoal não servem de fundamento para o descumprimento de decisão judicial que reconhece direito a servidor ou empregado público, conforme se verifica dos acórdãos selecionados, abaixo reproduzidos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DECISÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LRF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas provenientes de decisão judicial.
2. Não há no acordo combatido informações a respeito da comprovação pelo recorrente da impossibilidade de nomeação da parte agravada em virtude de violação da LRF. Dessa forma, para se afixar tal questão, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, em razão do obice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no ARESP 1186584/DF, Relator Ministro OG Fernandes, DJe 18/06/2018)

ADMINISTRATIVO, SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, REAUSTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 355/07, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, DECISÃO JUDICIAL, INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange as despesas com o pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens indevidas, conforme o Artigo 1º da Lei nº 86.640, Pl, relator o Ministro Benedito Gonçalves, Dto. 03/03/2012.

De acordo com a orientação desta Corte "as restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando o orçamento é elaborado para o exercício financeiro subsequente".

reconhecimento de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC n. 101/2000" AgRg no Ag 1.370-477/SP, Relator o Ministro Nercio Nunes Maia Filho, Dic de 05/04/2012.

1. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 464951 / RN, Reclamante Margarita Tessler, DJe 17/03/2015)

17. Portanto, cumpre advertir que as decisões judiciais transitadas em julgado, com força executória devidamente atestada pelo órgão de representação judicial da União, que abrangiam o período compreendido entre 28 de maio de 2020 (data da promulgação da LC nº 173, de 2020) e 31 de dezembro de 2021, e que determinem a concessão de direitos e vantagens referentes ao art. 8º da LC nº 173, de 2020, são de observância obrigatória por parte da Administração Pública, ou seja, tais direitos e vantagens deverão ser imediatamente implementados, conforme a determinação judicial e a orientação contida no parecer de força executória, ainda que destes cumprimento decorra aumento de despesa obrigatória, sob pena de se caracterizar o descumprimento de decisão judicial.

18. Ademais, também devem ser cumpridas as decisões limináres (tuelas provisórias de urgência ou de evidência de que trata o art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil) deferidas nesse período, ainda que se refiram a direitos ou vantagens elencados no art. 8º da LC nº 173, de 2020, e mesmo que, eventualmente, tais decisões sejam revogadas ou tornadas sem efeito em momento posterior. Isso porque, mesmo que claramente contrárias ao dispositivo legal em commento, tais determinações, enquanto conservarem sua eficácia, possuem caráter de norma cogenitie, isto é, devem ser obrigatorientemente cumpridas pela Administração, de acordo com a orientação do órgão de representação judicial da União, sob pena de incidência no crime de desobediência. Assim, soa importante essa orientação, porquanto é sabido que tal situação pode ocorrer em casos concretos, devendo os gestores, de qualquer sorte, buscar diligenciar de forma mais rápida possível a reforma do pleito liminar para atender ao disposto na LC junto aos órgãos de representação judicial da União.

19. Esse também era o entendimento da então Consultoria Jurídica do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (CONTR/MP), consonte se verifica na Nota nº 01873/2018/GCG/CGIO/CONJUR-MP/CGU/AGU (SEL 1145148), a saber:

(...) 5. Em relação à consulta formulada, em abstrato, pela Secretaria de Orçamento Federal, é possível concluir que:

1. as decisões do Poder Judiciário devem ser sempre devidamente cumpridas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo, conforme as orientações formuladas pelas suas respectivas unidades de assessoramento jurídico sobre a força executória dessas decisões;

22. Os atos adotados pelo Poder Executivo no cumprimento dessas decisões não se submetem ao disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de atos sobre os quais o Poder Executivo não possui qualquer competência decisória, e

discriminariade, atos esses praticados único exclusivamente para dar cumprimento às decisões vinculantes e obrigatorias adotadas pelo Poder Judiciário.

20. Outrossim, o raciocínio ora deduzido é aplicável às vantagens, aumentos ou reajustes concedidos por lei anterior ao reconhecimento da calamidade pública pela União por meio do Decreto Legislativo 6, de 2020, os quais devem ser implementados no prazo e nas condições determinadas pela legislação de regência, ainda que disto resulte em aumento de despesa com pessoal. Com efeito, conforme consignado no Parecer Conjunto SEI nº 36/2020/MF, a extinta CONTR-MP, ao analisar a interpretação a ser dada ao art. 21, p.u., da LRF, por meio do PARECER n. 01280/2018/GCG/CGIOE/CONJUR-MPCGU/AGU, traz a baixa os esclarecimentos então fornecidos pela SOF (Nota Técnica nº 2082/7/2018-MP) no sentido de que, nessas hipóteses, não possuir a Administração Pública discriminação indevida sobre essas despesas. Tal entendimento parece ser análogável ao art. 8º, inc. I, da LC nº 173, de 2020, vejamos:

VI. Do aumento de despesa com pessoal sobre o qual a administração pública não possui
discriçãonariade

22. Em relação à projeção do aumento da despesa com pessoal sobre o qual a administração pública não possui discricionariedade, naquele exercício, esta também é abocada na Lei Orçamentária Anual em reserva de contingência, em plano orçamentário específico, na unidade 71102, a qual é utilizada para suplementar as unidades orçamentárias que demonstram, nas avaliações mensais realizadas por essa Secretaria, necessidade de reforço das dotações orçamentárias. Dentre estas estão os aumentos remuneratórios já aprovados e o crescimento vegetativo, o que inclui as progressões, promoções substituições de cargos de entre outras.

II. Da proibição de contar o tempo compreendido entre 28 de maio de 2020 (data da promulgação da LC n° 173, de 2020) a 31 de dezembro de 2021 como período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anúncios, triênios, quinquénios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins (art. 8º, IX, da LC n° 173, de 2020).

21. Verifica-se da literalidade do art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, acima reproduzido, que o intuito do legislador com a referida previsão não é vedar a concessão de qualquer benefício ao servidor. Com efeito, denota-se da redação do referido dispositivo que, ao impedir a contagem de tempo como período aquisitivo, o mesmo possui eficácia exclusiva, tendo em vista que foi empregado o vocábulo "exclusivamente", além do apóstrofo final "sem qualquer prejuízo para o efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins". O referido dispositivo, portanto, demanda interpretação restritiva, de modo que não seja possível alargar a semântica dessa previsão para além da essência dos institutos paradigmáticos elencados na norma.

22. Nesse vés, os institutos paradigmás trazidos no art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, são: (a) adicionais incidentes sobre a remuneração do servidor decorrentes da aquisição de determinado tempo de serviço (anuênios, triênios, quinzeñios) e (b) licenças-mêmo decorrentes do recurso de determinado tempo de serviço

23. Com relação a estes institutos paradigmáticos, pode-se afirmar que para os servidores que tenham completado o período aquisitivo exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio em momento anterior a **28 de maio de 2020** (data da promulgação da LC nº 173, de 2020), estes deverão ter os respectivos efeitos financeiros implementados

24. Para os demais casos em que ainda não se completou o período aquisitivo, o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, não poderá ser contabilizado para fins de concessão anúncios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, sendo retomada a contagem do período aquisitivo a partir de 1º de janeiro de 2022.

25. Veja-se, portanto, que o dispositivo sob análise tem o intuito de obstar, temporariamente, a aquisição de direitos cujo fato gerador é o transcurso de determinado período de tempo de serviço e cuja implementação acarrete necessariamente o aumento de despesa com pessoal.

26. Nessa toada, merece menção o registro contido na Nota Técnica SEI nº 2058/2020/ME (SEI 8310399), de que “no âmbito da União não são mais concedidos anuênios, triênios ou quinquênios, parcelas remuneratórias (...)”. Outrossim, também a licença-prêmio por assiduidade, prevista na redação original do art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, foi extinta no âmbito do Poder Executivo federal pela Medida Provisória nº 1.522, de 11 de outubro de 1996, e substituída pela licença para capacitação.

27. Sendo assim, a conselheira questiona qual é a repercussão que o art. 8º, IX, terá na contagem de prazo para aquisição do direito à licença para capacitação e aos afastamentos para participação em Programa de Pós-Graduação *Sensu* no País e em Programa de Pós-Graduação no exterior; na realização de promoções e progressões e em relação aos ciclos avaliativos em andamento para fins de concessão e/ou manutenção das gratificações de desempenho.

28. No que tange à licença para capacitação e aos fastiamentos para participação em Programa de Pós-Graduação *Sstricto Sensu* no País e em Programa de Pós-Graduação no exterior, em âmbito federal, vejamos o que dispõe a Lei nº 8.112, de 1990:

Da licença para capacitação

Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no Brasil

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade de finira, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação do afastamento.

...) 70 Ação co à novegradação em programa de não-ordenação no Exterior autorizado

29. Da leitura dos arts. 87 e 96-A da Lei nº 8.112, de 1990, tem-se que ao servidor que implementar o período aquisitivo previsto na legislação, acima reproduzida, poderá ser concedida, no interesse da Administração, licença para capacitação, assim como o afastamento para participação em Programa de Pós-Graduação *Sstricto Sensu* no País e em Programa de Pós-Graduação no exterior. Nesses casos, o servidor continua a perceber a remuneração relativa ao cargo ocupado, não havendo, contudo, aumento de despesa com pessoal, já que não existe incremento remuneratório.

30. Pela relevância, cumpre registrar que enquanto os anúniros, triênios e quinquênios são adicionais por tempo de serviço, isto é, são vantagens pecuniárias que geram efeitos financeiros pelo decorso do tempo de serviço, a licença para capacitação e os afastamentos, previstos, respectivamente, nos arts. 87 e 96-A da Lei nº 8.112, de 1990, são institutos que permitem, no interesse da Administração, o afastamento do servidor do desempenho das atribuições do cargo, sem prejuízo de sua remuneração, para fins de capacitação profissional.

31. Com efe o, o pagamento de adicional por tempo de servi o  direito subjetivo do servidor que implementar os requisitos previstos em lei. Como  cedi o, a finalidade deste instituto  de estimular a perman cia dos servidores p blicos nos respectivos cargos e no desempenho de suas atividades at e a aposentadoria. O adicional por tempo de servi o , portanto, uma esp cie de reconhecimento financeiro, por parte da Administra o P blica, pelo tempo de servi o prestado.

32. Diferentemente, a licença para capacitação assim como os afastamentos para participação em Programa de Pós-Graduação *Sstricto Sensu* no País ou no exterior não constituem direito subjetivo do servidor, haja vista que são concedidos de acordo com o interesse público, por meio dos critérios de conveniência e de oportunidade. Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência nágra:

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL, SERVIDOR PÚBLICO, LICENÇA CAPACITAÇÃO, ART. 87 DA LEI N. 8.112/90,ATO DISCRICIONÁRIO, AUSÊNCIA DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA PORTARIA CONCESSIVA EM PERÍODO INFERIOR AO REQUERIDO.

1. O art. 87 da Lei n. 8.112/90, ao disciplinar a concessão de licença capacitação, estipulou um ato discricionário da Administração Pública,—possibilitando,—por meio dos critérios de conveniência e de oportunidade,o deferimento ou não do requerimento, por não se configurar direito incondicionado dos servidores públicos.

2. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhado por esta Corte Regional, já se

positionou no sentido de que a concessão de licença-capacitação é ato discricionário da Administração Pública, submetido aos critérios de oportunidade e conveniência, de modo que o indeferimento do pedido administrativo, devidamente motivado, inere ao poder discricionário da Administração, não viola direito líquido e certo de servidor. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1258688/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015; STJ, AgRg na SS 2413/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 16/03/2011, DJe 18/03/2011; M. Ministro ELMER FIDELL ESCOLHIDO, Rel. Ministro ELMER FIDELL ESCOLHIDO, Rel. Ministro ELMER FIDELL ESCOLHIDO, Rel. Ministro ELMER FIDELL ESCOLHIDO.

TURMA, julgado em 19/02/2009, Dje 16/03/2009; AMS 0000487-24.2014.4.01.4103 / RO, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJFI de 26/07/2016; AC 0014251-68.1999.4.01.3500 / GO, Rel FEDERAL FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, RelConv. JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV), SEGUNDA TURMA, DJ p.42 de 17/04/2006.

3. Na hipótese, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no ato administrativo de indeferimento do requerimento, no exercício de poder discricionário conferido pela legislação de regência ao administrador público, cis que compatibilizado o interesse do servidor em usufruir da licença capacitação com o interesse público da adequada prestação dos serviços naquele órgão, estando tal limitação de dias em consonância com o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

4. Apelação desprovida. (TRFI, Apelação Civil nº 0002511-73.2009.4.01.3400, Segunda Turma, c-DJFI 04/07/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. ART. 87 DA LEI 8.112/90.ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA SUA FRUÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de apelação e remessa necessária em face de sentença proferida em mandado de segurança que reconheceu o direito do impeachment ao gozo de licença capacitação por orienta e nove dias consecutivos, a fim de que possa realizar curso de aperfeiçoamento profissional da área jurídica, no interesse da Administração.

2. O art. 87 da Lei 8.112/90 possibilita ao servidor público, após cada quinquênio de efetivo exercício e no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

3. **O instituto da licença para capacitação visa possibilitar ao servidor a oportunidade de desenvolver ou adquirir novos conhecimentos e/ou habilidades úteis ao exercício das atribuições do seu cargo, de forma que seu afastamento atenda ao interesse público.** Dessa forma, configura ato discricionário da Administração, condicionada à análise de conveniência e oportunidade e à presença de interesse administrativo, ine iustiça direito líquido e certo do servidor a sua obtenção. Precedentes do STJ e deste E. TRF-1.

4. A legalização de regência é silente quanto ao prazo prescricional para a fruição da licença para capacitação, de forma que ela deve se submeter ao prazo genérico de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, não observado pelo imputante no caso concreto.

5. Em face do caráter discricionário, o controle jurisdicional do ato praticado deve se limitar à aferição quanto a legalidade, não sendo dado ao poder judiciário imiscuir-se no juízo de conveniência e oportunidade da Administração, sob pena de ofender diretamente o princípio da separação dos Poderes.

6. Apelação e remessa necessária providas para, reformando a sentença, denegar a segurança. (TRFI, Apelação Civil nº 0012802-62.2010.4.01.3800, Segunda Turma, e-DJFI 20/05/2019).

(...) **A legislação é clara no sentido de que a decisão para concessão ou não de afastamento do servidor é exclusiva da Administração, tendo em vista critérios de oportunidade e conveniência. Em outras palavras, não constitui direito subjetivo do servidor obter o afastamento a que se refere o artigo 96-A da Lei nº 8.112/1990, pois trata-se de decisão a ser tomada pela autoridade administrativa, que levará em consideração a situação fática frente à necessidade do serviço.**

(...) Como bem ressaltado pela decisão recorrida, o art. 96-A da Lei nº 8.112/90 condiciona a autorização de afastamento de servidor público para fins de realização de curso de pós-graduação ao interesse da Administração, isto é, por ato discricionário, e desde que observados determinados requisitos. (TRF4, Agravo de Instrumento nº 5019226-53.2020.4.04.0000, Terceira Turma, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJE 21/05/2020).

33. Cumpre registrar que, a despeito de não haver o exercício das atribuições do respectivo cargo durante o período de capacitação profissional, é de se reconhecer que a participação do servidor em ações dessa natureza, as quais fundamentam a concessão da licença e afastamento em destaque, é de interesse da Administração Pública. Isso porque, os novos conhecimentos e habilidades adquiridos durante o período de capacitação serão, em tese, aplicados no desempenho das funções do servidor, de forma a beneficiar o órgão ou entidade demandante dessas atividades.

34. Feitas as devidas distinções, c tendo em vista que a licença e os afastamentos em destaque não se confundem com os institutos paradigmáticos trazidos no art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, conclui-se que o referido dispositivo **não se aplica à licença para capacitação e nem aos afastamentos para participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País e em Programa de Pós-Graduação no exterior.**

35. Em outros termos, o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 deverá ser contabilizado para fins de aquisição de direito à licença para capacitação, bem como para os afastamentos para participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País e em Programa de Pós-Graduação no exterior.

36. Em relação às promoções e progressões é necessário analisar o processo legislativo que resultou na LC nº 173, de 2020. Embora a proposta original do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 39/2020 tenha versado apenas sobre o socorro financeiro a ser realizado pela União Federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em razão da pandemia da Covid-19, a verdade é que o referido projeto sofreu alterações durante o processo legislativo.

37. Nesse viés, o PLP nº 39/2020 contou com inúmeras emendas parlamentares e versões ao longo de sua tramitação. Em uma dessas versões, o art. 8º, IX, vedou expressamente a contagem de tempo como período aquisitivo para fins de progressão e de promoção, o que pode ser expressamente extraído do primeiro relatório exarado pelo Senador Davi Alcolumbre em 30 de abril de 2020[5].

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...) IX – **contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuências, triénios, quinquênios, licenças-prêmio, progressões, promoções, incorporações, permanências e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço,** (grifos nossos)

38. Contra essa previsão foram apresentadas diversas emendas para fins de assegurar a concessão do direito à promoção e à progressão aos servidores públicos. Sobre o ponto, merece colação o seguinte trecho do PARECER Nº 27, de 2020, também elaborado pelo Senador Davi Alcolumbre, Relator do PLP nº 39, de 2020, em 02 de maio de 2020, no qual consta justificativa para exclusão dos referidos institutos[6], vejamos:

(...) IX – **contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuências, triénios, quinquênios, licenças-prêmio, progressões, incorporações, permanências e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço,** (grifos nossos)

(...) Por fim, temo perfeita compreensão de que períodos de calamidade como o atual requerem aumentos de gastos públicos, tanto destinados a ações na área da saúde, como em áreas relativas à assistência social e preservação da atividade econômica. Por outro lado, é necessário pensar no Brasil pós-pandemia. O aumento dos gastos hoje implicará maior conta a ser paga no futuro. A situação é ainda mais delicada porque já estamos com elevado grau de endividamento. Dessa forma, para minimizar o impacto futuro sobre as finanças públicas,

(trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

Teses de Repercussão Geral

- I - O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo;
- II - A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irrevogabilidade de vencimentos.
[Tese definida no **ARE_1.052.570_RG**, rel. min. Alexandre de Moraes, P. j. 15-2-2018, DJE 42 de 6-3-2018, Tema 983.]

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo — GDGP/E, prevista na Lei 11.357/2006, estende-se aos inativos e pensionistas, no patamar de oitenta pontos, até o implemento da avaliação dos servidores em atividade. [Tese definida no **RE_631.389**, rel. min. Marco Aurélio, P. j. 25-9-2013, DJE 106 de 3-6-2014, Tema 351.]

I - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT), instituída pela MP 2.048/2000, apesar de originalmente concebida como gratificação pro labore faciendo, teve caráter geral e foi estendida aos inativos até a sua regulamentação pelo Decreto 3.762/2001, quando passou a constituir gratificação paga em razão do efetivo exercício de cargo: (...) [Tese definida no **RE_572.884**, rel. min. Ricardo Lewandowski, P. j. 20-6-2012, DJE 34 de 21-2-2013, Tema 54.]

É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho — GDPS/T estabelecidos para os servidores públicos em atividade.
[Tese definida no **RE_631.380_RG**, rel. min. Cezar Peluso, P. j. 9-6-2011, DJE 167 de 31-8-2011, Tema 409.]

A fixação da GDATA e da GDASS/T em relação aos servidores inativos deve obedecer aos critérios a que estão submetidos os servidores em atividade de acordo com a sucessão de leis de regência. [Tese definida no **RE_597.154_QO-RG**, rel. min. Gilmar Mendes, P. j. 19-2-2009, DJE 99 de 29-5-2009, Tema 153.]

44. Desse modo, e considerando que ao art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, deve ser dada interpretação restritiva, tem-se que a referida norma também não se aplica às gratificações por desempenho.

IV

45. Diante do exposto, conclui-se que:

- a) depreende-se do art. 8º, I, da LC nº 173, de 2020, que a proibição contida neste inciso colhe a edição de ato que concede “*a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores, empregados públicos e militares*”. Sendo assim, a conduta vedada pela norma é a edição de novo ato, por parte do agente público competente, com vontade dirigida ao resultado aumento de despesa;
- b) nesse sentido, nos parece que a vedação contida no art. 8º, I, da LC nº 173, de 2020, tem seu espectro de incidência limitado às ações voluntárias dos agentes públicos, isto é, às condutas positivas livremente adotadas e direcionadas ao aumento de despesa. Por esse motivo, o cumprimento de decisão judicial transitada em julgado e/ou de determinação legal anterior ao reconhecimento da calamidade pública pela União por meio do Decreto Legislativo 6, de 2020 não estaria na proibição contida na norma, ainda que desse cumprimento decorra, eventualmente, aumento de despesa com pessoal;

(trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

Teses de Repercussão Geral

- b) nesse sentido, nos parece que a vedação contida no art. 8º, I, da LC nº 173, de 2020, tem seu espectro de incidência limitado às ações voluntárias dos agentes públicos, isto é, às condutas positivas livremente adotadas e direcionadas ao aumento de despesa. Por esse motivo, o cumprimento de decisão judicial transitada em julgado e/ou de determinação legal anterior ao reconhecimento da calamidade pública pela União por meio do Decreto Legislativo 6, de 2020 não estaria na proibição contida na norma, ainda que desse cumprimento decorra, eventualmente, aumento de despesa com pessoal;
- c) em outras palavras, o cumprimento de sentença judicial transitada em julgado e/ou de determinação legal anterior ao reconhecimento da calamidade pública pela União por meio do Decreto Legislativo 6, de 2020, não se refere à atuação voluntária ou discricionária do agente público (isto é, edição de ato dirigida ao resultado aumento de despesa com pessoal), mas de atuação vinculada visando, respectivamente, ao obrigatório cumprimento de determinação judicial e/ou legal (princípio da legalidade);
- d) cumpre advertir que as decisões judiciais transitadas em julgado, com força executória devidamente atestada pelo órgão de representação judicial da União, que abranjam o período compreendido entre 28 de maio de 2020 (data promulgação da LC nº 173, de 2020) e 31 de dezembro de 2021, e que determinem a concessão de direitos e vantagens referidos no art. 8º da LC nº 173, de 2020, são de observância obrigatória por parte da Administração Pública, isto é, tais direitos e vantagens deverão ser imediatamente implementados, conforme a determinação judicial e a orientação contida no parecer de força executória, ainda que desse cumprimento decorra aumento de despesa obrigatória, sob pena de se caracterizar o descumprimento de decisão judicial;
- e) ademais, também devem ser cumpridas as decisões liminares (tutelas provisórias de urgência ou de evidência de que trata o art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil) de feridas nesse período, ainda que se refiram a direitos ou vantagens elencados no art. 8º da LC nº 173, de 2020, e mesmo que, eventualmente, tais decisões sejam revogadas ou tornadas sem efeito em momento posterior. Isso porque, nem todo que claramente contraria ao dispositivo legal em commento, talas determinações, enquanto conservarem sua eficácia, possuem caráter de norma cogente, isto é, devem ser obrigatoriamente cumpridas pela Administração, de acordo com a orientação do órgão de representação judicial da União, sob pena de incidência no crime de desobediência;
- f) outrossim, o raciocínio ora deduzido é aplicável às vantagens, aumentos ou reajustes concedidos por lei anterior ao reconhecimento da calamidade pública pela União por meio do Decreto Legislativo 6, de 2020, os quais deverão ser implementados no prazo e nas condições determinadas pela legislação de regência, ainda que disto resulte aumento de despesa com pessoal, haja vista que nessas hipóteses a Administração Pública não possui discricionariedade sobre essas despesas;
- g) noutro giro, verifica-se da literalidade do art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, que o referido dispositivo possui eficácia exclusiva e, por isso, demanda interpretação restritiva, de modo que não seja possível alargar a semântica desta previsão para além da essência dos institutos paradigmáticos clementes na norma;
- h) nesse viés, os institutos paradigmáticos eleitos pelo art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, são: (a) adicionais incidentes sobre a remuneração do servidor decorrentes da aquisição de determinado tempo de serviço (anuênios, triênios, quinquênios) e (b) licenças-prêmio decorrentes do decurso de determinado tempo de serviço;
- i) da leitura dos arts. 87 e 96-A da Lei nº 8.112, de 1990, tem-se que ao servidor que implementar o período aquisitivo previsto na legislação, poderá ser concedida, no interesse da Administração, licença para capacitação, assim como os afastamentos para participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País e em Programa de Pós-Graduação no exterior. Nesses casos, o servidor continua a perceber a remuneração relativa



Publicidade

O que te faz querer estar **bem informado?**

ASSINE O
DIÁRIO DE CANOAS

LEIA TUDO SOBRE O CORONAVÍRUS SER EDUCAÇÃO NOVO NORMAL COMPRE DE CASA

ASSINE | LOGIN



ABC
pra VOCÊ

Seja+

OUÇA AO VIVO
103.3
ABC fm

20°
▼ 20° | ▲ 30°

Busca



Acompanhe: [WhatsApp](#) [YouTube](#) [Facebook](#) [Twitter](#) [Instagram](#)

NOTÍCIAS

ESPORTES

COTIDIANO

OPINIÃO

MULTIMÍDIA

NOTÍCIAS | REGIÃO PROJETOS DE LEI



Câmara vota revisão de 4,52% a servidores públicos

Prefeito e vice abrem mão, mas lei obriga alteração nos salários do funcionalismo, o que pode gerar impacto de mais de R\$ 26 milhões/ano

Publicado em: 28.01.2021 às 03:00 Última atualização: 28.01.2021 às 08:05

A A A



Falta de internet resultou em paradas na sessão, atraso e votação manual

Foto: Felipe Figueiró/Câmara

Em sessão extraordinária que durou 12 horas e foi marcada por muito bate-boca e troca de farpas, os vereadores de Canoas aprovaram ontem o pacote de 8 projetos encaminhados pelo Executivo. A maior expectativa era pela aprovação do PL 8 que autoriza a revisão geral anual de remuneração e subsídios aos servidores da Prefeitura de Canoas, garantindo reajuste de 4,52% e gerando um impacto na folha municipal de R\$ 2.025.465,31 mensais (totalizando R\$ 26.938.688,56 no final de 2021).

O reajuste não se aplica aos salários do prefeito, Jairo Jorge, do seu vice, Nedy de Vargas Marques e de todo o secretariado municipal e servidores de cargos em comissão, cerca de 531 pessoas. Segundo o documento, o alto escalão municipal "abdicou do benefício que lhes é assegurado em benefício dos canoenses". "O aumento é uma devolução do percentual de inflação. E por isso não fere a Lei 173 de 2020, da Covid, que veda o aumento de despesas", disse o procurador-geral do município, Cesar Augustus Collaziol Palma.

A revisão nos pagamentos engloba o reajuste dos servidores efetivos, ocupantes de cargos de comissão, conselheiros tutelares, funcionários de cargos temporários e estagiários. Estende-se também para servidores inativos e pensionistas. O projeto da lei em questão atende o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

Nós usamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com tal monitoramento conforme explicado em nossa [Política de Privacidade](#).

ESTOU DE ACORDO

de 2021. O mesmo percentual incidirá em 1º de abril, 1º de agosto e 1º de dezembro de 2021. O documento, assinado pelo presidente da Câmara, vereador Márcio Freitas, e assinado pelo prefeito enfatiza que a atual administração fez diversos esforços para que os reflexos das dificuldades financeiras de Canoas "não atinjam a remuneração dos servidores e demais agentes públicos".

Demais projetos aprovados

PL 07/21 - Autoriza a abertura de crédito especial no Orçamento do Município no valor de R\$ 6.654.875,26 para a Secretaria Municipal da Saúde. Segundo o governo, o PL trata da inclusão de uma ação no Orçamento de 2021 da Secretaria Municipal da Saúde, denominada Enfrentamento da Emergência COVID-19, cujo objetivo é alocar recursos remanescentes de repasses da União para combate e enfrentamento à COVID-19 em nosso Município, uma vez que não foram provisionados na peça orçamentária mencionada.

PL 09/21 - Altera a Lei nº 5.912 de 2015, que pretende introduzir à lei, à gratificação de resolutividade especial para a gestão, manutenção e execução de políticas públicas nos espaços públicos da cidade. Conforme o projeto, "a ideia é aumentar a entrega de gratificação de resolutividade especial sem que ocorra impacto financeiro. A finalidade principal é a conservação dos espaços públicos, utilizando-os adequadamente, buscando sempre aperfeiçoar os serviços para atendimento à população canoense".

PL 10/21 - Altera a Lei Complementar nº 6 de 2016, que Institui a Guarda Municipal de Canoas e dispõe sobre a Corregedoria e a Ouvidoria do órgão. Segundo a prefeitura, em 2016 foi instituída a Guarda Municipal de Canoas, porém, ocorre que no art. 31, em especial o parágrafo segundo, "não ficou claro em sua redação quanto à ressalva do critério de confiança". O texto, então, passa a ser: "Ressalvada autorização especial do Chefe do Executivo para exercício em cargos ou funções de confiança do Gabinete do Prefeito, ou para cargos de primeiro escalão, é vedado aos guardas municipais o exercício de funções de confiança fora da SMSP, e vedada a cedência para outros órgãos e entes da federação que não sejam de áreas relacionadas à Justiça ou à Segurança".

PL 11/21 - Dispõe sobre o reconhecimento de dívidas consolidadas referentes às despesas de exercícios anteriores. Conforme o executivo "no desafio do processo de pagamento de contas públicas, foram identificadas pela gestão atual, a princípio, valores não pagos correspondentes ao fornecimento de produtos, serviços, entre outros". Segundo o projeto, é necessário pôr em dia os valores verificados, com o objetivo de não acarretar, de um lado, enriquecimento ilícito por parte da prefeitura que recebeu o produto ou a prestação de serviço e não pagou e, de outro, evitar que valores sejam pagos de forma contrária aos regramentos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Plano de Pagamento funcionará por categorias: a 1 se refere a dívidas de R\$8.001,00 até R\$15 mil, a 2 até R\$50 mil, a 3 até R\$100 mil, a 4 até R\$300 mil, a 5 até R\$500 mil e a 6, acima de R\$500.001,00. Os credores que aderirem ao Plano de Pagamento referido, terão seus créditos pagos da seguinte maneira: categoria 1 recebe até novembro de 2021. Categoria 2, em 12 parcelas a partir de janeiro de 2022. Categoria 3, em 18 parcelas. Categoria 4 em 24 parcelas. Categoria 5 em 30 parcelas e a categoria 6 em 36 parcelas. A adesão ao Plano de Pagamento será efetivada mediante proposta do credor interessado, protocolada na Secretaria Municipal da Fazenda, até o dia 31 de janeiro deste ano.

PL 12/21 - Cria o Programa de Refinanciamento de Dívidas, o REFIS 2021. "O programa tem como principais objetivos a prevenção e a redução de processos administrativos ou judiciais relacionados a créditos fiscais e não fiscais, bem como a regularização de dívidas tributárias exigíveis, parceladas ou com exigibilidade suspensa", diz o projeto. Segundo a administração, a proposta é justificada pela necessidade de dar aos cidadãos e às empresas da cidade condições de enfrentarem os graves efeitos econômicos gerados pela pandemia de Covid-19, pela qual passa o mundo inteiro. Aquele que quiser sanar suas dívidas de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), serviços municipais e taxas, com vencimento até o último dia de 2020 em até 4 parcelas, ganha um desconto de 90% nos juros e correções. Quem optar por pagar de 5 a 8 vezes, o desconto é de 80%. Já, de 9 a 12 parcelas, 70%. O projeto foi aprovado com emenda proposta pelos vereadores da base governista e apresentada pelo vereador Emílio Neto, líder de governo na casa legislativa.

PL 13/21 - Altera a Lei nº 4.739, de 3 de fevereiro de 2003, que cria o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Canoas CANOASPREV e altera a Lei nº 5.627, de 26 de outubro de 2011, que dispõe sobre a Fundação Municipal de Tecnologia da Informação e Comunicação.

O projeto visa readequar o Projeto de Lei nº 1, de 2021, no que diz respeito aos anexos da Lei nº 4.739, de 2003, e que acabaram sendo reproduzidos na redação final da Lei nº 6.415, de 1º de janeiro de 2021, na qual o conteúdo desvirtuou a proposta de reestruturação administrativa, em especial no que se refere ao CANOASPREV.

Segundo o projeto "houve um equívoco nas funções de Assessor Técnico I, Chefe de Unidade, e Assessor quando não constaram estes cargos no quadro". Ainda saliente que "não há acréscimo ou impacto positivo na alteração, considerando que tais cargos já estavam previstos na estimativa orçamentária, o que demonstra ser o resultado das alterações condizentes com a política de redução de custos".

Já, referente a Fundação Municipal de Tecnologia da Informação e Comunicação de Canoas, a proposta tem como objetivo possibilitar o acesso de profissional com experiência mínima dois anos na administração pública em alternativa à experiência na área de TI, tendo em vista que as Diretorias contemplam, em suas funções, a gestão do atendimento das demandas do Canoastec para a Prefeitura Municipal de Canoas.

PL 14/21 - Altera a Lei nº 6.343 de 2020, que fala sobre a autorização para utilização das verbas dos Fundos Municipais e sua reposição futura, e dá outras providências.

O projeto tem a função, segundo o executivo, de "readequar a Lei nº 6.343 de 2020, no que diz respeito à reposição dos valores, que ocorrerá de acordo com a execução financeira de cada Fundo, até o prazo máximo de 31 de dezembro de 2024, considerando o escopo de crise encontrado pela gestão, possibilitando que haja uma maior flexibilização na reposição dos valores.

TAGS: [CÂMARA CANOAS](#) [PROJETO DE LEI](#) [REAJUSTE](#)

Gostou desta matéria? Compartilhe!

00:00/00:59 diariodecanoas

Encontrou erro? Avise a redação.

Publicidade

AINDA NÃO CONHECE O SEJA+?

ACESSE AGORA!

Seja+

Matérias relacionadas

Nós usamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com tal monitoramento conforme explicado em nossa [Política de Privacidade](#).

ESTOU DE ACORDO



GESTÃO PÚBLICA

Procure

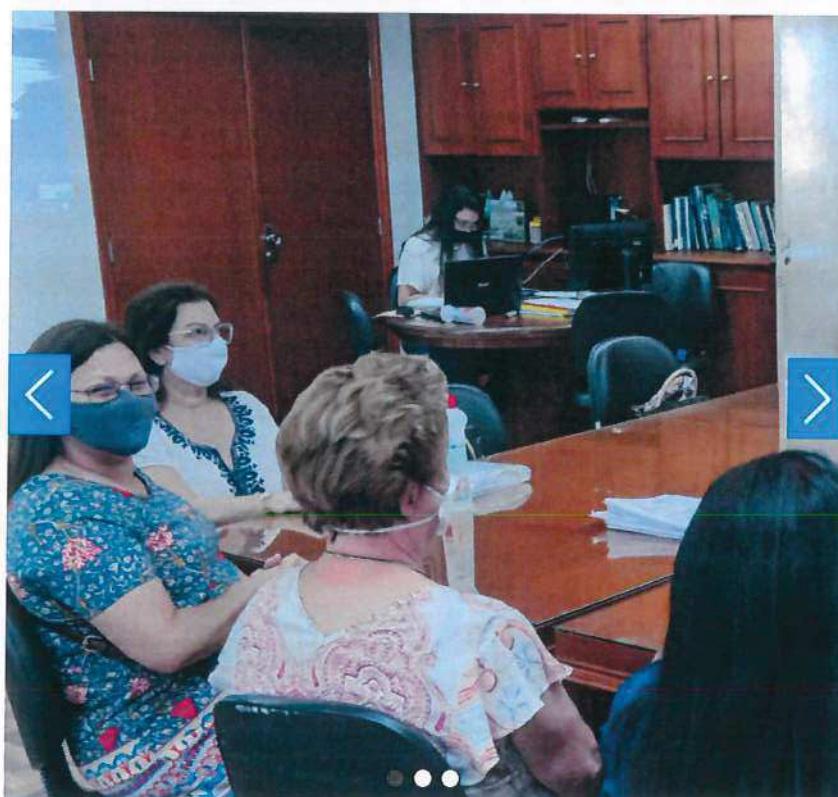
PROCURAD

Apucarana define correção salarial de 4,56% a servidores municipais

Acordo entre prefeitura e sindicato da categoria concede a correção máxima permitida pela Lei Federal nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Foto: PMA)

Fábio Rena Beraldo | 17 de fevereiro de 2021 às 16:40

Imprimir



CORONAVÍRUS

INFORME **CORONAVÍRUS**

[Clique aqui para acessar o site](#)

LEI ALDIR BLANC



6º FEMUDAP



FUNCIONAMENTO DAS SECRETARIAS



VISITE APUCARANA



MAPEAMENTO
PESSOAS FÍSICAS



Mapeamento dos Agentes, Fazendeiros, Artistas e Trabalhadores da Cultura de Apucarana-PR
CLIQUE PARA ACESSAR O FORMULÁRIO

MAPEAMENTO PESSOAS JURÍDICAS

Mapeamento dos Espaços e Empresas Culturais de Apucarana - PR (Para Pessoas Jurídicas)
CLIQUE PARA ACESSAR O FORMULÁRIO

CONECTA APUCARANA



VOCÊ NÃO ESTÁ SOZINHA

Você não está sozinha!
ALERTA - COVID-19
Se você está em isolamento social e está passando por situação de violência doméstica, procure orientação do CAM nos telefones:
0800 645 4479 ou (43) 9 9967-0429
Você também pode buscar atendimento na delegacia da mulher das 06h30 às 13h: Rua Prof. Ernesto Gaertner, nº 786 - Centro, Apucarana - PR
Ou pelo telefone: **(43) 3423-0972**
em caso de emergência ligue:
190 Polícia Civil / **153** Patrulha Social / **192** Samu
CAM Secretaria da Mulher e Família

Cardápios da merenda escolar
CLIQUE AQUI

Fotos históricas de Apucarana

[Clique aqui para visualizar](#)

LICITAÇÕES AO VIVO

EMISSÃO DE CARNÊ DE 2021

ISS FIXO – 1ª parcela 10/02/2021

ISS ESTIMADO – 1ª parcela 10/02/2021

ATENÇÃO! Srs. Contribuintes prestadores de serviços

Já estão disponíveis para impressão, no site da Prefeitura de Apucarana, os CARNÊS do ISS-FIXO e do ISS-ESTIMADO, com vencimento da 1ª parcela para o dia 10/02/2021.

Case não saiba o nº de Inscrição Municipal, pesquise primeira para imprimir o carnê. Importante: os carnês não serão enviados pelo correio, serão impressos pelo site.

ALERTA FISCAL - CONVÉNIO RECEITA FEDERAL

Contribuinte verifique seus débitos no [AR Cidadão](#). A não regularização torna-se impeditivo para permanência ou opção no regime do Simples Nacional.

Para pagamento à vista [Clique Aqui](#).

Para pagamento parcelado procure a Dívida Ativa da Prefeitura

Os servidores públicos municipais de Apucarana terão os rendimentos mensais corrigidos em 4,56%. O percentual corresponde à inflação acumulada nos últimos 12 meses e, uma vez aprovado pelos vereadores, é válido já para a folha de fevereiro. O anúncio do envio de projeto de lei para apreciação da Câmara Municipal foi feito nesta quarta-feira (17/02) pelo prefeito Júnior da Femac após reunião de negociação com a diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Apucarana e Região (Sindspa).

Júnior pontuou que a administração municipal está concedendo a correção máxima permitida pela Lei Federal nº 173/2020, de 27 de maio de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). “Até 31 de dezembro deste ano, todos os órgãos federativos, seja da União, do Estado ou do Município, estão sob a égide desta legislação, que fixou novas regras e limites a serem respeitados pelos gestores públicos. Na questão da remuneração dos servidores municipais, diz que os salários não podem ser corrigidos além do índice inflacionário do período”, detalhou o prefeito Júnior da Femac.

Apesar da limitação imposta para este ano, Júnior firmou compromisso com o sindicato de, no próximo ano, promover a reposição de possíveis perdas. “A concessão de ganho real aos servidores em todas as negociações salariais é uma política de gestão. Teve início em 2013, com o então prefeito Beto Preto e prossegue comigo.

Infelizmente, neste ano a lei não permite, mas assumi perante a diretoria do sindicato e, consequentemente, com todo o funcionalismo de, em 2022, repor possíveis perdas percentuais, resgatando o ganho real dos rendimentos de nossos servidores”, anunciou o prefeito Júnior da Femac.

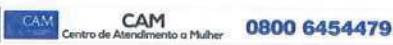
A presidente do Sindspa, professora Tarçília de Brito Silva, disse que a concessão do percentual máximo de correção demonstra o respeito do atual gestor com a classe de servidores. “Muitos estados e municípios, tendo em vista a legislação federal de enfrentamento ao coronavírus, estão concedendo índices até menores que o acumulado da inflação e, em muitos casos, não estão oferecendo correção alguma aos ganhos dos seus servidores. Em Apucarana, julgamos que essa negociação foi bastante positiva. O prefeito sempre demonstrou empenho em atender o máximo possível dentro do permitido em lei”, disse a sindicalista. Ela pontuou ainda que Apucarana foi um dos poucos municípios do país que manteve – e mantém – o pagamento integral dos salários de todos os servidores do grupo de risco que estão em “home office”.

O procurador-jurídico do Sindspa, Dr. Sérgio Luiz Barroso, frisa que a lei federal fixa inclusive qual o índice que deve basear a correção salarial. “O artigo 8º em seu inciso também 8º, discorre de forma clara que os municípios afetados pela calamidade pública da pandemia da Covid-19 ficam proibidos de adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Apucarana, assim, este ano está concedendo aos seus servidores o máximo de correção permitido por lei”, reforça Barroso, que também enalteceu o compromisso do prefeito Júnior da Femac de negociar em 2022 a reposição de possíveis perdas percentuais com a limitação deste ano. “Recuperando a política de concessão de ganho real aos trabalhadores das

**Plano Municipal de Saneamento Básico
e Plano de Gerenciamento Integrado
de Resíduos Sólidos**



OUTROS SERVIÇOS



repartições públicas municipais", disse.

O projeto de lei que será enviado para votação dos vereadores não inclui a remuneração do prefeito, do vice-prefeito, do Procurador Jurídico e dos secretários municipais, cuja correção para o exercício de 2021 já foi definida em lei municipal aprovada no ano passado.

Compartilhe



← Apucaranenses buscam vagas ofertadas pelo setor do vestuário

Apucarana registra mais dois óbitos e 34 novos casos de Covid-19 nesta quarta-feira →

Links

- [Portal de Compras Públicas](#)
- [Leis Municipais](#)
- [Vagas de Emprego](#)
- [Formulário DCM](#)
- [Formulário de Consulta Prévia](#)
- [Mapa 5000 - Lotes](#)
- [Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil \(PGRCC\)](#)
- [Publicações Trânsito](#)

Interno

- [GOVBR](#)
- [GRP](#)
- [IDS Saúde](#)
- [Win Saúde](#)
- [IDS Social](#)
- [IDS Estoque](#)
- [SGA Atendimento](#)
- [Biblioteca Municipal](#)
- [Holerite On-line Educação](#)
- [Holerite On-line Ideplann](#)
- [Holerite On-line Saúde](#)
- [Holerite On-Line PMA](#)
- [CONSIGNET](#)

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

A Câmara de Umuarama, no noroeste do Paraná, aprovou uma reposição salarial de 4,52% para os servidores municipais. O projeto de lei foi discutido em sessão extraordinária na manhã desta quinta-feira (28).

De acordo com a Câmara, a reposição é feita com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O índice é referente à inflação de 2020. Desta forma, o salário não deve ter ganho real. Os novos valores já passam a valer para os salários de janeiro de 2021.

De acordo com a Prefeitura de Umuarama, a reposição não deve implicar em impacto nas contas do município.

Ainda, durante a sessão extraordinária, os vereadores aprovaram os valores fixos para os salários do prefeito, vice-prefeito e secretariado. A remuneração continua sendo a mesma aprovada em 2019. Veja a seguir:

- **Prefeito:** R\$ 20.294

Nós usamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com tal monitoramento. Informamos ainda que atualizamos nossa [Política de Privacidade](#). Conheça nosso [Portal da Privacidade](#) e veja a nossa nova Política.

[PROSSEGUIR](#)

NORTE E NOROESTE

Câmara de Umuarama aprova reposição salarial de 4,52% para servidores municipais

Reajuste foi feito com base na inflação de 2020, ou seja, salários não terão ganho real. Vereadores também fixaram remuneração do prefeito, vice e secretários para os próximos quatro anos.

Por RPC Noroeste

28/01/2021 18h16 · Atualizado há um mês

Vereadores aprovam reajuste anual de salários em Umuarama

Nós usamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com tal monitoramento. Informamos ainda que atualizamos nossa [Política de Privacidade](#). Conheça nosso [Portal da Privacidade](#) e veja a nossa nova Política.

[PROSSEGUIR](#)

Projeto de lei concede 4,52% de reposição salarial aos servidores municipais de Bom Retiro do Sul

17 de fevereiro de 2021



Redação Folha Popular



Crédito da foto: Fernando Dias / Divulgação

A Administração Municipal de Bom Retiro do Sul, através da Secretaria da Fazenda, definiu em 4,52% a reposição salarial dos servidores públicos municipal, aposentados, pensionistas e detentores de cargo em comissão, para o ano de 2021. O índice corresponde às perdas com a inflação registrada em 2020.

Conforme a secretaria, em razão da pandemia de Covid-19 e em cumprimento a Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020 e da Norma Técnica nº 03/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, é possível conceder somente a reposição da inflação e não conceder aumento real neste ano.

O projeto de lei nº 010/2021 do Executivo Municipal que trata da reposição salarial foi encaminhado no dia 12 de fevereiro para apreciação da Câmara de Vereadores.

DOM/SC Prefeitura municipal de Princesa**Data de Cadastro:** 30/12/2020 **Extrato do Ato Nº:** 2785413 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 31/12/2020 **Edição Nº:** 3367**LEI Nº 1.079 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER O PISO NACIONAL AO MAGISTÉRIO E ALTERA O ÍNDICE DE REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA AOS DEMAIS SERVIDORES.

EDILSON MIGUEL VOLKWEIS, Prefeito Municipal de Princesa, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a conceder a partir de janeiro de 2021 a reposição inflacionária anual aos servidores públicos do Município de Princesa efetivos, aos admitidos em caráter temporário, aos estagiários, as funções gratificadas, os cargos em comissão e aos eleitos para o Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O percentual de revisão referido no caput deste artigo, excepcionalmente para o ano de 2021, será o índice correspondendo à inflação registrada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA no ano de 2020.

Art. 2º Aos membros do Magistério Público Municipal serão pagos o valor do PISO nacional, conforme previsão das Leis 11.494/2007 e 11.738/2008 para o ano de 2021, limitado o reajuste ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA registrado no ano de 2020.

Art. 3º No ano de 2021, todo o reajuste de despesa obrigatória não poderá extrapolar a variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 4 Para cobrir as despesas decorrentes da execução desta Lei serão utilizados recursos do orçamento próprio em cada exercício.

Art. 5º Esta Lei entra em vigência a partir de 01 de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Princesa,

Estado de Santa Catarina, 30 de dezembro de 2020.

EDILSON MIGUEL VOLKWEIS

Prefeito Municipal



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 2785413, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/site/?q=id:2785413>



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE GOVERNO

OF/SG/94/2021

*copy
a Associação
dos Servidores
José Carlos e
Damato*

Ubá, 18 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

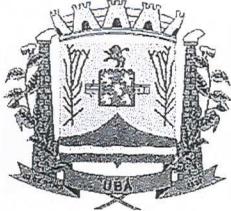
Em resposta ao requerimento nº 68/2021 de autoria dos vereadores José Carlos Reis Pereira, José Damato Neto, Jane Cristina Lacerda Pinto e Célio Lopes dos Santos, a Prefeitura informa que o reajuste ou revisão periódica dos vencimentos dos Servidores é matéria que encontra acolhida na Constituição Federal, o que vem sendo seguido rigorosamente e segundo o conjunto de princípios que regem os atos administrativos, por esta Administração. Contudo, há que se atentar vigilante mente a todas as circunstâncias, sejam fáticas ou jurídicas, em cada ato de governança, vez que cada decisão, cada escolha, terá consequências em diferentes áreas de atuação administrativa, eis que o governo é um todo orgânico em que cada função se harmoniza com as demais, não se podendo atuar em um setor como se os demais não existissem.

A circunstância fática do momento é a pandemia, surto inesperado de propagação de doença desconhecida que ataca em massa a saúde mundial em todos os quadrantes globais, subvertendo o curso natural dos atos de governo, eis que a Saúde Pública é dever de toda e qualquer Administração.

A par de aumentar dramaticamente os dispêndios com a Saúde, verifica-se uma queda igualmente dramática da arrecadação, esta imposta pela contração da atividade econômica causada pelas medidas de contenção da doença, o que, por sua vez, acarretou falências, fechamento de empresas, diminuição da riqueza circulante, o que é por demais notório para que seja necessário aqui descer-se a minúcias.

A imprevisibilidade e a larga abrangência alcançada pela moléstia conduziu governos a medidas, em muitos casos, extremas, em tentativas heróicas de mitigar seus graves e letais efeitos. Entre tais, relacionada aos severos impactos econômicos e financeiros que da proibição de muitas atividades resultou, foi a Lei Complementar nº 173/2020.

Ao contrário do que afirmam os Srs. Vereadores em seu Requerimento nº 068/2021, a Lei Complementar nº 173/2020, que "estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus...", PROÍBE aos Municípios, até 31 de dezembro de 2021, conceder reajuste aos Servidores, salvo quando resultado de sentença judicial. A ressalva contida no art. 8º, VIII, da Lei Complementar, se refere ao reajuste do salário mínimo, nacionalmente unificado, situação que não comprehende a dos Servidores Públicos Municipais.



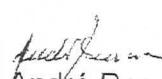
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE GOVERNO

Esta Lei Complementar, quase se pode dizer, por analogia, aplicou ao setor público a Teoria da Imprevisão, cujo dístico é *rebus sic stantibus*.

Nem se diga que este sacrifício não deva ser partilhado por toda a sociedade: a Lei Complementar nº 173/2020 está declarando suspensas as dívidas dos Municípios para com a União Federal, que fica impedida de executá-las. Seria plausível que, buscando o restabelecimento econômico dos Municípios, desatentasse a Lei para a questão das despesas obrigatórias destes últimos? Absolutamente, não. Se o objetivo da Lei Complementar que instituiu o Programa Federal de Enfrentamento ao Coronavírus é um programa de salvação ou recuperação da já combalida economia municipal, haveria sentido em autorizar o aumento dos dispêndios com a remuneração dos Servidores? Igualmente, não.

Destarte, solicita-se encarecidamente aos Srs. Vereadores que, em diálogo abertos com suas próprias consciências, revejam o objeto do Requerimento nº 068/2021, para, neste período de grandes sacrifícios, depositarem sua prudente e compreensiva consideração sobre a matéria, adiando a exigência ali contida.

Atenciosamente


André Resende Padilha
Assessor Especial

Excelentíssimo Senhor.
Vereador José Roberto Reis Filgueiras
Presidente da Câmara Municipal
Rua Santa Cruz
36500-000 – Ubá – MG